

LEI Nº 1100/2022, de 23 de novembro de 2022.

**Dispõe sobre o Código de Obras do Município de
MEDIANEIRA e dá outras providências**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito, sanciona a seguinte

L E I

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Código de Obras do Município de Medianeira, parte integrante do Plano Diretor Municipal e estabelece normas que disciplinam a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais e funcionais para todas as zonas urbanas e rurais, definidas na Lei Municipal do Perímetro Urbano.

Art. 2º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuadas por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de Medianeira, é regulamentada por este Código, obedecidas às normas federais e estaduais relativas à matéria.

Parágrafo único. Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas:

I - a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - a Lei de Parcelamento do Solo;

III - a Lei do Sistema Viário;

IV - às restrições e limitações decorrentes:

a) de declarações de utilidade pública e de interesse social;

b) do tombamento e da preservação de imóveis;

c) da mitigação de impacto ambiental e de vizinhança;

d) demais leis ou regulamentos relacionados à ocupação do lote e às características externas da edificação ou equipamento.

Art. 3º Os prazos definidos nesse código contam-se em dias úteis iniciados a partir do primeiro dia útil seguido do comunique-se da autoridade licenciadora no sistema digital de acompanhamento de processos.

Art. 4º Para obras e instalações capazes de causar impactos ao meio ambiente, será exigido licenciamento pelos órgãos ambientais competentes, bem como de concessionárias de serviços, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo Único. Consideram-se impactos as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da acústica nas edificações e de uso do espaço urbano.

Art. 5º São partes integrantes desta Lei:

I - Anexo 01 - Documentação mínima para Licenças de Construção;

II - Anexo 02 - Apresentação de Projetos Arquitetônicos;

III - Anexo 03 - Classificação dos Compartimentos;

IV - Anexo 04 - Parâmetros mínimos dos compartimentos - residências;

V - Anexo 05 - Parâmetros mínimos dos compartimentos - comércio – serviços – indústrias;

VI - Anexo 06 - Vagas para estacionamento ou garagem;

VII - Anexo 07 - Escadas;

VIII - Anexo 08 - Áreas e Sistemas para Renovação de Ar dos Ambientes;

IX - Anexo 09 - Sanitários – Equipamentos e Acessibilidade;

X - Anexo 10 - Índices urbanísticos e Área Construída;

XI - Anexo 11 - Termo de Responsabilidade Técnica;

XII - Anexo 12 - Modelo de Selo para Obra Licenciada;

XIII - Anexo 13 - Dimensionamento Mínimo para Paraciclos;

XIV - Anexo 14 - Tabela de Multas;

XV - Anexo 15 - Definições.

Art. 6º Quaisquer obras de construção, demolição ou reforma de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após exame, aprovação de projetos e concessão de licença pelo Município de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 7º Este Código tem como objetivos:

I - promover e assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;

II - orientar os projetos e a execução de edificações no Município;

III - promover o aperfeiçoamento da legislação edilícia municipal visando a segurança das edificações, conservação ambiental e melhoria da paisagem urbana.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º A execução de quaisquer das atividades citadas no art. 1º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

I - consulta prévia Online dos índices urbanísticos para a construção ou Guia Amarela;

II - aprovação do projeto arquitetônico;

III - expedição da Licença de Construção (Alvará);

IV - expedição do Habite-se (Certificado de Conclusão de Obra).

§ 1º Os procedimentos descritos neste Capítulo encontram-se nos ANEXOS 01 e 02 desta Lei, reunidos na tabela denominada “Documentação mínima para Licenças de Construção”.

§ 2º É obrigatória a consulta prévia dos índices urbanísticos antes da elaboração de quaisquer projetos.

Art. 9º Os projetos de edificações aprovados e arquivados no Município poderão ser emprestados mediante solicitação, por meio de requerimento online, sendo os mesmos disponibilizados em arquivo digital.

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

Art. 10. Os procedimentos para análises de Projetos Arquitetônicos e a concessão da Licença de Construção para Execução de Obras em Geral, deverão observar ao disposto nesta Seção.

Art. 11. O atendimento das leis vigentes e a veracidade das informações é de responsabilidade dos profissionais arquitetos, engenheiros e demais profissionais habilitados, autores dos respectivos projetos.

§ 1º Cabe aos técnicos da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município, responsáveis pela análise dos projetos, observarem e exigirem o atendimento aos parâmetros mínimos e especificações relevantes para os projetos de edificações, tais como:

I - dados do terreno: dimensões, áreas, proximidades de cursos d'água, desenho correto de terrenos de formato irregular, orientação norte, vias existentes contíguas e projetadas;

II - uso do solo: compatível com as normas vigentes de uso e ocupação do solo;

III - índices urbanísticos ou ocupação do solo: recuos frontais e laterais (divisas), taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade do solo e número de pavimentos conforme normas vigentes;

IV - vagas de estacionamento mínimas e circulação de veículos independentes previstas neste código;

V - calçada/passeio público - apresentação em plantas baixas e/ou implantação e cortes nos acessos ao terreno com especificação do tipo de piso, respectivas larguras, inclinações adotadas e níveis em relação ao meio-fio existente, localização, afastamento e indicação da espécie de arborização existente e/ou planejada, localização e afastamento de postes de energia elétrica, rampas nas esquinas e também o acesso de pedestres e veículos à edificação, prevendo acessibilidade plena do logradouro público para a edificação, sem prejuízo das inclinações transversais máximas e indicação de faixa tátil (para calçadas com alinhamento predial em ângulo, deverá apresentar o detalhamento do passeio perpendicularmente);

VI - acessibilidade plena e instalação sanitária para PcD (Pessoas com Deficiência) nos casos previstos em legislação;

VII - aproveitamento das águas das chuvas com especificação do sistema de coleta e destinação nos casos previstos em Lei;

VIII - cálculo das frações prediais e territoriais sempre que houver mais de uma unidade residencial/comercial no mesmo terreno;

IX - especificação da forma de destino do esgoto sanitário e localização do sistema individual com fossa séptica e sumidouro nos casos onde não houver ligação com a rede pública de esgoto;

X - altura das chaminés e afastamentos das divisas nos casos previstos em Lei;

XI - obras nas divisas: prever soluções com alvenaria/concreto acima do nível da cobertura e acabamento para vedação da parede cega, assim como instalação de calhas, se necessário, para não causar problemas de infiltração nas edificações dos terrenos vizinhos;

XII - obras nas divisas: quanto aos poços de luz no térreo e nos pavimentos superiores no seu primeiro nível, prever parede cega com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), equivalente ao pé-direito dos compartimentos internos;

XIII - obras com sacadas além do alinhamento predial (projetadas sobre passeio público) e localização da rede pública elétrica (baixa e alta tensão) no passeio público em frente ao lote urbano, observar as distâncias permitidas pela Concessionária de energia elétrica responsável e por este Código, para fins de segurança;

XIV - elementos avançados, tais como: sacadas, floreiras, marquises, permitidos sobre passeio público (além do alinhamento predial).

§ 1º Os projetos submetidos à análise e aprovação pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento serão analisados com o objetivo de verificar a conformidade dos mesmos com a legislação de uso e ocupação do solo, aspectos urbanísticos, sistema viário básico, acessibilidade, aproveitamento das águas das chuvas e os itens citados nesta Seção.

§ 2º Serão consideradas para os incisos II, III e IV os pareceres do Conselho da Cidade (CONCIDADE), nas atribuições que lhe competem.

§ 3º Serão consideradas para os incisos V e VI os pareceres da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), nas atribuições que lhe competem, entre outras.

§ 4º A CPA poderá estipular multa e/ou taxa mensal.

Art. 12. Os projetos de obras de estabelecimentos assistenciais de saúde, de interesse da saúde, centros de educação infantil e determinados tipos de fabricação, dentre outras atividades, conforme classificação de grau de risco sanitário das atividades econômicas do Governo do Estado, deverão passar por aprovação de projeto arquitetônico para Vigilância Sanitária conforme resoluções e normas vigentes da Secretaria de Estado da Saúde (SESA-PR).

Art. 13. Casos não previstos na Lei Complementar do Plano Diretor e Leis pertinentes e que afetam a cidade ou a vizinhança, analisados e com pareceres emitidos pelo CONCIDADE deverão ser incluídos no art. 11 para análise de projetos arquitetônicos e a concessão da licença de construção para execução de obras em geral.

Parágrafo Único. Os responsáveis técnicos deverão consultar as atualizações do Plano Diretor no site do Município.

Art. 14. Para análise e aprovação de projetos de novas edificações, reformas e/ou ampliações em chácaras ou terrenos não loteados, os profissionais responsáveis pelo projeto arquitetônico deverão apresentar levantamento da projeção das vias contíguas para locação correta da obra no terreno e a previsão dos recuos frontais quando a via não for caracterizada como parte do sistema viário principal pela Lei do Sistema Viário.

Art. 15. Todos os projetos de construção deverão atender as escalas exigidas neste código para a submissão à análise, apresentados de forma completa, possuindo a composição mínima para os projetos encaminhados e Licença de Construção, conforme ANEXO 02 desta Lei.

Art. 16. Os projetos serão aprovados pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, após a averiguação de sua autenticidade, bem como da documentação.

§ 1º Os projetos deverão apresentar a correta informação do proprietário do terreno e da obra com comprovação de propriedade através de cópias da matrícula atualizadas (prazo de 1 mês), podendo anexar cópia do contrato de compra e venda pelo proprietário legítimo quando for o caso.

§ 2º O(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto e pela execução da obra deverão encaminhar juntamente com o projeto arquitetônico o Termo de Responsabilidade Técnica, conforme modelo contido no ANEXO 11 desta Lei e as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica ART/RRT, assumindo juntamente com o proprietário a responsabilidade técnica, civil, administrativa e criminal, decorrente de eventuais prejuízos a terceiros e, ainda, as sanções legais previstas na legislação municipal vigente.

§ 3º Compete ao proprietário do imóvel o cumprimento da legislação estadual referente ao processo de prevenção de incêndio e pânico necessário para o seu empreendimento, bem como o responsável técnico contratado para projetar e executar o serviço.

Art. 17. O Certificado de Conclusão de Obra – Habite-se – deverá ser solicitado pelo interessado via protocolo *online* no site do Município, após a conclusão da obra, sendo necessário informar lote, quadra, loteamento e bairro e anexar o laudo de vistoria nos casos previstos em normas do Corpo de Bombeiros do Paraná.

SEÇÃO II

DA CONSULTA PRÉVIA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS OU GUIA AMARELA

Art. 18. Antes de solicitar a aprovação do projeto, o requerente deverá efetuar a consulta prévia dos índices urbanísticos de forma online pelo site do Município, através da localização do endereço no mapa.

Parágrafo Único. O relatório referente à propriedade inserida no perímetro urbano poderá ser consultado e visualizado, com informações tais como a indicação das normas urbanísticas incidentes (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO III

DA ANÁLISE DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS PARA APROVAÇÃO

Art. 19. A partir das informações da consulta prévia dos índices urbanísticos, o requerente poderá solicitar análise do projeto arquitetônico, mediante requerimento online, anexando o arquivo do projeto arquitetônico completo, relatório da consulta prévia dos índices urbanísticos ou guia amarela, matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação de propriedade), CPF (cadastro de pessoas físicas) dos proprietários ou CNPJ (cadastro nacional da pessoa jurídica), Termo de Responsabilidade Técnica assinado e ARTs/RRTs (Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica) dos projetos necessários e execução da obra (CAU/CREA).

§ 1º ART/RRT de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico nos casos previstos nas normas do Corpo de Bombeiros do Paraná.

§ 2º Relatório de Conclusão de Avaliação de Projeto na Vigilância Sanitária das atividades econômicas conforme classificação de grau de risco sanitário definido pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA-PR).

Art. 20. Se o projeto arquitetônico não estiver atendendo às normas vigentes, será devolvido por meio de requerimento para que o responsável técnico faça as adequações cabíveis e retorne digitalmente para análise, para dar sequência ao andamento do processo até a aprovação do projeto e expedição da Licença de Construção.

Art. 21. O projeto arquitetônico deverá necessariamente atender as normas vigentes na data da aprovação.

Art. 22. As peças mínimas para apresentação de projetos arquitetônicos estão definidas no ANEXO 02 desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS EDIFICAÇÕES E DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

Art. 23. Os projetos de edificações devem atender os índices urbanísticos exigidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município e os parâmetros do ANEXO 10 desta Lei, para o:

- I - Cálculo do Coeficiente de Aproveitamento máximo;
- II - Cálculo da Taxa de Ocupação Máxima;
- III - Cálculo da Taxa de Permeabilidade Mínima;
- IV - Recuo frontal (quando obrigatório);
- V - Recuo lateral/fundos mínimo (quando for exigido);
- VI - Cálculo do Número de Pavimentos;
- VII - Cálculo da Área Construída.

SEÇÃO V

DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO

Art. 24. As edificações ou conjuntos de edificações, agrupadas, geminadas, isoladas, independentes entre si, no mesmo terreno, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades autônomas, destinadas a fins residenciais ou não, cabendo para cada unidade, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno conforme legislação vigente.

Art. 25. O condomínio edilício, conforme o Código Civil, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, deve constar, entre outros:

I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns (quando houver);

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns (quando houver);

III - o fim a que as unidades se destinam.

Art. 26. Para análise e aprovação dos projetos de edificações, deverá ser apresentado o cálculo das frações prediais e territoriais sempre que houver mais de uma unidade residencial/comercial no mesmo terreno.

§ 1º O cálculo das frações prediais e territoriais com as respectivas áreas privativas e comuns (quando houver) deverá ser apresentado na forma de tabelas nas pranchas do projeto arquitetônico, devendo as unidades residenciais/comerciais/outras usos estar relacionadas nas plantas baixas e implantação da edificação.

§ 2º As vagas de garagem, nos projetos com mais de uma unidade residencial/comercial/outras usos, devem ser numeradas nas plantas baixas e associadas com as unidades residenciais/comerciais/outras usos nas tabelas de fração predial (vagas cobertas) e territorial (vagas descobertas).

§ 3º As vagas de estacionamento (citadas no parágrafo anterior) podem se constituir em unidade autônoma para fins de registro de imóveis.

§ 4º As frações prediais e territoriais das unidades autônomas residenciais/comerciais/outras usos servirão de base para o cadastro imobiliário do Município e para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 5º Construtoras e proprietários de imóveis com mais de uma unidade residencial/comercial/outras usos devem aprovar ou substituir projetos aprovados, quando as frações forem alteradas na venda dos imóveis para fins de registro dos condomínios e atualização do cadastro de imóveis no Município.

§ 6º Fica proibido o registro dos condomínios que divergir com o projeto aprovado no Município.

§ 7º Os casos existentes de registro de condomínios diferente do projeto aprovado no Município serão de responsabilidade dos seus proprietários a correção no cadastro municipal.

§ 8º A responsabilidade pelo cálculo das frações prediais e territoriais será de responsabilidade do profissional autor do projeto arquitetônico, no caso de projetos para obras a serem construídas ou regularizadas.

SEÇÃO VI DA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

Art. 27. Após a análise dos elementos fornecidos e se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, o Município aprovará o projeto e fornecerá ao requerente a Licença de Construção.

Art. 28. A Licença de Construção será válida pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua expedição, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa a ser analisada e, se a obra não for iniciada dentro do prazo, a Licença perderá sua validade.

§ 1º Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrame.

§ 2º Considera-se prescrita a Licença de Construção que após ser iniciada a obra, sofrer interrupção superior a 12 (doze) meses.

§ 3º A prescrição da Licença de Construção anula a aprovação do projeto.

§ 4º Quando se tratar de ampliação, o responsável técnico deverá anexar os projetos referentes à área existente no protocolo de licença, podendo para isso solicitar as vias escaneadas pelo Município ou vincular o protocolo de ampliação ao protocolo de licença de construção anterior.

Art. 29. Depois de aprovado o projeto definitivo e expedida a Licença de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer aprovação, conforme estabelecido por esta Lei.

Art. 30. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, uma cópia da Licença de Construção será mantida no local da obra, juntamente com uma cópia do projeto aprovado e o selo para obra licenciada.

Art. 31. Ficam dispensadas da apresentação de projetos e requerimento para expedição da Licença de Construção quando destinado a:

I - construção de barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, que deverão ser demolidos logo após o término das obras;

II - obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas;

III - construções de muros divisórios;

IV - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, desde que não exija a instalação de tapumes ou andaimes;

V - conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;

VI - reparos no revestimento de edificações;

VII - reparos internos e substituição de aberturas;

VIII - substituição de telhas partidas, de calhas e condutores em geral.

Art. 32. O Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para aprovação do projeto definitivo e expedição da Licença de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo do Município ou reentrada de protocolo (se houver) com as solicitações da análise e adequações atendidas, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

SEÇÃO VII

DAS MODIFICAÇÕES OU SUBSTITUIÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 33. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo (retificação do projeto).

§ 1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e da respectiva “Licença de Construção”.

§ 2º A aprovação do projeto modificativo será anotada na “Licença de Construção” anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

§ 3º A modificação ou substituição de projeto aprovado somente será aprovada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento nos casos em que não houver reforma, reconstrução, acréscimo/ampliação da área da obra aprovada.

§ 4º A substituição de projeto aprovado está sujeita à cobrança de taxa de expediente.

SEÇÃO VIII DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 34. Quando uma construção ficar paralisada por mais de 6 (seis) meses, o proprietário deverá:

- I - fazer o fechamento do terreno com muro, tapume, gradil, alambrado ou material similar;
- II - remover andaimes, tapumes e gruas, deixando o passeio em perfeitas condições de uso;
- III - tomar as providências necessárias para que não resulte em perigo à segurança pública.

Parágrafo Único. Caso não tenham sido realizadas as ações previstas nos incisos deste artigo, após os 6 (seis) meses de paralisação da obra, caberá multa, conforme ANEXO 14.

SEÇÃO IX DAS OBRAS PARCIAIS, REFORMA, RECONSTRUÇÃO, ACRÉSCIMO/AMPLIAÇÃO E REGULARIZAÇÃO

Art. 35. Nas obras de reforma, reconstrução, acréscimo/ampliação e regularização de obras, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas, que possibilitem a identificação das partes a conservar, a demolir, a crescer e a regularizar.

Art. 36. Para efeitos dessa Lei, fica definido:

- I - reforma;
- II - reconstrução;
- III - acréscimo/ampliação;
- IV - demolição;
- V - regularização de edificações existentes, sem projeto aprovado e de acordo com as normas vigentes.

Art. 37. Não será permitida a reconstrução de obras e/ou ampliação de pavimentos em edificações que não atendam os parâmetros urbanísticos e foram regularizados mediante pagamento de multa.

Parágrafo Único. No caso de reconstrução deverá adequar a edificação conforme os índices urbanísticos vigentes dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 38. Nas obras de reforma, reconstrução, acréscimo/ampliação e regularização, deverá ser anexado laudo técnico da(s) obra(s) parcial(is) e/ou total pretendida, elaborado pelo profissional autor do projeto.

§ 1º O laudo técnico com descrição da edificação e levantamento fotográfico fundamentará a aprovação para obra.

§ 2º As obras que forem reconstruídas serão consideradas obras novas e deverão constar no cálculo das áreas a serem construídas.

§ 3º Nos projetos onde houver dúvidas quanto ao enquadramento de reforma ou reconstrução serão analisados pelo CONCIDADE.

§ 4º A responsabilidade técnica do profissional habilitado ocorrerá nas áreas de intervenção (reforma) e acréscimos (reconstrução/ampliação).

§ 5º A responsabilidade técnica do profissional habilitado em regularizações de obras existentes sem intervenção poderá ser feita através da modalidade levantamento arquitetônico/as *built*, laudo técnico/parecer técnico ou conforme orientações dos respectivos conselhos profissionais.

SEÇÃO X DAS VISTORIAS

Art. 39. O Município fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º Os fiscais do Município terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 40. Em qualquer período da execução da obra, a fiscalização do Município poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

SEÇÃO XI DA EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE

Art. 41. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento às instalações hidrossanitárias, elétricas e de segurança contra incêndio e pânico (nos casos previstos).

Parágrafo Único. Além das condições de habitabilidade, uma obra somente será considerada concluída para seu uso quando as paredes externas, principalmente, se forem executadas em tijolo comum na divisa de terrenos, estiverem devidamente rebocadas (ou acabamento equivalente) e a calçada pública estiver pavimentada conforme legislação específica – normas para padronização das calçadas e passeios e orientações do corpo técnico da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 42. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar ao Município a vistoria da edificação, que deverá ser feita pelo órgão competente, atendendo as seguintes exigências:

I - cumprimento do disposto no artigo anterior, estando a obra e passeio executados conforme o projeto aprovado;

II - cada terreno deverá garantir o plantio de no mínimo uma árvore na frente da sua propriedade (caso não haja arborização existente e apropriada), sendo localizada na faixa de serviço da calçada, seguindo o plano de arborização urbana do loteamento e/ou plano de arborização do Município, com espécie de acordo com o porte e que não danifique futuramente a via pública e fiação elétrica;

III - cumprimento dos termos do projeto aprovado pelo Município e das demais exigências deste Código;

IV - a execução das instalações prediais ter sido aprovada pelas repartições estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

Art. 43. O requerimento do Habite-se deverá ser feito pelo site do Município com informação de lote, quadra, loteamento e bairro, juntamente com o Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos casos previstos em normas.

Parágrafo Único. O Município tem um prazo de 15 (quinze) dias úteis para vistoriar a obra e para expedir o Habite-se.

Art. 44. Será concedido o Habite-se parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e for possível cada uma das partes ser utilizada independente da outra;

II - quando se tratar de prédio de apartamento, desde que uma parte esteja completamente concluída;

III - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote.

Art. 45. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o Habite-se será indeferido e o responsável técnico, bem como o proprietário, serão notificados de acordo com as disposições deste Código, e obrigados a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

SEÇÃO XII DAS DEMOLIÇÕES

Art. 46. A licença para demolição será dada, em requerimento do proprietário, no qual conste o prazo de duração das obras, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado. O órgão competente, quando entender conveniente, fixará o horário em que serão executadas as obras.

§ 1º É dispensada Licença para a demolição de muros de fechamento com até 3m (três metros) de altura.

§ 2º É necessária a responsabilidade de profissional habilitado, que firmará o requerimento de Licença juntamente com o proprietário nas demolições:

I - de edificação no alinhamento, ou sobre divisa do lote;

II - de edificação com mais de 02 (dois) pavimentos, ou mais de 8m (oito) metros de altura.

§ 3º Somente será liberada a licença de demolição mediante apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) ou contrato de prestação de serviços com empresa especializada na coleta do resíduo de construção civil, em cumprimento às normativas e legislações Federal e Estadual, de acordo com Lei Municipal específica.

SEÇÃO XIII DAS CONSTRUÇÕES PARA ATIVIDADES PERMISSÍVEIS E PROIBIDAS

Art. 47. O licenciamento de projetos de edificações com o uso permissível e/ou proibido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira somente poderá ser liberado se tiver anuência da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento para os usos permissíveis e do CONCIDADE.

§ 1º O(s) proprietário(s) ou o(s) profissional(is) da área da engenharia ou arquitetura antes da elaboração do projeto da edificação pretendida deve(m) requerer uma Consulta Prévia para exame de viabilidade de liberação da(s) atividade(s) permissível e/ou proibida pretendida(s), desde que previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º No requerimento da solicitação de Consulta Prévia para a atividade citada no parágrafo primeiro, deverá informar a localização, área pretendida da obra, área de carga e descarga nos casos em que houver necessidade, vagas de estacionamento previstas, destinação dos resíduos, horário de funcionamento pretendido, entre outras informações necessárias e/ou solicitadas pelos órgãos citados nesse artigo.

§ 3º A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento examinará a viabilidade da localização da atividade em função do regime de uso do solo, do porte da atividade pretendida, da preservação ambiental e da segurança, do bem-estar e do sossego público, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

Art. 48. Compete ao Município a aprovação de projetos e edificações, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal pertinente.

Art. 49. Cabe ao órgão municipal competente o licenciamento e fiscalização das obras e a utilização das edificações.

Art. 50. A Municipalidade cumprirá seu papel fiscalizador para que as obras, em andamento e concluídas e em processo de vistoria estejam de acordo com disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º A Municipalidade não se responsabiliza pela estabilidade da edificação, sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, execução de obras, instalação de equipamentos, bem como utilização dos imóveis.

§ 2º Os servidores investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar o local da obra, projetos, aprovações e demais documentos referentes à licença, bem como, materiais e insumos aplicados à obra.

SEÇÃO II DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOS

Art. 51. É direito do proprietário ou possuidor promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança.

§ 1º Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

§ 2º Considera-se possuidor, a pessoa, física ou jurídica, que tenha de fato o direito de usar e alterar as características do imóvel objeto da obra.

§ 3º O possuidor tem os mesmos direitos e deveres do proprietário, desde que apresente a certidão de registro imobiliário e um dos seguintes documentos:

I - contrato com autorização expressa do proprietário;

II - compromisso de compra e venda devidamente assinado;

III - contrato representativo da relação jurídica existente entre o proprietário e o possuidor direto;

IV - escritura definitiva sem registro;

V - decisão judicial reconhecendo o direito de usucapião.

§ 4º O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.

Art. 52. O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos imóveis, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições deste Código e legislação correlata, assegurando-lhes todas as informações cadastradas pelo Município, relativas ao seu imóvel.

SEÇÃO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 53. São considerados profissionais, legalmente habilitados, para elaborar projetos, orientar e executar obras, neste Município, os registrados no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 54. Para efeito deste Código, somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com o Município poderão projetar, orientar, administrar, e executar qualquer obra no Município.

Art. 55. Só poderão ser inscritos no Município, os profissionais, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais ou órgão fiscalizador.

§ 1º Os arquitetos deverão apresentar registro junto ao CAU/PR – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

§ 2º Os engenheiros deverão apresentar registro junto ao CREA-PR – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.

§ 3º Demais profissionais legalmente habilitados deverão apresentar registro junto aos respectivos conselhos profissionais.

Art. 56. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito o Município essa pretensão.

§ 1º A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, indicado pelo proprietário.

§ 2º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

Art. 57. Os profissionais responsáveis pelo projeto arquitetônico e pela execução devem identificar os serviços prestados, instalando placas para facilitar a fiscalização e identificar as obras.

§ 1º É obrigatória a afixação de placa dos profissionais na obra atendendo o disposto em normativa do respectivo Conselho Profissional, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

I - nome do profissional;

II - título profissional;

III - número do registro no conselho profissional competente;

IV - atividade(s) pela(s) qual(is) é responsável técnico;

V - nome da empresa que representa (se houver);

VI - dados para contato.

§ 2º É obrigatório estar disponível (visível) no local da obra uma cópia do projeto aprovado, uma cópia da Licença de Construção e o selo para obra licenciada, conforme modelo no ANEXO 12, em local protegido contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Municipalidade, durante as horas de trabalho.

Art. 58. Quando a obra possuir profissional responsável e/ou empresas do ramo da construção civil e estiver sendo executada sem projeto aprovado e/ou construída de forma irregular, o mesmo receberá multa pela infração cometida, sem prejuízo de outras multas e penalidades cabíveis, conforme ANEXO 14.

TÍTULO III DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS CAPÍTULO I

DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E TAPUMES NAS CONSTRUÇÕES

Art. 59. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto arquitetônico e expedida a Licença de Construção para a sua realização.

Art. 60. As obras no Município devem atender a NR-18 – Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho ou vigente no que couber a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção.

§ 1º As normas regulamentadoras consideram atividades da Indústria da Construção as constantes do Quadro I, Código da Atividade Específica, da NR-4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e as atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral, de qualquer número de pavimentos ou tipo de construção, inclusive manutenção de obras de urbanização e paisagismo.

§ 2º É vedado o ingresso ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas na NR-18 e compatíveis com a fase da obra.

§ 3º A observância do estabelecido na NR-18 não desobriga os empregadores do cumprimento das disposições relativas às condições e meio ambiente de trabalho, determinadas na legislação federal, estadual e/ou municipal, e em outras estabelecidas em negociações coletivas de trabalho.

Art. 61. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos operários, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, de modo a serem mantidas limpas, observando o disposto neste Capítulo, nas normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e em outras normas legais.

Art. 62. Nenhuma construção, reforma ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades ou de pintura e pequenos reparos na edificação.

Parágrafo Único. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo Município, da Licença de Construção ou da Licença para demolição.

Art. 63. Na instalação dos tapumes além do alinhamento predial, será obrigatória a previsão de faixa com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre de qualquer obstáculo (poste, árvore, placas) para a circulação dos pedestres.

§ 1º O Município poderá autorizar ocupação superior à fixada neste artigo, quando for tecnicamente comprovada sua necessidade, desde que sejam adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

§ 2º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma visível.

§ 3º Dispensa-se o tapume quando tratar-se de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 03 (três) metros;

II - pinturas ou pequenos reparo.

Art. 64. Os tapumes:

I - deverão ser de madeira, alvenaria, PVC, metálicos e materiais similares;

II - deverão ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte), construídos a partir do chão;

III - deverão ser executados ao prumo, em perfeitas condições, garantindo a segurança dos pedestres, devendo ser totalmente vedados, permanecendo assim durante toda a execução da obra;

IV - não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outros equipamentos de interesse público;

V - deverão observar as distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local;

VI - quando construídos em esquinas de logradouros, deverão garantir a visibilidade dos veículos;

VII - excepcionalmente, nos casos em que haja necessidade do fechamento com tapume ocupando toda a área do passeio, deverá ser prevista uma faixa de 1,20 m (um metro e vinte) na via para trânsito de pedestres, protegida e separada da circulação de veículos, mediante autorização prévia do Departamento de Trânsito.

Art. 65. Os andaimes:

I - deverão apresentar perfeitas condições de segurança;

II - deverão prever faixa com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre de qualquer obstáculo (poste, árvore, placas) para a circulação dos pedestres;

III - deverão prover efetiva proteção de árvores, aparelhos de iluminação pública, redes telefônicas, da distribuição de energia elétrica, postes e quaisquer outros equipamentos;

IV - a responsabilidade pelo bom estado de conservação e pela segurança nos andaimes e tapumes é exclusiva do proprietário e ou executor da obra.

Art. 66. Em edificações com mais de 9,00m (nove metros) de altura ou três pavimentos, será exigido:

I - o uso de tela de proteção em todas as fachadas da edificação;

II - colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas" ou andaimes mecânicos.

Parágrafo Único. As bandejas salva-vidas e os andaimes deverão atender as disposições contidas nas normas da ABNT e do Ministério do Trabalho.

Art. 67. Em casos de paralisação das obras, por prazo superior a 6 (seis) meses, os tapumes deverão ser recuados até o alinhamento e os andaimes e guas retirados.

Art. 68. Após o término das obras os tapumes e andaimes deverão ser retirados antes da vistoria para expedição do Habite-se.

CAPÍTULO II DAS CERCAS NAS PROPRIEDADES RURAIS

Art. 69. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado ou liso com três fios, no mínimo, com 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 70. É proibido construir cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo, bem como danificar, por quaisquer meios, cercas existentes, sem prejuízos da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 71. A construção das cercas, nas divisas com as estradas municipais, obedecerá aos recuos necessários para a realização, pelo Município ou outro órgão público, dos serviços de melhoria e boa conservação das mesmas, sendo:

I - de 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) a contar do eixo da via, nas estradas vicinais ou secundárias;

II - de 9,00 m (nove metros), a contar do eixo da via, nas estradas principais ou alimentadores, com a responsabilidade do proprietário do imóvel pela conservação, roçada e limpeza em geral da área.

Parágrafo único. Em casos especiais e a critério do Município, o proprietário poderá obter autorização para diminuir a faixa de recuo onde a conservação é fornecida pelas condições do terreno, ficando este, responsável pela conservação e limpeza da respectiva faixa.

CAPÍTULO III DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 72. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

§ 1º Quaisquer detritos caídos das obras ou resíduos de materiais que ficarem sobre parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro, cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação, para impedir o levantamento de pó.

§ 2º É proibido executar nas obras, qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam, pelo seu ruído, causar qualquer perturbação.

§ 3º A não retirada dos materiais de construção ou do entulho, autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção e as sanções cabíveis.

Art. 73. Nos locais onde não for possível a disposição de materiais no interior do lote poderá ser utilizada a área de estacionamento fronteira ao terreno e/ou parte da calçada (máximo 50%) desde que não

comprometa a circulação e segurança dos pedestres, para a disposição dos mesmos, desde que devidamente sinalizado.

§ 1º Os materiais a granel (areia, pedra, terra) deverão estar dispostos em caixas próprias para tal ou bags (pode-se tolerar a descarga destes materiais sem a caixa ou o bag desde que sejam imediatamente levados para o interior do terreno e a rua seja lavada).

§ 2º Os tijolos, pavers, telhas e afins deverão estar em pallets devidamente amarrados até sua utilização.

§ 3º Poderá ser utilizada a vaga de estacionamento (provisoriamente e durante a execução da obra) para a colocação de contêineres de almoxarifado e caçambas de coleta de entulhos da construção civil, desde que suas medidas externas sejam inferiores a 2,30m de largura por 4,00m de comprimento (correspondente a uma vaga de estacionamento).

§ 4º Caçambas de coleta de entulhos da construção civil deverão seguir regulamentação específica.

Art. 74. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da via, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outros equipamentos ou instalações de interesse público.

Art. 75. A instalação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolva a obra terá sua licença concedida pelo órgão municipal competente mediante exame:

I - das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho;

II - dos inconvenientes ou prejuízos ao trânsito de veículos e pedestres;

III - dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar aos imóveis lindeiros.

§ 1º Os canteiros de obras isentos de licenciamento, aqueles locados no mesmo imóvel da obra, também deverão atender os incisos deste artigo.

§ 2º Ao término da obra a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras deverá ser restituída, sob pena de não liberação do habite-se.

Art. 76. Compete aos geradores de Resíduos de Construção Civil (RCC) a responsabilidade sobre o gerenciamento dos resíduos produzidos nas atividades de construção, reformas, reparos e demolições de estruturas, edificações e estradas, bem como, por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Art. 77. Deverá ser elaborado Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), em cumprimento às normativas e legislações Federal e Estadual, de acordo com Lei Municipal específica.

CAPÍTULO IV DAS CALÇADAS, PASSEIOS E VEDAÇÕES

Art. 78. A construção, reconstrução e conservação dos passeios dos logradouros e vedações, em toda a extensão das testadas do terreno, edificadas ou não, compete aos proprietários ou possuidores e são obrigatórios, devendo ser feitas de acordo com as especificações definidas nesta Lei e na Lei do Sistema Viário.

Parágrafo Único. O Município poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública sempre que for alterado o estado natural do terreno.

Art. 79. A pavimentação dos passeios deverá atender o disposto em Lei específica e/ou cartilha, que trata da norma de padronização das calçadas nos passeios públicos do Município.

§ 1º Os passeios deverão ser dotados de piso tátil, conforme NBR 9050 e atualizações.

§ 2º A faixa livre (passeio) deverá ser executada seguindo a inclinação da via (meio-fio), não sendo permitido o aterro da calçada para a execução do mesmo.

Art. 80. Os terrenos não edificados situados em vias pavimentadas deverão ser mantidos permanentemente limpos.

§ 1º Em situações de descumprimento da manutenção do terreno, o Município aplicará as penalidades cabíveis: notificação, multa ou mesmo a realização da limpeza do terreno, com a devida cobrança do proprietário do imóvel.

§ 2º O Município poderá exigir a vedação/fechamento do terreno quando este estiver em mal estado de conservação ou estiver lançando sujeira sobre o logradouro público, especialmente em dias de chuva.

§ 3º Nos casos em que os terrenos forem vedados, estes poderão ser feitos por muros de alvenaria, gradis, alambrados ou cercas vivas (excetuando-se plantas venenosas ou nocivas).

Art. 81. Ficam expressamente proibidos quaisquer construções sobre os passeios públicos, bem como:

I - degraus ou rampas para acesso às edificações;

II - rampas ou variações bruscas abaixo ou acima do nível dos passeios, com inclinação superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), para darem acesso às áreas de estacionamento de veículos no interior do lote.;

III - instalação de toldos com estrutura fixa no passeio;

IV - instalação de canteiros de flores com muretas ou jardinagem com pedras grandes, os quais devem ser rentes à calçada, evitando obstáculos e acidentes;

V - os passeios públicos deverão apresentar inclinação transversal mínima de 2% para escoamento da água pluvial;

VI - paredes, muros, cercas, decks e qualquer outros obstáculos à circulação de pedestres;

VII - realização de plantio ou cultivos agrícolas e/ou hortaliças.

Art. 82. A construção de paraciclos, nas calçadas, só será permitida desde que autorizada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e desde que o passeio tenha a faixa de 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros) livre.

§ 1º Os paraciclos a serem implantados deverão necessariamente seguir o modelo constante no ANEXO 13.

§ 2º Os paraciclos existentes que não atendam ao modelo constante no ANEXO 13, deverão ser retirados ou substituídos em num prazo de 01 (um) ano a contar da aprovação da Lei.

§ 3º Não são permitidos bicicletários ou paraciclos nas faixas de serviço.

§ 4º Priorizar a instalação dos paraciclos paralelos à via, de forma a otimizar o espaço da calçada.

§ 5º A distância mínima entre os paraciclos, quando instalados paralelos, é de 0,90m (noventa centímetros), de forma a evitar choque e embaraçamento entre as bicicletas e consequentes danos as mesmas.

Art. 83. A Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) terá atribuição para análise dos passeios e do atendimento às normas, devendo os casos em que houver dúvidas, serem encaminhados para a comissão.

CAPÍTULO V DOS MEIOS-FIOS

Art. 84. As guias rebaixadas em ruas pavimentadas, só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou possuidor, desde que exista local para estacionamento de veículos, de acordo com o disposto nesta Lei e legislação específica.

§ 1º No projeto deverá constar a localização de sinalizações de trânsito e outros elementos públicos, tais como: bocas de lobo, mobiliário urbano, placas, hidrantes e níveis das calçadas adjacentes.

§ 2º O rebaixamento do meio-fio só acontecerá nas áreas de acesso de veículos aos lotes e nas faixas de travessia de pedestres.

§ 3º Os meios-fios das calçadas poderão ser rebaixados com rampa ligada à faixa de travessia de pedestres, de acordo com as normas e legislação vigente.

Art. 85. O rebaixamento de meio fio para acesso aos veículos deverá ter as seguintes características:

I - permitido o máximo de 50% de meio-fio rebaixado, na(s) testada(s) dos terrenos;

II - obrigatório rebaixar o meio-fio para o acesso de veículos, sendo proibido executar rampas sobre a sarjeta como medida para não executar o rebaixo do meio-fio;

III - o rebaixo do meio-fio somente poderá ocupar a faixa de serviço dos passeios públicos, não podendo utilizar a faixa livre de pedestres para a finalidade, conforme normas de padronização de passeio do Município;

IV - possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura mínima de 3,0 cm (três centímetros) e máxima de 5,0 cm (cinco centímetros);

V - não poderá haver rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos nas curvas de concordância das esquinas, e deverá ser respeitado ao menos 5,0 m (cinco metros) do alinhamento do meio-fio da via transversal;

VI - deverá ser observada distância mínima de 1,00 (um metro) das faixas de travessia ou rampa de pedestres, quando houver;

VII - não interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;

VIII - o comprimento dos rebaixamentos de meio-fio seguirá a regra:

REBAIXO ÚNICO (m)	TESTADA (m)	MAIS DE UM REBAIXO CADA (m)	DISTÂNCIA ENTRE REBAIXOS (m)	LIMITE MÁX. DO(S) REBAIXAMENTOS POR TESTADA
5,00 máx.	Até 15	2,50m	5,00 m	50%
5,00 máx.	De 15 a 40 metros	2,50m min. – 5,00m máx.	5,00 m	50%

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, em função de características específicas do empreendimento, classificação da via, edificações existentes, porte do estabelecimento e zoneamento poderão ser aprovadas propostas para o rebaixamento do meio-fio que não atendam às condições determinadas neste artigo, desde que assegurada a segurança dos pedestres e atendidas as exigências das normas de acessibilidade.

§ 2º Nos projetos de revitalização viária poderão ser definidas diretrizes específicas.

§ 3º Quando da aprovação da licença de construção será exigida a indicação das guias rebaixadas no projeto.

§ 4º A qualquer tempo poderá o Município exigir a adequação das calçadas públicas, de acordo com as especificações desta Lei, a expensas do proprietário do imóvel com frente para os mesmos.

§ 5º Todos os projetos com obra no alinhamento do terreno ou recuo frontal menor que 4 metros deverão apresentar os níveis sobre o meio-fio em frente ao terreno e do nível da obra ou acesso em todas as entradas para o terreno ou edificação, seja para veículos ou pessoas.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE ÀS EDIFICAÇÕES

Art. 86. Devem atender às condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estabelecidas neste código, normas técnicas e legislação correlata a edificação nova e a edificação existente em caso de sua reforma, requalificação ou regularização, quando destinada a uso:

I - residencial, quando destinadas à habitação coletiva, transitória;

II - coletivo;

III - público, entendido como aquele administrado por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinado ao público em geral.

Art. 87. Ficam dispensadas do atendimento das exigências estabelecidas no artigo anterior:

I - edificações residenciais unifamiliares;

II - espaço e o compartimento de utilização restrita e exclusiva em edificação destinada a uso não residencial, tais como casas de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico e outros com funções similares;

III - espaço onde se desenvolve atividade específica que justifique a restrição de acesso.

Art. 88. Calçadas com declividade acima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) não poderão integrar rotas acessíveis.

TÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL CAPÍTULO I DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 89. Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre o terreno:

I - úmido, pantanoso ou alagadiço, ou ainda, instável;

II - misturado com substância orgânica ou tóxica.

§ 1º Sobre antigos depósitos de lixo é proibido qualquer tipo de edificação envolvendo uso humano ou animal.

§ 2º Os trabalhos de saneamento deverão ficar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e comprovado através de laudo técnico a ser apresentado ao órgão competente da Administração Municipal.

Art. 90. As fundações, assim como as respectivas sondagens, exames de laboratório, provas de cargas e outros que se fizerem necessários, serão feitos de acordo com as especificações da ABNT e por profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo Único. As fundações não poderão invadir o leito do logradouro público, devendo ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

Art. 91. A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será sempre feita, exclusivamente, dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas de lote ou em lotes de terceiros, quando por eles autorizado.

CAPÍTULO II DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 92. Nas escavações, cortes, aterros e terraplanagens deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas, devidamente acompanhados por responsável técnico e com atendimento às normas pertinentes.

Art. 93. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o proprietário e o responsável técnico são obrigados a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Art. 94. Somente será permitida a escavação em terrenos ou lotes urbanos para construção de edificações com pavimento em subsolo quando houver projeto aprovado com licença de construção expedida.

Art. 95. A realização dos movimentos de terra, nas situações que não necessitem de licença de construção, deverão ter acompanhamento de responsável técnico com a devida ART/RRT do profissional habilitado e atendimento às normas pertinentes.

Art. 96. Na execução do preparo do terreno e escavação, serão obrigatórias as seguintes precauções:

I - adoção de medidas técnicas de segurança necessárias à preservação da estabilidade e integridade das edificações, das propriedades vizinhas e da área pública;

II - a remoção dos materiais escavados deve ser realizada com destino a locais, a critério do proprietário ou possuidor, sem causar quaisquer prejuízos a terceiros;

III - adoção de providências que se façam necessárias para a sustentação dos prédios e terrenos vizinhos limítrofes;

IV - limpeza dos logradouros públicos, exceção em situações de impossibilidades como em dias chuvosos, a fim de retirar toda a sujeira residual do serviço, sob responsabilidade do proprietário ou possuidor.

Art. 97. Os proprietários ou possuidores dos terrenos ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras ou de terceiros se colocados em risco, por meio de obras e medidas de precaução contra erosões do solo, desmoronamento de terras, escoamento de materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas e canalizações, públicas ou particulares, e logradouros públicos.

Art. 98. O Município poderá exigir soluções adicionais visando a estabilidade dos terrenos.

Art. 99. A responsabilidade das obras efetuadas por máquinas de terraplanagem será do proprietário ou possuidor do imóvel, responsável técnico e das empresas executoras.

CAPÍTULO III DOS RECUOS E MUROS DE DIVISAS

Art. 100. Os recuos das edificações no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo e atender aos parâmetros citados no ANEXO 10.

Art. 101. Nos casos em que seja executado o fechamento da divisa, os muros, gradis, alambrados ou cercas de divisas de terreno deverão ter altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Quando na divisa de terreno, o muro adjacente seja construído pelo vizinho, com altura mais elevada que o existente, o vizinho deverá rebocá-lo.

CAPÍTULO IV DAS CERCAS ELÉTRICAS

Art. 102. Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 103. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), profissional habilitado na condição de responsável técnico e apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 104. O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Medianeira.

Art. 105. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (*International Electrotechnical Commission*), que regem a matéria.

Parágrafo Único. A obediência às normas técnicas de que trata o *caput* deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 106. As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I - tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II - potência máxima: 5 (cinco) Joules;

III - intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto;

IV - e duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) de segundos.

Art. 107. A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor.

Parágrafo Único. Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou “fly-backs” de televisão.

Art. 108. Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Art. 109. Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) kV.

Art. 110. Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) kV.

Parágrafo Único. Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no art. 109 desta Lei.

Art. 111. Fica obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertência.

§ 1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º As placas de advertência de que trata o *caput* deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10cm (dez centímetros) X 20cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 3º A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

§ 4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

§ 5º As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I - altura: 2cm (dois centímetros);

II - espessura: 0,5cm (meio centímetro).

§ 6º Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 7º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 112. Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo Único. Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 113. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Parágrafo Único. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10cm (dez centímetros) a 20cm (vinte centímetros), ou corresponder a espaços superiores a 1,00m (um metro).

Art. 114. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo Único. Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 115. A empresa, o técnico instalador ou o proprietário, sempre que solicitado pela fiscalização do Município de Medianeira, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de 1 (um) ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo Único. Para efeitos de fiscalização, essas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 105 desta Lei.

Art. 116. O proprietário do imóvel é o responsável por quaisquer danos a terceiros que ocorrer em virtude de infração de qualquer artigo deste Capítulo.

CAPÍTULO V DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 117. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

Art. 118. No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Municipalidade poderá exigir análise e ensaios comprobatórios de sua capacidade.

Parágrafo Único. Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratórios de comprovada idoneidade técnica.

Art. 119. Para efeito deste Código, consideram-se materiais incombustíveis: o concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

CAPÍTULO VI

DA NATUREZA OU TIPO CONSTRUTIVO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 120. As edificações poderão ser construídas com materiais duráveis que atendam aos requisitos de segurança e salubridade, normalizados pela ABNT.

Art. 121. Somente poderão ser aprovadas e executadas edificações com paredes em madeira no perímetro urbano do Município, com afastamento de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) das divisas.

§ 1º Edificações com paredes mistas (madeira e alvenaria/concreto) poderão ser aprovadas e executadas junto à divisa, sem abertura, desde que, a parede na divisa seja em alvenaria e/ou concreto.

§ 2º Edificações em madeira, devem priorizar que os compartimentos úmidos sejam executados com piso e paredes impermeáveis onde for necessário.

Art. 122. Edificações metálicas e de novas tecnologias poderão ser aprovadas e executadas junto às divisas laterais/fundo, desde que, a parede na divisa seja em alvenaria, concreto ou outro material cimentício e a cobertura atenda aos requisitos desta Lei.

Parágrafo Único. Edificações metálicas e de novas tecnologias poderão prever um recuo/afastamento mínimo das divisas em 0,70m (setenta centímetros) desde que não possuam aberturas voltadas para a divisa.

Art. 123. Barracões para uso comercial/serviços/industrial devem observar requisitos de segurança para a edificação e os terrenos vizinhos, em conformidade com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Barracões com paredes mistas (alvenaria/concreto/metálico) poderão ser aprovados e executados junto às divisas laterais/fundo, desde que, a parede na divisa seja em alvenaria, concreto ou outro material cimentício e a cobertura atenda aos requisitos desta Lei.

§ 2º Barracões para usos diversos com estrutura ou fechamento em madeira, somente serão permitidos nas áreas rurais, com afastamento de, no mínimo, 5m (cinco metros), das divisas dos terrenos vizinhos.

§ 3º Barracões com fechamento lateral em estrutura metálica/chapas (total ou parcial) poderão prever um recuo/afastamento mínimo das divisas em 0,70m (setenta centímetros) desde que não possuam aberturas voltadas para a divisa.

Art. 124. Edificações onde houver uso com restrições sanitárias devem priorizar materiais que atendam aos requisitos de segurança sanitária.

Art. 125. As edificações de uso coletivo deverão ter pisos, paredes, estrutura e escadas, totalmente construídos com material incombustível, tolerando-se materiais combustíveis apenas nos madeiramentos do telhado, corrimão, forros e revestimentos ou o permitido em legislação específica conforme o uso da edificação.

CAPÍTULO VII DAS PAREDES

Art. 126. As paredes executadas em alvenaria de blocos ou tijolo, deverão ter espessura mínima de:

I - externas – 0,15m (quinze centímetros);

II - internas – 0,10m (dez centímetros).

§ 1º Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre unidades autônomas ou habitações distintas geminadas ou multifamiliares ou se construídas na divisa do lote, com apenas uma parede, deverão ter 0,20m (vinte centímetros) de espessura mínima.

§ 2º Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 127. As paredes de instalações sanitárias, área de serviço e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura indicada nas tabelas dos ANEXOS 04 e 05 desta Lei com material impermeabilizante, lavável e resistente.

Art. 128. Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, serão obedecidas às respectivas normas da ABNT, para os diferentes tipos de material utilizado.

Art. 129. Todas as paredes das edificações serão revestidas interna e externamente, emboço e reboco.

Parágrafo Único. O revestimento será dispensado:

- I - quando a alvenaria for convenientemente rejuntada e receber cuidadoso acabamento;
- II - em se tratando de parede de concreto, que haja recebido tratamento de impermeabilização;
- III - quando convenientemente justificado no projeto;
- IV - quando se tratar de parede de madeira;
- V - quando se tratar de tijolo a vista tratado;
- VI - quando se tratar de edificações compostas por contêineres navais.

Art. 130. As paredes cegas que constituírem divisões entre habitações distintas ou estejam nas divisas do lote, não poderão ser de material que apresente qualquer tipo de transparência.

Art. 131. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I - resistência ao fogo;
- II - impermeabilidade;
- III - estabilidade da construção;
- IV - bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V - acessibilidade.

CAPÍTULO VIII DOS PISOS E ENTREPISOS

Art. 132. Os pisos dos compartimentos das edificações devem ser impermeáveis e laváveis.

Art. 133. Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 134. Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, admitindo-se o uso de madeira ou similar em edificações de até 02 (dois) pavimentos, e que constituam uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.

Art. 135. Os entrepisos das edificações, de uso coletivo deverão observar os índices técnicos de resistência, impermeabilidade, isolamento acústico e resistência ao fogo, correspondentes ao de uma laje de concreto armado com espessura mínima de 0,08m (oito centímetros).

CAPÍTULO IX DO FORRO E DAS COBERTURAS

Art. 136. O forro das edificações será incombustível, excetuando-se residências unifamiliares.

Parágrafo Único. O forro das edificações residenciais unifamiliares, caso não seja em plano horizontal, deverá respeitar a altura mínima da parte mais baixa de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e altura média conforme ANEXO 4.

Art. 137. As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

- I - perfeita impermeabilidade;

II - isolamento térmico.

Art. 138. Nas edificações destinadas habitações multifamiliares e não residenciais deverão ser observadas as Instruções Normativas do Corpo de Bombeiros.

Art. 139. As águas pluviais, provenientes das coberturas, serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

Parágrafo Único. O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deve ser feito através de condutores, a serem instalados sob os passeios, de acordo com as normas expedidas pela ABNT.

Art. 140. Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:

I - quando a edificação estiver junto à divisa deverá obrigatoriamente possuir platibanda;

II - todas as edificações de beiral com caimento no sentido da divisa deverão possuir calha quando o afastamento do beiral até a divisa for inferior a 0,50m (cinquenta centímetros).

CAPÍTULO X

DAS SACADAS, CORPOS AVANÇADOS E TOLDOS

Art. 141. Não são permitidos balanços e corpos avançados sobre o passeio público.

Parágrafo Único. Excetuam-se do exposto no *caput* desse artigo, marquises, platibandas, toldos, sacadas, brises, molduras de fachada ou aberturas, floreiras, caixas ou aparelhos de ar-condicionado, placas e luminosos.

Art. 142. Os edifícios poderão ser dotados de sacadas, marquises, toldos e platibandas, quando construídos no alinhamento predial, obedecendo as seguintes condições:

I - serão sempre em balanço;

II - terão a altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sob os mesmos, cotados da linha do solo;

III - a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, não podendo ultrapassar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - serão construídas ou instaladas de forma tal a não ocultar ou prejudicar a arborização, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou iluminação pública;

V - serão executadas com material durável e incombustível e providos de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio e o logradouro, devendo ser embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta;

VI - nas ruas para pedestres as projeções máximas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Planejamento ou o Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE);

VII - deverão ser atendidas as normas e legislações específicas quanto ao afastamento de postes de energia e iluminação pública e demais elementos;

VIII - fiquem separadas das marquises adjacentes por junta de dilatação;

IX - as sacadas poderão ter fechamento por vidro.

Art. 143. As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, também poderão ter floreiras, brises, placas e luminosos em balanço.

Parágrafo Único. Áreas técnicas (para ar-condicionado) poderão estar nas fachadas dos edifícios voltadas às vias públicas desde que com fechamento visualmente adequado e não aparente.

Art. 144. Todos os elementos das fachadas projetados sobre o passeio público, dentro dos requisitos desta Lei, deverão ter dutos até o solo, para canalização das águas provenientes dos mesmos.

Art. 145. Fica expressamente proibida a projeção de beirais de cobertura sobre o passeio público sem utilização de calhas, que não poderão ser aparentes e dutos para canalização das águas pluviais.

Art. 146. Nas edificações prediais com sacadas além do alinhamento predial, projetadas sobre o passeio público, onde houver condutores de energia elétrica no passeio público em frente ao terreno, deverá ser observado os seguintes afastamentos mínimos entre condutores e sacadas dos edifícios, salvo quando os afastamentos exigidos pelas normas específicas da concessionária de energia elétrica forem maiores:

I - nos passeios onde houver com rede de baixa tensão, o afastamento mínimo será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - nos passeios onde houver rede de alta tensão, o afastamento mínimo será de 2,00m (dois metros).

Art. 147. Os projetos com elementos de fachada que divergirem com o exposto nesse artigo ou não estiverem definidos por esta Lei poderão ser analisados pelo Grupo Técnico Permanente (GTP), integrante do CONCIDADE.

Art. 148. A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outro estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - não excedam ao balanço máximo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II - a extremidade inferior deixe espaço livre, com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - obedeçam a um recuo de 0,60m (sessenta centímetros) em relação ao meio-fio;

IV - não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização pública.

§ 1º Poderá ser permitido que os toldos avancem até o máximo de 50% da largura do passeio, conforme normas de elementos avançados estabelecidos neste Código.

§ 2º Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placa, providos ou não de dispositivos reguladores da inclinação, com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

I - o material utilizado deve ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não permita que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a contar do nível do passeio.

Art. 149. Para a colocação de toldos e similares o requerimento ao Município deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal a fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Parágrafo Único. Os elementos de cobertura que avancem além do alinhamento serão em balanço não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

Art. 150. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos elementos da fachada.

Art. 151. Os toldos, ligando blocos ou prédios entre si ou servindo de acesso coberto entre o alinhamento e as entradas do prédio, em zonas onde é exigido o recuo obrigatório, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - a área coberta, máxima, não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;
- II - a extremidade inferior deixe espaço livre, com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III - serem de material que, exposto ao fogo, possa retardar sua queima.

CAPÍTULO XI DOS BEIRAIS

Art. 152. As águas pluviais provenientes das coberturas devem ser esgotadas através de calhas e condutores dentro dos limites do lote, não sendo permitido desaguar para os lotes vizinhos ou sobre os logradouros públicos.

§ 1º Nas edificações executadas no alinhamento dos logradouros ou nas divisas com lotes vizinhos as águas pluviais provenientes da cobertura devem ser canalizadas e encaminhadas para as galerias de águas pluviais, sob o passeio.

§ 2º O escoamento das águas pluviais será executado através de canalização embutida nos passeios e lançado em rede pluvial ou, quando inexistente, em sarjetas.

§ 3º Não será permitido canalizar as águas pluviais para as sarjetas, onde houver rede pluvial.

§ 4º É proibida qualquer obra ou intervenção em pavimentações das vias, para canalização das águas pluviais ou qualquer outra finalidade, sem a devida autorização do Município.

Art. 153. O Município deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de dispositivos construtivos ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos aos proprietários vizinhos.

Parágrafo Único. Em caso de não execução pelo proprietário do disposto no *caput* deste artigo as obras e serviços executados pelo Município, serão cobradas do proprietário as despesas de execução das mesmas acrescidas de 40% (quarenta por cento) de taxa de administração.

Art. 154. Os beirais podem ocupar no máximo $\frac{1}{2}$ (metade) do recuo ou afastamento mínimo lateral/fundos previsto no projeto conforme normas vigentes.

§ 1º O disposto no *caput* desse artigo se aplica inclusive aos projetos e obras com recuo mínimo de 0,70m (setenta centímetros) para paredes sem aberturas.

§ 2º O beiral poderá se unir ao muro frontal com fechamento de parede cega nas divisas dos terrenos, desde que atenda a espessura máxima de 15cm (quinze centímetros).

§ 3º Não será permitida a união do beiral com o muro entre as unidades geminadas que invadam o recuo frontal obrigatório, pois fica caracterizado como elemento de fachada e deverá contabilizar na área a ser construída.

Art. 155. Será obrigatório projetar e instalar calha quando a cobertura ou beiral distar menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros) em relação às divisas do terreno.

Art. 156. Será obrigatório projetar e executar platibanda quando a cobertura ou beiral situar-se nas divisas do terreno, ou ainda distar a menos de 0,25m (vinte e cinco centímetros) das divisas.

Parágrafo Único. A platibanda ou a parede de alvenaria, quando na divisa, devem elevar-se em nível acima das telhas e possuir acabamento com algeroz para evitar infiltrações nas paredes do terreno e dos vizinhos.

CAPÍTULO XII

DAS PÉRGULAS

Art. 157. As pérgulas terão parte vazada, correspondente a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, da área de sua projeção horizontal, devendo apresentar fechamento lateral com parede cega na divisa do terreno, até o final da pérgula.

CAPÍTULO XIII DAS VITRINAS E MOSTRUÁRIOS

Art. 158. A instalação de vitrinas e mostruários só será permitida quando não advenha prejuízo para ventilação e iluminação dos locais em que sejam integradas e não perturbem a circulação do público.

§ 1º A abertura de vãos para vitrinas e mostruários em fachadas e paredes de área de circulação horizontal, será permitida desde que o espaço livre dessa circulação, em toda a sua altura, atenda a dimensões mínimas estabelecidas neste Código.

§ 2º Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas – balcões no hall de entrada e circulação das edificações.

§ 3º Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas balcões voltados diretamente para o logradouro público, quando instalados no alinhamento.

CAPÍTULO XIV DOS ANÚNCIOS E LETREIROS

Art. 159. A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante prévia licença da Municipalidade e não poderá interferir na visualização:

I - da sinalização de trânsito;

II - de monumentos históricos ou artísticos;

III - de locais de interesse paisagístico.

§ 1º Na análise serão consideradas as dimensões, cores e tipologia (fixo, móvel, eletrônico) dos anúncios.

§ 2º Os anúncios e letreiros sobre as marquises e nas fachadas dos edifícios somente serão licenciados mediante prévia autorização do condomínio do respectivo prédio ou do proprietário.

§ 3º A instalação de letreiros, que possuam estrutura plana de sustentação, tipo “totem”, nos logradouros públicos, desde que mantenham a faixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre de obstáculos, será permitida de acordo com regulamentação específica em Decreto Municipal.

CAPÍTULO XV DAS PORTAS, ABERTURAS DE PASSAGEM OU CORREDORES

Art. 160. O dimensionamento das portas ou aberturas de passagem deverá obedecer a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) conforme larguras mínimas previstas nos ANEXOS 04 e 05, obedecendo ao disposto na NBR 9050, nas instruções normativas do Corpo de Bombeiros e demais legislações aplicáveis.

Art. 161. O dimensionamento dos corredores ou circulação horizontal e os halls das edificações deverá obedecer aos parâmetros previstos nos ANEXOS 04 e 05, em conformidade com a NBR 9050, nas instruções normativas do Corpo de Bombeiros e demais legislações aplicáveis.

Art. 162. Os espaços de circulação deverão permanecer livres e desimpedidos, não podendo ser ocupados para fins comerciais, de propaganda, de depósitos, vitrines, mostruários ou quaisquer outros.

Art. 163. O hall é o elemento de circulação que estabelece a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível.

Parágrafo Único. Nos edifícios seja de uso residencial, seja de uso comercial, haverá, obrigatoriamente, interligação entre o hall de cada pavimento e a circulação vertical, seja esta por meio de escadas, seja por meio de rampas.

CAPÍTULO XVI DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 164. Todos os logradouros e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso (desde a via pública), circulação e utilização por pessoas com deficiência, obedecendo às especificações técnicas da ABNT.

Art. 165. Além das disposições constantes no ANEXO 07 da presente Lei, as escadas deverão atender às disposições do CSCIP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Art. 166. As escadas deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem e deverão atender as especificações técnicas da ABNT, tendo no mínimo, as seguintes dimensões:

I - de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura para escadas de uso coletivo;

II - de 0,80 cm (oitenta centímetros) de largura para escadas de uso privativo;

III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

§ 1º Escadas de uso coletivo em deverão ter iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação artificial na caixa de escada.

§ 2º Serão permitidas escadas em leques ou caracol quando interligar dois compartimentos de uma mesma unidade autônoma.

§ 3º Escadas do tipo marinheiro somente poderão ser utilizadas para acessar áreas técnicas.

§ 4º Nas escadas em leque ou caracol, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros), chegando a 0,50m (cinquenta centímetros), do bordo interno e o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

§ 5º As escadas deverão ser de material incombustível e antiderrapante, excetuando-se habitação unifamiliar.

§ 6º As escadas deverão ter um patamar intermediário, com profundidade mínima igual à largura desta, quando o desnível vencido for maior que 3,70m (três metros e setenta centímetros) de altura ou 19 (dezenove) degraus.

§ 7º Os degraus das escadas deverão atender as normas técnicas da ABNT, admitindo-se:

I - quando de uso privativo: altura máxima 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima 0,25m (vinte e cinco centímetros);

II - quando de uso coletivo: altura máxima 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima 0,28 cm (vinte e oito centímetros).

Art. 167. As escadas deverão possuir corrimão em:

I - ambos os lados, quando de uso coletivo;

II - um dos lados, quando de uso privativo.

Art. 168. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

§ 1º As rampas para veículos poderão apresentar inclinação máxima 35% (trinta e cinco por cento) e para uso de pedestres deverá atender o disposto na NBR 9050 e demais legislações pertinentes.

§ 2º As rampas para veículos deverão observar curvaturas nas extremidades para não causar danos aos veículos, devendo ter seu início no mínimo:

I - de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial, quando destinada a acesso comum para edificações comerciais, de prestação de serviços e multifamiliares, caso as edificações sejam construídas no alinhamento do lote.

II - Será passível a exigência de patamar de espera no acesso de rampa de veículos, especificado no inciso anterior, para edificações multifamiliares com até 4 unidades residenciais e para edificações comerciais e de serviços com até 4 vagas de estacionamento.

§ 3º As rampas de acesso para pedestres, quando externas terão piso revestido com material antiderrapante.

§ 4º As rampas para veículos, quando possibilitarem acesso ao subsolo, deverão ser dotadas, em sua extremidade, de dispositivos adequados de drenagem.

Art. 169. As escadas e rampas, além das exigências desta Lei, deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Art. 170. As escadas rolantes estarão sujeitas às normas técnicas da ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo de largura mínima das escadas fixas.

Art. 171. É obrigatória a inspeção periódica e expedição de relatório anual dos equipamentos das instalações mecânicas pela empresa de manutenção, assinado pelo Engenheiro responsável.

Parágrafo Único. O relatório de inspeção deverá permanecer em poder do proprietário da instalação, para pronta exibição à fiscalização municipal.

CAPÍTULO XVII

DOS ELEVADORES E EQUIPAMENTOS ELETROMECAÂNICOS DE DESLOCAMENTO VERTICAL

Art. 172. Os elevadores e plataformas elevatórias deverão estar de acordo com as normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, instalação ou utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego, conforme projeto apresentado por profissional habilitado.

Art. 173. Os projetos arquitetônicos (obra nova, reforma ou ampliação) deverão prever a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com acesso em todos os pavimentos previstos nos projetos para todas as edificações, excetuando, residências unifamiliares, edificações com acesso por rampas em acordo com a NBR 9050 e aquelas onde for exigido elevador por Lei Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º Para a previsão de acesso para todos os pavimentos nos projetos das edificações, deverá ser indicada em planta, o espaço reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinado pelo autor do projeto com especificação do tipo de equipamento a ser instalado, dimensões internas, entre outras exigências previstas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004 ou norma vigente pertinente, em conformidade com a normas da ABNT vigentes.

§ 2º Será exigida a instalação do equipamento eletromecânico para a liberação do habite-se, visando garantir o acesso aos pavimentos previstos das edificações nos casos previstos por Lei.

Art. 174. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações residenciais unifamiliares com mais de 04 (quatro) pavimentos.

§ 1º Nos casos de obrigatoriedade de instalação de apenas um elevador, todos os pavimentos deverão ser servidos pelo mesmo.

§ 2º Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de 2 (dois) ou mais elevadores, no mínimo, todos os pavimentos deverão ser servidos por, pelo menos, 2 (dois) elevadores, devendo as áreas de acesso aos mesmos estar interligadas em todos os pavimentos.

§ 3º A quantidade mínima de elevadores deverá estar de acordo com o estabelecido na Norma Brasileira NBR 5665 – Cálculo do Tráfego nos Elevadores.

§ 4º Para o cálculo dos elevadores serão computados todos os pavimentos.

§ 5º Os edifícios residenciais multifamiliares a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical.

§ 6º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 7º Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 8º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT NBR 5665 e demais aplicáveis, sempre que for instalado, e deve possuir um responsável técnico legalmente habilitado.

§ 9º Não será exigido que o último pavimento seja acessível por elevador, quando este for uso exclusivo do penúltimo, casa de máquinas e reservatórios.

§ 10. Em casos de plataforma instalada em mezanino sem proteção lateral deverá haver fechamento de proteção fixa no térreo.

Art. 175. Exclusivamente, para o cálculo do número de elevadores por edificação, deverá ser considerado:

I - o térreo como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio;

II - o mezanino como um pavimento.

Parágrafo Único. Não será considerado para efeito deste artigo o ático e o sótão.

Art. 176. Nos centros comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, o hall de elevadores que se ligar às galerias não deverá interferir na circulação das mesmas.

Art. 177. É obrigatória a inspeção periódica e expedição de relatório anual dos equipamentos das instalações mecânicas pela empresa de manutenção, assinado pelo engenheiro responsável.

Parágrafo Único. O relatório de inspeção deverá permanecer em poder do proprietário da instalação, para pronta exibição à fiscalização municipal.

CAPÍTULO XVIII DAS CHAMINÉS

Art. 178. As chaminés para uso comercial, industrial e serviços deverão elevar-se pelo menos, a 5m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas de edificações existentes, na data de aprovação do projeto, dentro de um raio de 50m (cinquenta metros) a partir do centro da chaminé.

Parágrafo Único. As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligem ou outras partículas que fiquem em suspensão na atmosfera, para tanto, deverão dispor, se necessário, de equipamento especial para conter tais efeitos.

Art. 179. Os trechos das chaminés compreendidos entre o forro e o telhado, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros ou outros elementos, devem ser construídos em material isolante térmico.

Art. 180. As chaminés e o corpo das churrasqueiras, lareiras, fornos e fogões à lenha e aquelas destinadas à exaustão de gases em geral deverão:

I - para edificações de uso comercial, industrial e serviços deverão guardar o afastamento mínimo de 0,70m (setenta centímetros) das divisas do terreno;

II - para edificações residenciais quando junto às divisas deverão ser executadas com isolamento térmico (tijolo refratário de 5 cm) e ter a chaminé fechada no lado da divisa;

III - para edificações residenciais elevar-se, pelo menos, a 1m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas.

TÍTULO V

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 181. Para efeitos da presente Lei, o destino dos compartimentos não será considerado apenas por denominação em planta, também, por sua finalidade lógica decorrente da disposição no projeto, conforme ANEXO 03 – Da Classificação dos Compartimentos.

Art. 182. Os compartimentos serão classificados em:

I - de permanência prolongada noturna;

II - de permanência prolongada diurna;

III - de utilização transitória;

IV - utilização especial.

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFAZER OS COMPARTIMENTOS

Art. 183. Os compartimentos de permanência prolongada diurna e noturna deverão ser iluminados e ventilados direto para o exterior ou para poços de luz.

Art. 184. Os parâmetros mínimos para os compartimentos estão relacionados na tabela denominada “Parâmetros Mínimos dos Compartimentos” constante dos ANEXOS 04 e 05.

§ 1º Quanto ao revestimento dos compartimentos, deverá ser observado o que segue:

I - as cozinhas, banheiros, áreas de serviço, lavatórios, instalações sanitárias e locais para depósito do lixo terão paredes, onde estão instalados os equipamentos, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e o piso revestido de material impermeável;

II - será permitido nas garagens, terraços e casas de máquinas o piso em cimento, devidamente impermeabilizado.

§ 1º Não se aplicam as exigências do parágrafo anterior aos lavabos residenciais.

§ 2º As portas de acesso às edificações de uso público ou coletivo, as passagens e corredores devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação aos quais dão acesso, garantindo o atendimento às normas técnicas referentes ao tema, como a de acessibilidade,

NBR 9050, NBR 16537, a de saídas de emergência em edifícios NBR 9077, ou normas técnicas oficiais que as substituam bem como as normas de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros.

Art. 185. As edificações deverão dispor de instalações sanitárias compatíveis com as atividades desenvolvidas e do número de usuários, devendo atender ao disposto em normas da ABNT e legislação trabalhista, de saúde e vigilância sanitária.

§ 1º Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfície lisa e serem facilmente laváveis.

§ 2º Os compartimentos sanitários terão uma caixa auto sifonada provida de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos e mictórios.

§ 3º Será obrigatório o uso de tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 40mm (quarenta milímetros).

§ 4º Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

Art. 186. Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório, um tanque e um ponto para máquina de lavar roupas, que deverão ser ligados à rede geral de esgotos (se existir).

Art. 187. As instalações sanitárias de edificações não residenciais deverão seguir os parâmetros apresentados nos ANEXOS 04 e 05, desta Lei.

Parágrafo Único. Os banheiros e instalações sanitárias, não poderão ter comunicação direta com copas, cozinhas e despensas destinadas à guarda de gêneros alimentícios.

SEÇÃO II

DAS ABERTURAS OU VÃOS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 188. Salvo os casos expressos, todo o compartimento terá aberturas para o exterior ou poços de luz, satisfazendo as prescrições desta Lei.

Parágrafo Único. As aberturas deverão possibilitar pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida para renovação do ar.

Art. 189. O total da superfície dos vãos das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior ao disposto na tabela denominada “parâmetros mínimos para compartimentos”, apresentados nos ANEXOS 04 e 05 desta Lei.

Art. 190. Quando os compartimentos tiverem aberturas para ventilação e iluminação sob varanda, alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão iluminante natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos ANEXOS 04 e 05 desta Lei.

Art. 191. Os compartimentos de utilização transitória poderão ser ventilados por dutos formados por rebaixo de laje, ou dutos verticais na edificação se for projetado e executado com equipamento para ventilação forçada (mecânica).

Art. 192. Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, ambientes da área de saúde e, em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas), desde que:

I - sejam dotados de equipamentos mecânicos de renovação (exaustão e insuflamento) e condicionamento (climatização) de ar cujo projeto completo elaborado por profissional habilitado será apresentado juntamente com o projeto arquitetônico para fins de licença de construção;

II - tenham iluminação artificial conveniente;

III - possuam gerador elétrico próprio nos casos previstos por normas pertinentes.

Art. 193. Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição à natural, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da ABNT.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo não se aplicam aos compartimentos de permanência prolongada para usos residenciais.

Art. 194. Dispositivos de sombra: marquises, parassóis, brises, folhas de venezianas e outros poderão ser utilizados para controle solar, sem prejuízo da iluminação e da insolação dos recintos da edificação.

SEÇÃO III **DAS ÁREAS, REENTRÂNCIAS E POÇOS DE VENTILAÇÃO**

Art. 195. As áreas do terreno destinadas à iluminação e ventilação de dependências internas das edificações poderão ser semiabertas ou fechadas por paredes, sendo consideradas fechadas àquelas voltadas para a divisa e/ou contornadas por diversos ambientes, formando poços de luz que serão normalizados pelo ANEXO 08 desta Lei.

Art. 196. O piso das áreas destinadas à iluminação e ventilação é facultativo, desde que seja prevista drenagem para as águas pluviais.

Art. 197. Nos casos de compartimentos de utilização transitória, e de utilização especial, expressos em Lei, a ventilação poderá ser feita por processo mecânico ou por dutos horizontais ou verticais sem ventilação mecânica, desde que especificado no projeto.

Art. 198. Os dutos mecânicos de ventilação deverão ter sua eficiência comprovada e controlada.

§ 1º Os dutos verticais para ventilação deverão:

I - estarem ligados, na base, à área de pilotis abertos ou a compartimento com ventilação permanente. Quando isso não for possível, será tolerada ligação ao exterior, por duto horizontal da mesma seção do duto vertical;

II - ter revestimento interno liso, sem comportar cabos, canalizações, estrangulamentos da seção por elementos estruturais e tubos de queda;

III - ter abertura de saída, no mínimo, de 0,50m (cinquenta centímetros) acima da interseção com a cobertura.

§ 2º Os dutos horizontais de ventilação deverão:

I - ter proteção contra alojamento de animais;

II - ter comprimento máximo 6,00 (seis) metros, exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.

§ 3º Para ventilação por meio de dutos, a área da boca e da saída do duto deve possuir a área mínima exigida para ventilação nos ANEXOS 04 e 05.

§ 4º quando for duto de ventilação da antecâmara de escadas, este deve às exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 199. As especificações desta Seção serão exigidas para todas as edificações residenciais unifamiliares, multifamiliares, comerciais, de serviços, industriais e outras.

SEÇÃO IV **DOS SÓTÃOS, SUBSOLOS E PORÕES**

Art. 200. Os sótãos, subsolos e porões sujeitam-se as exigências deste Código, em função da destinação dada aos seus compartimentos.

Art. 201. As edificações com pavimento em subsolo ou porões, deverá ser observado seu uso/utilização para computar ou não como pavimento, conforme ANEXO 10 – Dos Índices Urbanísticos e Área Construída.

SEÇÃO V **DOS MEZANINOS OU SOBRELOJAS**

Art. 202. É permitida a construção de mezaninos ou sobrelojas desde que atendido o disposto para os parâmetros mínimos para compartimentos nos ANEXOS 04 e 05.

Art. 203. Os mezaninos ou sobreloja deverão ser construídos de maneira a atenderem as seguintes condições:

I - ter parapeito ou guarda-corpo;

II - ter escada fixa de acesso;

III - possuírem acessibilidade conforme normas da ABNT;

IV - não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído;

V - ter sua área adicionada, para efeito de cálculo dos vãos de iluminação e ventilação, à área do pavimento inferior (considerando-se o mezanino como compartimento habitável).

SEÇÃO VI DA SUBDIVISÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 204. A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências desta Lei, tendo em vista sua função.

Art. 205. A subdivisão de compartimentos, por meio de divisórias, será permitida quando estes não impedirem a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes.

Parágrafo Único. A colocação de divisórias de madeira, ou material equivalente, só será permitida quando os compartimentos resultantes não se destinarem à utilização para a qual seja exigível impermeabilização das paredes.

Art. 206. Os compartimentos formados por divisórias e destinados a consultórios ou escritórios poderão não possuir ventilação e iluminação direta, desde que atendam o disposto ANEXO 08 – Áreas e Sistemas para Renovação de Ar dos Ambientes.

Parágrafo Único. Ambientes para utilização de atividades da área de saúde deverão possuir divisórias até o teto.

Art. 207. A colocação de divisórias será requerida com os seguintes esclarecimentos, principalmente, para projetos de adequação ou reforma de edificações existentes para liberação de licença sanitária:

I - natureza do compartimento a subdividir;

II - espécie da atividade instalada no mesmo compartimento, ou sua utilização;

III - destino expresso dos compartimentos resultantes da subdivisão.

Parágrafo Único. O requerimento deverá ser acompanhado de plantas e cortes, indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes da subdivisão e os vãos de iluminação existentes e os que serão abertos e a solução para renovação de ar nos ambientes sem abertura direta para o exterior.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 208. Em todas as novas edificações será obrigatório prever área de estacionamento interno para veículos obedecendo às disposições do ANEXO 06 – Vagas para Estacionamento ou Garagem.

Art. 209. Estão isentos da obrigatoriedade da existência de locais para estacionamento interno ou guarda de veículos, os seguintes casos:

I - edificações escolares, exceto universidades;

II - as edificações em lotes situados em logradouros onde o tráfego de veículos seja restrito, proibido;

III - as edificações em fundos de lotes, onde na frente haja outra construção ou edificação, executada antes da vigência desta Lei, desde que a passagem lateral seja inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único. No termo a que se refere o inciso III deste artigo, constará a obrigatoriedade da previsão de reserva dos locais de estacionamento ou guarda de veículos, inclusive os correspondentes à edificação dos fundos, quando da eventual execução da nova edificação na frente ou de sua construção total.

Art. 210. Os locais de estacionamento ou guarda de veículos cobertos, exceto as edificações unifamiliares, deverão atender às seguintes exigências:

I - as paredes que as delimitarem serão incombustíveis e, nos locais de lavagem de veículos, elas serão revestidas com material impermeável;

II - deverá existir, sempre que necessária, passagem de pedestres, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), delimitando as destinadas aos veículos;

III - atender às exigências do Corpo de Bombeiros e normas de acessibilidade.

Art. 211. Os edifícios garagem, para sua instalação, além do disposto nos artigos 208, 209 e 210, deverão atender as seguintes condições:

I - o lote deverá ser fechado com mureta, muro ou grade delimitando os acessos;

II - a entrada deverá ser localizada antes dos serviços de controle e recepção e ser reservada área destinada à acumulação de veículos, correspondente a 5% (cinco por cento), no mínimo, da área de vagas;

III - a entrada e saída deverão ser feitas por, pelo menos, dois vãos, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 5,00m (cinco metros);

IV - quando houver vãos de entrada e saída voltados cada um para logradouros diferentes, deverá haver, no pavimento de acesso, passagem para pedestres;

V - quando providos de rampas ou de elevadores simples de veículos, em que haja circulação interna destes veículos, deverá atender todos os pavimentos;

VI - deverão dispor de uma sala de administração e instalação sanitária acessível;

VII - nos projetos terão que constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes à localização de cada vaga de veículo e do sistema de circulação das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, passagens e circulação;

VIII - não será permitida residência em edifício garagem, ressalvando-se as instalações destinadas à segurança e zeladoria;

IX - a capacidade máxima de estacionamento deverá constar, obrigatoriamente, nos projetos e Alvarás de Obras e Localização. No caso de edifício garagem provido de rampas, as vagas serão demarcadas nos pisos e em cada nível afixado em aviso da capacidade máxima do estacionamento.

Art. 212. Deverão ser reservadas vagas especiais, exceto nas edificações residenciais unifamiliares, em atendimento às normativas federais do Conselho Nacional do Trânsito (CONTRAN), da seguinte forma:

I - reserva de 5% de vagas de estacionamento para idosos (Contran 303/08/Lei Federal n. 10.471/2003), a partir de 20 vagas;

II - reserva de 2% de vagas de estacionamento para deficientes (Contran 304/08/Lei Federal n. 13.146/2015), a partir de 50 vagas;

III - reserva de 2% de vagas de estacionamento para gestantes (Lei Federal n. 13.146/2015 e Lei Estadual n. 18.047/2014), a partir de 50 vagas.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 213. As áreas de recreação em edificações construídas na Sede do Município deverão obedecer ao que dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 214. As instalações e equipamentos abrangem os conjuntos de serviços complementares executados durante a construção de um edifício, os quais deverão ser projetados, calculados e executados visando a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo aos casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código, por força de Lei.

§ 1º As instalações e equipamentos de que trata este Capítulo são:

I - de águas pluviais;

II - hidrossanitárias;

III - hidrossanitárias para sustentabilidade dos recursos hídricos;

IV - de depósitos de lixo;

V - de energia elétrica;

VI - de gás canalizado;

VII - de para-raios;

VIII - de telecomunicações e lógica.

§ 2º As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no *caput* deste artigo, deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

Art. 215. As edificações deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas das ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros, excetuando residências unifamiliares e aquelas previstas em normas pertinentes.

Art. 216. É vedado às concessionárias de serviços públicos realizarem a ligação da rede elétrica ou de água sem a Licença de Construção para edificar/construir nos lotes urbanos/terrenos privados ou não loteados, devidamente aprovado no Município.

SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 217. Em qualquer edificação, o terreno será preparado para permitir o escoamento das águas pluviais, dentro dos limites do lote.

§ 1º O escoamento das águas pluviais será executado através de canalização embutida nos passeios e lançado em rede pluvial.

§ 2º Será obrigatória a ligação das águas pluviais para rede pública pluvial para edificações com área superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados).

§ 3º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 4º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pelo Município caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 5º Os proprietários dos terrenos urbanos devem priorizar a drenagem urbana para as águas pluviais através das áreas permeáveis exigidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 218. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores instalados dentro dos limites do lote e embutidos nas paredes se necessário.

Parágrafo Único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível de passeio.

Art. 219. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos pública.

Art. 220. Para a edificação de obras novas ou reformas, deverão ser executados reservatórios para a acumulação das águas pluviais (nos casos previstos neste Código) como condição para a obtenção da Licença de Construção e ou do Habite-se.

Art. 221. A capacidade do(s) reservatório(s) deverá ser calculada com base na área de captação, soma das áreas de cobertura e das áreas pavimentadas para uma precipitação a ser definida em regulamentação própria.

§ 1º Deverá ser instalado um sistema que conduza a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao(s) reservatório(s).

§ 2º A água contida pelos reservatórios deverá preferencialmente ser reutilizada para finalidades não potáveis, não sendo possível poderá infiltrar-se no solo, ou ainda ser despejada na rede pública de drenagem após a chuva.

§ 3º O reservatório deverá ser construído de acordo com as normas técnicas da ABNT.

SEÇÃO II DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS

Art. 222. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam rede de água potável e de esgoto deverão obrigatoriamente servir-se dessas redes.

§ 1º Deverão ser atendidas as exigências da concessionária de serviço público quanto ao sistema de abastecimento de água potável e ao ponto de lançamento para o sistema de esgotamento sanitário.

§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com especificações técnicas da ABNT.

Art. 223. Quando a via não possuir rede de abastecimento de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, mediante outorga dos órgãos competentes, devidamente protegido contra infiltrações de águas servidas.

Art. 224. Quando a via não possuir rede de esgotamento sanitário, a edificação deverá utilizar sistemas individuais com tratamento através de tanque ou fossa séptica seguida obrigatoriamente de filtro e sumidouro.

Art. 225. Será autorizado sistema de tratamento de esgotos sanitários para novas edificações localizadas em área onde não houver rede pública de coleta de esgoto, mediante projeto técnico de sistema independente, cujas exigências mínimas do sistema independente serão regulamentadas pela municipalidade.

§ 1º É proibida a construção de fossas em logradouro público.

§ 2º As fossas deverão ser construídas em conformidade com as especificações técnicas da ABNT, sobre o afastamento frontal com derivação domiciliar de modo a permitir a sua futura ligação à rede de esgotos e distar do alinhamento da(s) testada(s) e das divisas, no mínimo 2m (dois metros).

Art. 226. A tubulação hidrossanitária da edificação deverá ser projetada e executada em conformidade com o disposto nas normas técnicas brasileiras e visando a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 227. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 228. Quando inexisterem soluções coletivas para esgotamento e abastecimento d'água, os sumidouros ou poços absorventes deverão ficar a uma distância mínima de 20,00m (vinte metros) do poço de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Parágrafo Único. O poço de captação de água deverá estar localizado em cota superior à do sumidouro.

Art. 229. As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no ramal conectado à rede de esgotos sanitários ou ao sistema independente.

Art. 230. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e dimensionamento de forma a atender ao consumo dos seus ocupantes pelo período mínimo de 02 (dois) dias.

Parágrafo Único. Nas edificações com mais de uma unidade independente, que tiverem reservatório de água comum, o acesso à mesma e ao sistema de controle de distribuição se fará, obrigatoriamente, através de área comum.

Art. 231. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação, conforme sua utilização e deverá obedecer aos índices:

I - unidade residencial: 100 litros/dia por compartimento habitável;

II - hotéis sem cozinha: 120 litros/dia por hóspede;

III - escolas com internatos: 120 litros/dia por aluno;

IV - escolas externatos: 50 litros/dia por aluno;

V - estabelecimentos hospitalares: 250 litros/dia por leito;

VI - unidades de comércio e prestação de serviços, negócios e atividades profissionais: 6 litros/dia por metro quadrado de área útil;

VII - cinemas, teatros e auditórios: 2 litros/dia por lugar;

VIII - garagens: 50 litros/dia por veículo;

IX - unidades industriais em geral: 6 litros/dia por metro quadrado de área útil;

X - matadouro de animais de grande porte: 300 litros/dia por cabeça abatida;

XI - matadouro de animais de pequeno porte: 150 litros/dia por cabeça abatida.

Art. 232. Os reservatórios deverão possuir:

I - cobertura que não permita a poluição da água;

II - tela de proteção contra entrada de mosquitos;

III - torneira boia que regule automaticamente a entrada de água no reservatório;

IV - extravasor (ladrão) com diâmetro superior ao tubo alimentador, com descarga em um ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira boia;

V - canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;

VI - volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso conforme as especificações técnicas da ABNT.

Art. 233. Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume de cada um será, respectivamente, de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume total calculado.

Art. 234. Os motores e/ou bombas de recalque não poderão emanar ruídos que prejudiquem, principalmente no horário noturno, populações vizinhas.

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS PARA SUSTENTABILIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 235. As novas edificações deverão visar a sustentabilidade dos recursos hídricos, promovendo a adoção de medidas para o uso racional da água no Município de Medianeira.

Art. 236. Os sistemas hidrossanitários das novas edificações serão projetados para visar o conforto e segurança dos seus usuários, aliado a proteção dos recursos hídricos.

Art. 237. Nas ações de Conservação, Uso Racional e de Conservação da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos para economia de água, tais como:

I - bacias sanitárias com dispositivo para reduzir volume de descarga;

II - chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;

III - torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo Único. Nas edificações em condomínio, ou mais de uma unidade residencial, comercial, prestadora de serviços, além dos dispositivos previstos neste artigo, prever e instalar hidrômetros para medição individualizada do volume gasto por unidade.

Art. 238. As ações de utilização de fontes alternativas compreendem:

I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas;

II - a captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 239. A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, podendo haver reservatórios superiores, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

I - rega de jardins e hortas;

II - lavagem de roupa;

III - lavagem de veículos;

IV - lavagem de vidros, calçadas e pisos;

V - vasos sanitários.

Art. 240. As águas servidas provenientes da utilização no tanque, máquina de lavar, chuveiro ou banheira serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 241. Estas ações para combater o desperdício quantitativo de água compreenderão ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas quanto ao uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Art. 242. Os profissionais da engenharia e arquitetura terão que encaminhar os novos projetos para Licença de Construção especificando as ações exigidas para uso racional das águas nos projetos arquitetônicos que deverão ser seguidas pelo projeto hidrossanitário.

§ 1º Para obras residenciais unifamiliares também será exigida a adoção de sistema para aproveitamento das águas das chuvas, devendo apresentar no projeto arquitetônico a localização, especificação e o uso dessa água na residência ou no terreno.

§ 2º Fica facultado ao proprietário adotar sistema de reutilização das águas servidas, devido ao sistema de utilização das águas das chuvas, ser mais econômico e sanitariamente mais adequado.

§ 3º Fica facultado ao proprietário adotar ou não o sistema de utilização das águas das chuvas, quando a área edificada no terreno não ultrapassar 300,00m² (trezentos metros quadrados) por unidade autônoma e, houver pelo menos 30% (trinta por cento) de área permeável no terreno.

Art. 243. Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação para novas edificações e ampliações, independente do uso e localização, com área total construída superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados), por unidade residencial autônoma.

§ 1º Deverá ser instalado um sistema que conduza ao reservatório de acumulação (cisterna) a água captada dos telhados, das coberturas, das áreas descobertas impermeáveis, dos terraços, pátios, estacionamentos e pavimentos descobertos.

§ 2º Os projetos arquitetônicos deverão apresentar locação e especificação do sistema adotado para captação e utilização da água das chuvas na edificação.

Art. 244. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - facilidade de inspeção;

III - tampa removível;

IV - possuir vórtex;

V - realização de manutenção e cloração periódica;

VI - demais exigências de normas técnicas ou do Código de Saúde do Estado do Paraná.

Art. 245. A água contida nos reservatórios de acumulação (cisterna), poderá:

I - infiltrar-se no solo;

II - ser despejada na rede pública de drenagem, após uma hora de chuva;

III - ser utilizada em finalidades não potáveis.

Art. 246. As cisternas para armazenamento das águas das chuvas coletadas pela edificação devem ser locadas, preferencialmente, no nível da rua (via pública) que possibilite o escoamento do excedente por gravidade para as galerias pluviais.

Parágrafo Único. Nos casos em que a cisterna for prevista no projeto em pavimento subsolo e abaixo do nível das galerias pluviais, o profissional responsável pelo projeto arquitetônico deverá apresentar especificação para solução do destino do excedente das águas pluviais.

Art. 247. O não cumprimento das disposições da presente Seção implicará na negativa de concessão da Licença de Construção requerida e a não execução, mesmo previsto em projeto, implicará na negativa da expedição do habite-se da obra.

SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITOS DE LIXO E DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS)

Art. 248. Nas edificações multifamiliares, coletivas ou prédios comerciais, de serviços e industriais deverá haver local para armazenagem de lixo, interno ao imóvel, situado no térreo ou subsolo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

§ 1º O depósito coletor de resíduo (lixo) deverá estar locado no alinhamento predial, porém dentro do imóvel, e possuir separação do lixo reciclável e orgânico, com visibilidade para os moradores e acesso para recolhimento pela empresa responsável de coleta.

§ 2º O depósito coletor deverá ter o volume de 0,125m³ (cento e vinte e cinco decímetros cúbicos) para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área construída.

§ 3º Possuir paredes e pisos revestido com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos corrosivos.

§ 4º É proibida a utilização de tubos de queda para eliminação de lixo.

§ 5º Nos casos de armazenagem temporária no subsolo ou fundos do pavimento térreo, deverá apresentar local de depósito coletor de lixo no alinhamento predial (dentro do imóvel) no projeto arquitetônico.

Art. 249. Deverá ser projetado e executado depósito de lixo separado para lixo domiciliar e reciclável no terreno privativo com acesso facilitado para coleta pelo exterior da edificação, devido a coleta diferenciada, quando houver mais de 02 (duas) unidades habitacionais e para todas as edificações comerciais, de serviços e industriais.

§ 1º Não será permitido locar depósito de lixo em logradouro público, exceto, para edificações residências unifamiliares ou com até 02 (duas) unidades habitacionais desde que seja locado na faixa de acesso da calçada conforme normas de padronização das calçadas do Município.

§ 2º O depósito coletor de resíduo deverá estar instalado no alinhamento predial, com acesso direto pela via pública e inclinação máxima de 15 % (quinze por cento) quando instaladas junto a rampas.

§ 3º Em edificações existentes construídas nos alinhamentos, na inviabilidade, comprovada e justificada, de instalar coletores de resíduo, poderão ser adotadas soluções alternativas definidas pela municipalidade por legislação específica.

Art. 250. Não será permitida a colocação de suporte para resíduos (lixo) sobre os passeios públicos.

§ 1º O suporte para colocação de resíduo (lixo) deve ser alocado sempre dentro do lote, no alinhamento ou em reentrâncias criadas para este fim.

§ 2º Exceções para as residências unifamiliares, cujo coletor de resíduo poderá estar na faixa de acesso da calçada.

Art. 251. Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos, serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo às normas estabelecidas pelo Código de Postura e nos termos de regulamentação específica.

§ 1º Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

§ 2º Os compartimentos destinados à incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer às normas específicas, estabelecidas pelo órgão competente, para sua construção e operação.

Art. 252. Nos locais onde não houver coleta de resíduo (lixo) pela Municipalidade, cada residência deverá apresentar uma solução individual para o lixo, sempre considerando a distância mínima recomendável de poços de abastecimentos de água da própria residência, como também de outras unidades, no que se refere ao isolamento dos resíduos e contaminação das águas subterrâneas.

Art. 253. Os geradores de Resíduos Sólidos Urbanos enquadrados em Resíduos Orgânicos, Resíduos Recicláveis, e Resíduos Perigosos de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 14.026/2020 e demais legislações e normativas aplicáveis, deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR), de acordo com Termo de Referência disponibilizado pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento (SMASA).

§ 1º Os geradores de resíduos Classe II-A e II-B com volume inferior ou igual a 120 litros/Semana ou 0,012 m³/semana (metros cúbicos por semana), estarão dispensados de apresentar o PGR, devendo enviar declaração assinada pelo proprietário do empreendimento conforme modelo no Anexo I do Termo

de Referência disponibilizado pela SMASA e entregar na Secretaria de Finanças como pré-requisito para obtenção de alvará de construção.

§ 2º Os geradores de resíduos Classe II-A e II-B com volume superior a 120 litros/Semana ou 0,012 m³/semana (metros cúbicos por semana), deverão elaborar o PGR simplificado, conforme Anexo II do Termo de Referência disponibilizado pela SMASA.

§ 3º Os geradores de Resíduos Classe I (perigosos) deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR) conforme o Item 6 do Termo de Referência disponibilizado pela SMASA.

§ 4º Os grandes empreendimentos que se enquadrarem como Licenciamento Ambiental pelo Instituto de Água e Terra (IAT), deverão solicitar anuência prévia de uso e ocupação de solo para apresentação no IAT na SMASA, e ao finalizar o processo de licenciamento ambiental apresentar na SMASA ou via Protocolo, a Licença de Operação, juntamente com uma cópia digital do Plano de Controle Ambiental Completo ou Simplificado (se houver) e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos conforme solicitação do IAT.

§ 5º As lâmpadas devem ser destinadas por Logística Reversa e para este caso não se enquadra como Classe I.

SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 254. As edificações serão providas de instalações de energia elétricas, executadas com as prescrições das normas da ABNT e do regulamento de instalações consumidoras da concessionária de energia elétrica.

SEÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES DE GÁS CANALIZADO

Art. 255. As canalizações a gás serão executadas de acordo com o que dispuserem as normas da ABNT.

§ 1º É obrigatória a instalação de chaminés para descarga no espaço exterior dos gases de combustão dos aquecedores de gás, executada de acordo com as normas da ABNT.

§ 2º É permitida a instalação de central de gás nas faixas de recuos obrigatório, independentes da edificação e de caráter removível, desde que atendidas às normas específicas.

Art. 256. Os abrigos para a central de GLP deverão ser construídos obedecendo às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único. Nos edifícios que não forem dotados de instalações de centrais de gás (GLP), será obrigatória sua previsão, em locais com ventilação permanente, para a colocação do botijão de gás, se o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná assim permitir.

SEÇÃO VII DAS INSTALAÇÕES DE PARA-RAIOS

Art. 257. Será obrigatória a instalação de para-raios nos edifícios em que se reúnem grande número de pessoas ou que contenham objetos de grande valor, como escolas, fábricas, hospitais, quartéis, cinemas e semelhantes. Também será obrigatória a instalação em fábricas ou depósitos de explosivo ou inflamáveis, em torres ou chaminés elevadas, em construções isoladas e muito expostas, de acordo com as normas da ABNT e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Parágrafo Único. A fiscalização da correta execução da instalação de para-raios será feita pelo Corpo de Bombeiros e/ou Municipalidade.

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES E LÓGICA

Art. 258. As instalações de telefonia e lógica deverão obedecer às normas da ABNT e das concessionárias de telefonia.

Parágrafo Único. As entradas de telefonia e lógica e respectivas instalações em edificações deverão obedecer às normas técnicas da concessionária de serviço.

Art. 259. Nas edificações de uso coletivo é obrigatória a instalação de tubulações para serviços telefônicos, lógica e antena de televisão em cada unidade autônoma.

Art. 260. As antenas de televisão ou telecomunicações ou lógica, bem como qualquer outra estrutura técnica especial instalada nas edificações deverão atender as seguintes exigências:

I - altura máxima de 5,00m (cinco metros) acima da laje de cobertura do último pavimento, quando instaladas sobre os telhados das edificações, observadas as normas de segurança de navegação aérea e demais normas pertinentes;

II - distância superior a 50,00m (cinquenta metros) de outra instalação similar, em edificações ou em estruturas de sustentação próprias, salvo em casos que tenham sido autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

Art. 261. As entradas de telefonia e lógica e respectivas instalações em edificações deverão obedecer às normas técnicas da concessionária de serviço.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262. As edificações residenciais, tanto verticais como horizontais classificam-se em:

I - unifamiliares;

II - multifamiliares:

a) edificação em série;

b) edificação coletiva vertical.

§ 1º As edificações unifamiliares são edificações isoladas, destinadas a servir de moradia a uma só família.

§ 2º As edificações multifamiliares são todas aquelas que possuem acesso comum, constituídas de 02 (duas) ou mais unidades habitacionais autônomas, podendo ser em série ou coletivas verticais.

§ 3º As habitações em série são agrupamentos residenciais constituídos de 02 a 20 habitações unifamiliares implantadas em um mesmo lote, isto é, em série (transversais ou paralelos ao alinhamento predial).

§ 4º As habitações coletivas verticais comportam mais de 2 unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns.

Art. 263. As residências poderão ter dois ou mais compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 264. Toda unidade residencial deverá dispor de, pelo menos, 1 (um) compartimento habitável, com quarto, cozinha, instalações sanitárias (lavatório, vaso sanitário e chuveiro) e instalações de serviço (tanque e ponto para máquina de lavar roupas).

§ 1º Em atendimento ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana o vaso sanitário e o chuveiro, deverão estar em compartimento separado dos demais.

§ 2º As edificações multifamiliares dotadas de área de serviço ou lavanderias comuns, poderão ser dispensadas destas, nas unidades autônomas.

Art. 265. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidas a área mínima do piso do compartimento, as áreas mínimas para aberturas para ventilação e iluminação, o diâmetro mínimo do compartimento, o pé direito mínimo, a dimensão das portas mínimas, os revestimentos de suas paredes e de seu piso, e observações conforme tabela constante do ANEXO 04 – Parâmetros Mínimos dos Compartimentos – Residências.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES EM SÉRIE OU GEMINADAS

Art. 266. Consideram-se edificações em série ou geminadas, as unidades de residências unifamiliares ou multifamiliares contíguas, até 20 (vinte) unidades autônomas, destinadas à habitação permanente, uso comercial ou de prestação de serviços, que possam usar uma parede comum em alvenaria, alcançando até a altura da cobertura, constituindo no seu aspecto externo uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral.

Art. 267. As edificações em série são provenientes de parcelamento aprovado em conjunto com a aprovação das edificações agrupadas horizontalmente, geminadas ou isoladas, sendo:

- I - paralelas ao alinhamento predial: edificações situadas ao longo das vias públicas, geminadas ou não;
- II - transversais ao alinhamento predial: edificações cuja disposição exija a abertura de via de circulação interna.

Parágrafo Único. Além do disposto no que couber, as edificações em série ou geminadas obedecerão ao que segue:

- I - cada unidade deverá ter acesso interno à unidade independente;
- II - ter no máximo 2 (dois) pavimentos por unidade residencial, sendo permitido 1 (um) subsolo;
- III - ter instalações elétricas, hidrossanitárias e complementares independentes;
- IV - obedecer às mesmas normas técnicas exigidas para as obras internas dos condomínios urbanísticos de lotes, previstas na Lei de Parcelamento do Solo.

SEÇÃO III

DA EDIFICAÇÃO COLETIVA VERTICAL OU MULTIFAMILIAR

Art. 268. São consideradas as edificações coletivas ou multifamiliar aquelas que comportarem duas ou mais unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns, sendo que estas possuirão:

- I - local centralizado para coleta de lixo;
- II - portaria ou hall com caixa de distribuição de correspondências em local centralizado;
- III - atender as exigências do Corpo de Bombeiros quanto à prevenção e combate de incêndios e disposições do presente Código;
- IV - atender aos requisitos legais de acessibilidade conforme legislações e normas vigentes para as áreas comuns, de lazer e recreação;
- V - Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades será exigida uma área de lazer / recreação, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
 - a) quota de 5,00 m² (cinco metros quadrados) por unidade de moradia;

b) localização em área isolada sobre os terraços, ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamento;

c) superfície permeável, com areia ou grama, de no mínimo 10 m² (dez metros quadrados), incluída na quota da alínea “a”;

d) as áreas de lazer comuns das edificações, citadas neste inciso, poderão ser substituídas pelas varandas, sacadas, terraços privativos com finalidade exclusiva para lazer em cada unidade residencial, desde que a área mínima disponível seja de 5,00 m² (cinco metros quadrados).

VI - local para estacionamento ou guarda de veículos;

VII - instalação de tubulação para antenas de TV e lógica;

VIII - instalação de tubulação para telefones;

IX - instalação de interfone, para edificações acima de duas unidades autônomas;

X - instalação de elevadores;

XI - instalação de para-raios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;

XII - central de gás, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;

XIII - ter dispositivos de segurança e prevenção contra incêndio e pânico de conformidade com as determinações da ABNT, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e normas federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único. O dimensionamento dos compartimentos deverá obedecer às normas que regem partes da edificação, constantes deste Código e normas pertinentes.

Art. 269. As edificações coletivas podem apresentar-se sob forma de conjuntos habitacionais.

Art. 270. Qualquer conjunto habitacional deverá estar de acordo com o traçado do sistema viário básico, com as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental, determinados pela Municipalidade.

SEÇÃO IV DAS HABITAÇÕES POPULARES

Art. 271. Para casas populares de área acima de 70m² (setenta metros quadrados) deverão ser atendidas as exigências de área mínima para os Compartimentos conforme ANEXO 04 – Parâmetros Mínimos dos Compartimentos – Residências.

Art. 272. Para casas populares com área inferior a 70m² (setenta metros quadrados) fica a cargo do departamento competente do Município decidir quais os parâmetros mínimos dos compartimentos levando em consideração a área total da edificação.

CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS SEÇÃO I DO COMÉRCIO EM GERAL

Art. 273. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os requisitos constantes no ANEXO 05 – Parâmetros Mínimos dos Compartimentos para Comércio, Serviço e Indústrias, devendo atender necessariamente:

I - ter dispositivos de segurança e prevenção contra incêndio e pânico de conformidade com as determinações da ABNT, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e normas federais, estaduais e municipais;

II - todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários conforme estabelecido na tabela constante do ANEXO 09;

III - atender às normas de acessibilidade conforme legislações e normas vigentes;

IV - estar de acordo com a legislação trabalhista.

Art. 274. Nas farmácias, os compartimentos destinados à exposição ou depósito de medicamentos e correlatos, aviamento de receitas e aplicação de injetáveis, deverão atender as mesmas exigências do artigo anterior, com a ressalva que as paredes deverão ser revestidas em toda a sua altura e exigências da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (SESA-PR).

Art. 275. Os supermercados, mercados, similares e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.

Art. 276. As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir parâmetros estabelecidos no ANEXO 05 desta Lei.

Parágrafo Único. As lojas das galerias comerciais não poderão ser utilizadas por estabelecimentos que elaborem refeições, como restaurantes, lanchonetes, bares e similares, salvo se dispuserem de adequado sistema de ventilação com renovação de ar, e desde que a cozinha ou local de elaboração de lanches e refeições não tenha acesso direto pelo corredor de trânsito público.

Art. 277. O “Hall” do pavimento térreo de edificações comerciais observará:

I - quando houver um só elevador, deverá ser respeitada a distância mínima de 1,50m (um metro e meio) na frente do elevador, com área de no mínimo, 12,00m² (doze metros quadrados) e círculo inscrito de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - a área do “Hall” será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

Parágrafo Único. O hall dos demais pavimentos deverá respeitar a distância mínima de 1,50m (um metro e meio) na frente do elevador.

Art. 278. O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

I - formar um remanso;

II - não interferir na circulação das galerias.

SEÇÃO II

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 279. As edificações com atividades de manipulação de alimentos deverão observar, no que couber, as disposições desta Lei e do Código de Saúde do Estado do Paraná.

Art. 280. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 281. Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer às condições estabelecidas no ANEXO 09.

Art. 282. Todos os estabelecimentos desta Seção terão que possuir central de GLP conforme CSCIP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 283. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, normas da ABNT e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego pertinentes a cada caso, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - ter os dispositivos de segurança contra incêndio e pânico de conformidade com as determinações do CSCIP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;

III - quanto ao pé-direito deverá obedecer, no que couber, o ANEXO 05 ou legislação específica;

IV - Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Art. 284. Nas edificações industriais, os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se, desde que não contrarie normas específicas:

I - uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - uma distância mínima de 0,70m (setenta centímetros) das paredes da própria edificação ou das divisas do terreno/edificações vizinhas.

Art. 285. As edificações destinadas ao uso industrial terão tratamento especial para os efluentes líquidos e gasosos, quando apresentarem características físico-químicas, biológicas ou bacteriológicas agressivas, obrigando-se as indústrias a esgotarem seus efluentes líquidos e/ou gasosos dentro dos padrões exigidos pela legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 1º O tratamento de efluentes industriais, mencionado neste artigo, deverá estar instalado antes das indústrias novas começarem a operar e poderá ser comum a mais de uma indústria.

§ 2º O sistema de tratamento proposto, bem como memorial descritivo, planta e relatório de eficiência, deverão ser apresentados ao órgão estadual ou federal competentes para análise e aprovação e, posteriormente à aprovação da Municipalidade.

§ 3º A Municipalidade poderá negar aprovação se entender que o sistema será inoperante ou aprovar em caráter temporário.

§ 4º O lançamento de efluentes deverá ter regime de vazão constante, principalmente durante o período de funcionamento da indústria.

§ 5º Nas indústrias a serem instaladas e nas indústrias existentes que passem a possuir lançamento de efluentes industriais, este deverá ser feito à montante da captação de água da própria indústria quando ambos se derem no mesmo curso d'água.

Art. 286. Toda a indústria já instalada em que for constatado o lançamento de efluente líquido, sólido e/ou gasoso, com carga considerada poluente, deverá apresentar para Municipalidade e órgãos competentes uma solução que satisfaça a condição infringida, sendo o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 287. Os estabelecimentos não regulamentados neste Capítulo, especificamente, serão regidos pelas normas ou Códigos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Art. 288. Todas as edificações consideradas especiais terão a anuência do Município, somente após a aprovação pelo órgão competente Federal ou Estadual, se for exigido pelas normas pertinentes.

SEÇÃO I DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 289. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão:

I - ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

- a) local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;
- b) local de recreação descoberto, com área mínima igual à soma das áreas das salas de aula.

II - para Centros de educação infantil atender às normas da Secretaria de Educação do Estado, da Secretaria da Saúde do Estado através da Resolução SESA 0162, de 14 de fevereiro de 2005 ou vigente e demais normas pertinentes, além das disposições deste Código que lhes couber;

III - para edificações de ensino/escolares atender às normas da Secretaria de Educação do Estado, da Secretaria da Saúde do Estado através da Resolução SESA 0318, de 31 de julho de 2002 ou vigente e demais normas pertinentes, além das disposições deste Código que lhes couber.

§ 1º Nas edificações destinadas para escolas e centros de educação infantil poderá ser projetado e executado acesso coberto no recuo frontal obrigatório nos termos dessa Lei.

§ 2º Poderão ser utilizados toldos com avanço em balanço sobre o passeio, nos termos dessa Lei.

SEÇÃO II DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 290. As edificações destinadas a hotéis, casas de pensão, motéis e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

I - não será permitido compartimento destinado a dormitório com menos de 6m² (metros quadrados) de área, não podendo, neste caso, ser ocupado por mais de uma pessoa;

II - as paredes divisórias deverão ser até o teto, não sendo, portanto, permitido o uso de meia-parede;

III - ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo, excluindo-se no cômputo geral, os apartamentos que disponham de sanitário próprio;

IV - os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente;

V - ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;

VI - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, revestidos com material lavável e impermeável, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

VII - ter instalação sanitária para PcD (pessoa com deficiência) na área social de locais de hospedagem;

VIII - atender à legislação e às especificações técnicas da ABNT para pessoas com mobilidade reduzida;

IX - todas as demais exigências contidas no Código de Saúde do Paraná;

X - ter os dispositivos de segurança contra incêndio e pânico de conformidade com o CSCIP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;

XI - estar de acordo com a legislação trabalhista;

XII - possuir local fechado e interno à edificação para depósito de lixo;

XIII - deverá ser previsto o local para embarque e desembarque de usuários, bem como estacionamento de veículos, de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO III DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 291. São considerados locais de reunião e salas de espetáculo aqueles destinados a:

- I - estádios, ginásios esportivos;
- II - auditórios, hall de convenções e salões de exposições;
- III - cinemas;
- IV - teatros;
- V - templos religiosos;
- VI - feiras de exposições permanentes;
- VII - piscinas públicas;
- VIII - boates e salões de dança/baile;
- IX - bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento.

Art. 292. Os locais de reunião e salas de espetáculo deverão atender às exigências contidas no Código Sanitário do Estado do Paraná, nas Instruções Normativas do Corpo de Bombeiros, normas de acessibilidade e demais legislações específicas, observadas:

- I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as proporções mínimas conforme ANEXO 09;
- II - para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos a proporção de 1,00m² (metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada as mesmas;
- III - as portas deverão abrir de dentro para fora e atender ao disposto no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;
- IV - os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima para atender ao disposto no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;
- V - as circulações internas a salas de espetáculos deverão atender ao disposto no CSCIP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;
- VI - quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, a circulação vertical através de escadas, rampas, plataformas ou elevadores deverão obedecer às condições do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná e da NBR 9050 da ABNT.

Art. 293. Nas partes destinadas a uso pelo público em geral, serão previstos:

- I - circulação de acesso e escoamento;
- II - condições de perfeita visibilidade;
- III - espaçamentos entre filas e séries de assentos;
- IV - locais de espera;
- V - instalações sanitárias;
- VI - lotação máxima fixada.

SEÇÃO IV DOS GINÁSIOS DE ESPORTES

Art. 294. As edificações destinadas a ginásio de esportes, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis deverão:

- I - ser construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias, no revestimento do piso, como também, na estrutura da cobertura e nas

arquibancadas, desde que o espaço sob estas não seja utilizado e esteja em conformidade com as legislações e normativas do Corpo de Bombeiros;

II - ter superfície de ventilação, no mínimo, igual a 1/10 (um décimo) da área do piso;

III - ter instalações sanitárias de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas relações previstas no ANEXO 09 desta Lei;

IV - ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo às relações previstas no ANEXO 09 desta Lei;

V - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT e as normas do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único. Em ginásio de estabelecimentos de ensino, poderão ser dispensadas as exigências constantes dos incisos III e IV do presente artigo, quando houver possibilidade de uso de sanitários existentes no estabelecimento, desde que atendidas normas pertinentes.

SEÇÃO V DOS PARQUES DE DIVERSÕES E CIRCOS

Art. 295. Os parques de diversões e circos deverão ter um afastamento mínimo de 100,00m (cem metros) de escolas, bibliotecas, hospitais, casa de saúde, asilos e outras edificações de utilização semelhante.

§ 1º As licenças para instalação serão concedidas mediante requerimento acompanhado de indicação do local e ART do profissional responsável pelas instalações dos parques de diversões e circos.

§ 2º Os parques de diversões e circos não poderão ser franqueados ao público sem vistoria do departamento competente do Município e do Corpo de Bombeiros.

Art. 296. Os circos deverão possuir saídas proporcionais à lotação máxima e equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, conforme CSCIP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

SEÇÃO VI DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E CONGÊNERES

Art. 297. As edificações destinadas a estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS) e estabelecimentos de interesse à saúde (EIS), além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis e das normas de construção e instalação do hospital geral do Ministério da Saúde, deverão:

I - ser construídos de acordo com a RDC nº. 50/2002, RDC nº 189/2003, RDC nº 1034/2020 e demais resoluções pertinentes da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como suas atualizações, observando demais normas federais e estaduais, aplicados a cada caso;

II - ser construídos de acordo com as normas SESA – Secretaria de Saúde do Estado do Paraná vigentes e demais normas estaduais aplicados a cada caso;

III - ser construídos de acordo com o estabelecido no Código de Saúde do Paraná vigente aplicados à espécie.

Art. 298. O projeto básico arquitetônico deverá ser aprovado pelo Município, conforme processo de licenciamento de obras, disciplinado no presente Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, assim como pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, quando for o caso.

Parágrafo Único. A aprovação final do projeto básico arquitetônico, citado no *caput* desse artigo, não isenta o atendimento às normas deste código e de uso e ocupação do solo, devendo o profissional da arquitetura ou engenharia ter realizado consulta prévia junto a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento para encaminhamento do projeto dentro das normas vigentes, quando for aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal.

SEÇÃO VII

DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS E MOTOS

Art. 299. As edificações destinadas a oficinas mecânicas ou chapeação deverão ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos e motos em reparo.

Art. 300. Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 301. A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Art. 302. Os empreendimentos a serem implantados ou ampliações das atividades de postos de serviços e de abastecimento de que trata esta Seção, além daqueles relacionadas no art. 2º da Resolução SEDEST 003/2020, submetidos ao licenciamento do órgão ambiental competente, deverão atender os seguintes requisitos mínimos:

I - localizar-se a uma distância superior a 100 (cem) metros da divisa de: escolas, creches, hospitais, postos de saúde, asilos e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público, salvo legislação específica mais restritiva, medidos a partir dos elementos notáveis mais próximos (tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros);

II - localizar-se a uma distância mínima de 1.000 (mil) metros da divisa à montante do ponto de captação de água de corpos hídricos superficiais para abastecimento público, salvo legislação específica mais restritiva, a partir dos elementos notáveis mais próximos (tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros).

Parágrafo Único. Para a definição dos aspectos locais dos Postos de Abastecimento, deverão ser levados em conta as diretrizes técnicas estabelecidas na norma ABNT-NBR 17505-2:2015, ou outra que venha sucedê-la.

Art. 303. Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverá ser atendido o que segue:

I - os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,00m (um metro), e instalados à profundidade mínima de 1,00m (um metro);

II - os tanques de armazenamento deverão obedecer a afastamentos mínimos de 2,00m (dois metros) do alinhamento e das divisas do lote, observados os recuos da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;

III - as bombas de abastecimento deverão obedecer aos afastamentos mínimos de 5,00m (cinco metros) do alinhamento e das divisas do lote, observados os recuos da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;

IV - os acessos de veículos e rebaixamento de meios-fios deverão ser limitados a uma entrada e saída com largura máxima de 10m (dez metros), por testada;

V - quando a localização for em terreno de esquina deverá ter o afastamento de 5m (cinco metros) da esquina (alinhamento predial), não sendo permitido acesso ou saída pela esquina do terreno;

VI - quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 5,00m (cinco metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;

VII - haverá calha coletora interna, com cobertura, em toda a extensão dos limites da área de abastecimento;

VIII - deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;

IX - instalação sanitária para uso dos funcionários e instalação sanitária para uso dos clientes, deverão ser separadas.

Parágrafo Único. As bombas de combustíveis, os tanques enterrados, as caixas separadoras, as calhas coletoras e similares, não poderão ser instaladas nos passeios ou qualquer logradouro público.

Art. 304. Os postos de serviços só poderão ser construídos em terrenos com área superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 20,00m (vinte metros).

Art. 305. As instalações para lavagem, ou lubrificação, deverão obedecer também às seguintes condições:

I - estar localizadas em compartimentos cobertos, e fechada com parede cega nas faces voltadas para as divisas ou a menos de 4m (quatro metros) de afastamento das mesmas;

II - ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens em toda a altura;

III - ter pé direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

IV - ter filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizado antes do lançamento no coletor de esgoto.

Art. 306. A exploração da atividade de revenda de combustíveis para automóveis depende da obtenção de registro e autorização de funcionamento, junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Art. 307. Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer às normas da ANP – Agência Nacional do Petróleo, da ABNT, Normas Regulamentadoras e demais legislação pertinente.

Art. 308. Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio e pânico, de conformidade com as exigências do Conselho Nacional do Petróleo – CNP e do CSCIP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

SEÇÃO VIII DOS DEPÓSITOS E DOS ALMOXARIFADOS

Art. 309. As edificações destinadas para finalidade de depósitos/almoxarifados deverão atender as normas para edificações comerciais e o uso estar adequado com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 310. Os depósitos de agrotóxicos e sementes atenderão, além das disposições deste Código, às normas federais e estaduais aplicáveis e a legislação municipal sobre o uso do solo.

Parágrafo Único. Toda edificação destinada para uso específico de depósito/ almoxarifado deverá ter sanitários com acesso interno ou externo exclusivo, sendo atendidas as normas de acessibilidade.

SEÇÃO IX DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 311. As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis e do atendimento a demais legislações federais ou estaduais, deverão:

I - ter, nos pavilhões, um afastamento mínimo de 4m (quatro metros) entre si, e um afastamento mínimo de 10m (dez metros) das divisas do lote;

II - ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento construído em material incombustível;

- III - ter vãos de iluminação e ventilação com área mínima a 1/12 (um doze avos) da superfície do piso;
- IV - ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;
- V - ter instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;
- VI - ter seu projeto de segurança contra incêndio e pânico previamente aprovado nos órgãos competentes e executado de acordo com o mesmo;
- VII - ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas e hospitais o qual será medido entre o ponto de instalação do depósito de inflamáveis e o terreno das escolas e hospitais.

Art. 312. O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionado o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.

SEÇÃO X DOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES

Art. 313. Os pedidos de aprovação dos projetos para construção de depósitos de explosivos e munições ficam condicionados à permissão do Ministério da Defesa Exército Brasileiro, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

Art. 314. As edificações destinadas a depósitos, manuseios e armazenagem de explosivos e munições, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, obedecerão às normas estabelecidas em regulamentação própria do Exército Brasileiro, às exigências do Corpo de Bombeiros e às normas dos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 315. As edificações de que trata esta Seção, só poderão ser construídas em zonas especificamente para esse fim destinadas, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, observados os distanciamentos de segurança, previstos nas normas reguladoras aplicáveis do Exército Brasileiro.

Parágrafo Único. Nesses casos, depósitos deverão ser projetados e construídos de acordo com legislação específica, obedecendo rigorosamente às condições de segurança.

SEÇÃO XI DAS EDIFICAÇÕES EM CONTAINERS

Art. 316. A utilização de containers marítimos/metálicos como edificação residencial, comercial, transitória ou outra, aplicam-se as normas gerais constantes nesta Lei, Lei de Uso e Ocupação do Solo, normas da ABNT, normas do Corpo de Bombeiros, legislação referente à acessibilidade e demais legislações federais e estaduais aplicáveis.

§ 1º As diretrizes do Plano Diretor Municipal devem ser obedecidas, como recuos, aproveitamento máximo, permeabilidade, cobertura vegetal, entre outros.

§ 2º Para edificações com estrutura de containers marítimos/metálicos, os parâmetros mínimos para: área mínima, círculo inscrito, pé-direito poderão ser diferenciados.

§ 3º Quando a edificação em container marítimo/metálico for junto à divisa deverá necessariamente haver parede em alvenaria em toda sua altura com vedação para evitar infiltrações.

§ 4º Quando a edificação em container marítimo/metálico não possuir aberturas, a face com parede cega poderá ficar afastada 70cm (setenta centímetros) da divisa.

Art. 317. A autorização da utilização de containers como edificação será permitida quando:

- I - o container comprovadamente não tenha sido utilizado para o transporte de material tóxico, mesmo que tenha sofrido uma ou mais lavagens;

- II - as aberturas existentes estejam com eventuais arestas protegidas;
- III - garanta condições de conforto térmico;
- IV - possua revestimentos internos nos ambientes compatíveis com sua finalidade;
- V - possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico;
- VI - não poderão ser desenvolvidas atividades nos containers que envolvam o manuseio de qualquer material com potencial infectante ou perigoso; utilizem aparelhos que emitam radiação ionizante e não ionizante; utilizem aparelhos que emitam campo magnético e de radiofrequência.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES DE USO MISTO

Art. 318. Caracteriza-se a edificação mista pela exigência de:

- I - superposição ou intercalação de andares com usos diversos;
- II - área ou instalações comuns a diferentes usos;
- III - possuírem acesso independente.

Parágrafo Único. Uma mesma edificação somente poderá conter diferentes usos, quando nenhum deles puser em risco a segurança, higiene e salubridade dos usuários, nem lhes causar incômodo, além de serem admitidos pela legislação municipal sobre o uso do solo.

Art. 319. As exigências previstas neste Capítulo referem-se ao agrupamento, na mesma edificação, de diferentes usos, autônomos ou distintos, não alcançando as destinações notoriamente assessoriais do uso principal da edificação, tais como:

- I - residência do guarda ou zelador, em edificações não residenciais;
- II - restaurantes, lanchonetes ou bares de utilização restrita ou privativa em hospitais, escolas, indústrias e outras;
- III - ambulatórios ou serviços de saúde em edificações para escolas, locais de reuniões esportivas, oficinas, indústrias e outras atividades;
- IV - depósito de combustível em oficina, indústrias e outras atividades.

Art. 320. Para aprovação dos projetos de edificações de uso misto, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis em cada caso, deverão ser dotadas de:

- I - reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregado do abastecimento de águas, totalmente independente da parte residencial, quando houver;
- II - a partir de uma circulação comum, os acessos são independentes para cada tipo de uso.

Art. 321. A aprovação dos projetos de edificação de que trata este Capítulo ficará sujeita a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO X DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 322. As instalações complementares são executadas, em decorrência ou como complemento da edificação e compreendem entre outras, as seguintes:

- I - passagens cobertas;
- II - portarias, guaritas e bilheterias;
- III - piscinas de natação.

Parágrafo Único. As instalações a que se refere este artigo deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que se apresentem isoladas da edificação.

SEÇÃO I DAS PASSAGENS COBERTAS

Art. 323. Será admitida a construção de coberturas sem vedações laterais, para proteção de passagens entre blocos ou edificações ou entre o alinhamento e as entradas das edificações desde que:

I - tenham pé direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando em balanço sobre o passeio público;

II - tenham largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - não sejam executadas nas áreas de afastamento mínimo obrigatório das divisas laterais;

IV - não impeçam a iluminação e a ventilação obrigatória dos compartimentos;

V - quando construídas sobre as áreas de afastamento frontal, a largura máxima permitida seja 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), utilizando estruturas leves.

§ 1º Não serão permitidos toldos ou outras construções cobertas com estrutura fixa sobre o passeio público.

§ 2º A cobertura frontal das edificações sobre os passeios públicos, será sempre em balanço e deverá atender o disposto sobre corpos avançados permitidos nesta Lei.

§ 3º Será admitida a construção de passagens cobertas junto às divisas laterais, se a parede na divisa for cega e a inclinação da cobertura sobre a passagem coberta tenha caimento para o terreno.

§ 4º Nas edificações destinadas para escolas e centros de educação infantil poderá ser projetado e executado acesso coberto no recuo frontal obrigatório e entre blocos com largura e pé-direito específicos para cada caso, obedecidas às demais restrições desta Lei.

SEÇÃO II DAS PORTARIAS, DAS GUARITAS E DAS BILHETERIAS

Art. 324. As guaritas e bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser construídas na área de recuo/afastamento obrigatório e obedecerão ao disposto neste Código e legislação pertinente.

SEÇÃO III DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 325. As piscinas deverão ser construídas conforme dispõe o Código de Saúde do Paraná, normas da ABNT NBR9050, demais normas pertinentes e por profissionais devidamente habilitados nos respectivos conselhos de classe.

Art. 326. Para efeito de aplicação da presente Lei, as piscinas serão classificadas em duas categorias:

I - piscinas de uso coletivo: quando destinadas ao uso do público em geral, a membros de instituições públicas ou privadas, ou moradores de uma habitação coletiva;

II - piscinas particulares: quando em residência unifamiliar, para uso de seus moradores.

§ 1º As piscinas sejam de uso coletivo ou particular, poderão ser construídas junto às divisas desde que tenham projeto estrutural acompanhado da ART/RRT do responsável técnico, caso contrário, deverão observar afastamento de, no mínimo, 1,00m (um metro) das divisas.

§ 2º As piscinas podem ser construídas no recuo frontal obrigatório.

Art. 327. As piscinas coletivas deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - revestimento interno de material impermeável, de superfície lisa e de cor predominantemente clara, que possibilite a visualização total do fundo do tanque;
- II - fundo com declividade adequada, sem reentrâncias, saliências ou degraus, para se evitar acidentes;
- III - lava-pés e chuveiros em todos os acessos dos usuários à área do tanque, quando de uso coletivo;
- IV - dispositivos que produzam circulação uniforme da água;
- V - vestiários, instalações sanitárias e chuveiros separados para cada sexo, quando de uso coletivo;
- VI - dispositivo que impeça o refluxo das águas da piscina para a rede de abastecimento;
- VII - ter aparelhamento para tratamento e renovação d'água.

CAPÍTULO XI

DA ACESSIBILIDADE A EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIO, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS URBANOS

Art. 328. As edificações destinadas ao uso público deverão atender o disposto na NBR 9050 da ABNT para se adequar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como demais normas técnicas e legislação pertinentes, principalmente:

- I - NBR 9050/2020 – Acessibilidade a edificações, espaços, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;
- II - Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004 que regulamenta as Leis Federais citadas nos incisos VI e VII quanto a aprovação de projetos arquitetônicos e urbanísticos ou qualquer obra que tenha destinação pública ou coletiva;
- III - NBR 9283/86 – Mobiliário Urbano;
- IV - NBR 9284/86 – Equipamento Urbano;
- V - NBR 13994/00 – Elevadores de passageiros – elevadores para transporte de pessoa com deficiência;
- VI - NBR 9077/01 – Saídas de emergência em edifícios;
- VII - Lei Federal nº 10.048 de 08 de novembro de 2000;
- VIII - Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000;
- IX - NBR 12892/93 – Projeto, fabricação e instalação de elevador unifamiliar;
- X - NBR 13994/00 – Elevadores de passageiros – elevadores para transporte de pessoa com deficiência;
- XI - ISSO/DIS 9386-1 – Plataforma elevatória com acionamento mecânico para pessoas com mobilidade prejudicada – normas de segurança, dimensões e funcionamento;
- XII - Lei Federal 13.146/2015 – Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º A expressão “pessoas com deficiência” e a sigla “PcD” se equivalem para designar pessoas que tem deficiência.

§ 2º Alterações ou atualizações das normas estaduais e federais sobre acessibilidade deverão ser levadas em consideração para aplicação desta Lei.

Art. 329. Atribuir a CPA – Comissão Permanente de Acessibilidade criada pela Lei nº 217/2013 todos os assuntos relacionados com a acessibilidade.

Parágrafo Único. Os casos omissos em legislação ou quando houver dúvidas sobre as exigências das normas referente à acessibilidade nas edificações e mobilidade nas áreas urbanas serão encaminhadas para análise da CPA – Comissão Permanente de Acessibilidade.

Art. 330. A acessibilidade e o acesso em todos os pavimentos das edificações deve atender essa Lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único. Além dos meios eletromecânicos, os projetos podem ter o acesso aos pavimentos solucionados através de rampas com inclinação máxima prevista pela NBR 9050 ou vigente.

Art. 331. A acessibilidade e a execução das calçadas e rampas nos passeios e logradouros públicos (em cada esquina, no sentido da faixa de pedestre), serão normalizadas em legislação específica.

§ 1º Deverá atender norma de padronização dos passeios/calçadas e normas vigentes federais e estaduais pertinentes.

§ 2º Nos projetos de pavimentação dos novos loteamentos ou vias existentes sem pavimentação, as bocas de lobo deverão ser localizadas após a faixa de cruzamento (mínimo 4 metros de largura ou a largura do passeio quando for maior que 4 metros) para possibilitar locação das rampas de acesso para a calçada.

§ 3º Os projetos de pavimentação do Município onde está prevista a execução de passeios deverão atender normas vigentes do Plano Diretor e padronização das calçadas.

Art. 332. A acessibilidade e a execução dos passeios para edificações construídas no alinhamento do terreno deverão observar nos projetos arquitetônicos:

I - observar o correto nível da(s) sala(s) comercial(is) do pavimento térreo ou acessos à edificação levando em consideração o nível do meio-fio existente e a inclinação da via pública na elaboração de projetos e também na execução das obras;

II - não projetar nem executar rampa na faixa livre que pode ter inclinação transversal máxima de 3% (três por cento), sendo considerado ideal até 2% (dois por cento);

III - a inclinação transversal do passeio que não pode ter inclinações maiores em cada faixa que o permitido na NBR 9050 para acesso ao terreno ou para a edificação;

IV - para aprovação do projeto arquitetônico: apresentar níveis do meio-fio e da obra pretendida, cortes em todos os acessos e fachadas com o perfil do meio-fio existente mostrando a inclinação na via urbana e os acessos ao terreno e à edificação;

V - o passeio não deve ser utilizado para vencer desníveis para o terreno ou para a edificação, principalmente, para acesso de veículos ou para solucionar o acesso das salas comerciais existentes;

VI - Para calcular o nível dos acessos da obra o profissional deve verificar as larguras necessárias para as faixas do passeio, conforme norma de padronização dos passeios, onde a edificação for construída, ficando divididas em faixas de serviço com inclinação máxima de 8,33%, faixa livre com inclinação máxima de 3% e faixa de acesso com inclinação máxima de 8,33%.

§ 1º Os perfis do passeio devem ser apresentados nos projetos arquitetônicos, desde o meio-fio ao alinhamento do terreno, passando por todos os acessos ao terreno ou edificação, principalmente, nas aberturas do tipo porta para a via pública, para o profissional destacar os níveis do meio-fio e da(s) sala(s) comercial(os) ou acessos para a edificação ou terreno e calcular exatamente as inclinações das faixas de serviço, faixa livre e faixa de acesso, além de marcar um nível de referência para a implantação da obra no local para que a execução siga o projeto aprovado.

§ 2º Todos os projetos com obra no alinhamento do terreno ou recuo frontal menor que 4 metros deverão apresentar os níveis sobre o meio-fio em frente ao terreno e do nível da obra ou acesso em todas as entradas para o terreno ou edificação, seja para veículos ou pessoas.

§ 3º O não cumprimento das determinações deste artigo são passíveis de multa e sujeitos à execução de adequações, conforme consta no ANEXO 14 desta Lei.

TÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 333. A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente do Município, a fim de que estas estejam de acordo com as disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados, inclusive para o fim de se reprimir as não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

§ 1º Os fiscais do Município de Medianeira terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

§ 3º Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Municipalidade poderá exigir que lhe sejam exibidos: as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 334. Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação está sendo construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário será autuado, com prazo para regularização, de acordo com as disposições deste Código e intimado a legalizar as obras, caso as alterações possam ser executadas, ou a fazer a demolição ou modificações necessárias para regularizar a situação da obra, de acordo com o projeto.

§ 1º O autuado poderá formalizar recurso, conforme previsto neste código na Seção da Defesa do Autuado.

§ 2º Para obras em execução sem projeto aprovado e Licença de Construção, será lavrado o Auto de Embargo, conforme a Seção do Embargo da Obra.

Art. 335. Adicionalmente, as edificações poderão ser vistoriadas, quando:

I - por motivo de segurança, for julgado necessário pelo Município e comprovado através de laudo técnico, que se proceda a imediata demolição de qualquer obra em andamento ou paralisada, ou ao desmonte de instalações, aparelhos ou quaisquer elementos que ocasionem risco à segurança, saúde ou ao meio ambiente;

II - em edificação, instalação ou aparelho, forem constatados riscos que ameacem a segurança pública, saúde ou ao meio ambiente;

III - deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, uma notificação feita para demolição parcial ou total de uma obra ou para o desmonte parcial ou total de qualquer instalação ou aparelho;

IV - o órgão competente, por motivos justificados, assim o determinar.

Art. 336. Será considerado infrator todo aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração e, ainda, os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 337. A licença concedida com infração aos preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor responsável pela sua concessão.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

Art. 338. As infrações às disposições deste Código após o auto de infração e não cumprindo o disposto em prazo determinado, serão punidas com as seguintes sanções:

I - multa;

II - apreensão de material;

III - embargo de obra;

IV - interdição de edificação ou dependência;

V - demolição.

§ 1º A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º Constatada a resistência pelo infrator, cumpre à administração requisitar força policial para a ação coercitiva do poder de polícia, solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 4º Para a abertura de inquérito citado no § 3º poderão ser utilizados arquivos fotográficos e demais provas cabíveis que atestem a desobediência por parte do infrator.

§ 5º Para efeito desta lei considera-se resistência, a continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação das sanções.

Art. 339. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 340. Nas infrações ao disposto neste Código, será imposta multa de acordo com a tabela constante do ANEXO 14.

SEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 341. Pelas infrações à disposição deste Código serão aplicadas ao profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário ou possuidor, conforme o caso, vigentes na data do auto da infração, conforme disposto no ANEXO 14, sendo calculadas com base em múltiplos inteiro da UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

Art. 342. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Parágrafo Único. A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário habilitado, que registrará a falta ou infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

Art. 343. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias;

III - os antecedentes do infrator.

§ 1º Para as infrações de obras sem projeto aprovado no Município ou obras com projetos aprovados alterados na obra sem aprovação no Município, a aplicação da multa será conforme ANEXO 14 desta Lei.

§ 2º Obras em desacordo com a legislação vigente, principalmente, este Código e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, além da aplicação da multa, a obra deverá ser demolida ou interditada até que sejam realizadas as adequações necessárias.

§ 3º A obra em situação irregular, depois de notificada pela Administração Pública, terá prazo de 15 dias para protocolizar processo de regularização, antes da aplicação da multa prevista nesta Seção.

§ 4º Serão admitidas divergências inferiores a 5% (cinco por cento) entre as medidas lineares e quadradas da edificação e de sua implantação constantes do projeto aprovado e aquelas observadas na obra executada.

Art. 344. A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito relativo à multa não paga, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 345. Nas reincidências, as multas cabíveis serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é aquele que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE MATERIAL

Art. 346. O material depositado sobre o passeio em desacordo com a legislação vigente ou na via pública, poderá ser apreendido pelo Município e removido para o depósito municipal.

§ 1º Após autuação, a remoção do material deverá ser feita no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 2º Quando não houver local no terreno para depósito de material, o proprietário da obra deverá solicitar caçambas e/ou fazer a disposição de materiais conforme disposto no Capítulo que trata Do Canteiro de Obras.

§ 3º O proprietário da obra poderá, dentro do prazo de 03 (três) dias, retirar o material apreendido, mediante o pagamento da multa devida e das despesas de transporte.

§ 4º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, o Município promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário da obra o produto da venda, deduzindo o valor da multa e das despesas incorridas.

SEÇÃO III DO EMBARGO DA OBRA

Art. 347. Obras em andamento sejam elas construções, ampliações ou reformas, serão embargadas, quando:

- I - estiverem sendo executadas sem a respectiva Licença de Construção, emitida pelo Município;
- II - estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e registrado no Município;
- III - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;
- IV - se for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com o projeto aprovado pelo Município;
- V - se não for observado o alinhamento predial/afastamentos mínimos ou demais parâmetros urbanísticos previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Autuação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até a solução dos problemas.

§ 2º O auto de Auto de Infração será lavrado pelo agente fiscal e levado a conhecimento do infrator e/ou responsável técnico por meios físicos ou digitais, com prazo de 15 dias úteis para a apresentação dos

projetos junto ao Município, ficando a obra paralisada até sua aprovação, com previsão de penalização por multa em caso de descumprimento.

§ 3º O prazo será contabilizado a partir do primeiro dia útil após a confirmação do recebimento da autuação.

§ 4º Se ocorrer decurso do prazo ou descumprimento do embargo ou a não aprovação da licença de construção, comunicado ao infrator através da Autuação de Infração, será aplicada a penalidade de multa, prevista na autuação e ajuizado o processo por descumprimento de embargo.

§ 5º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências do Município, mediante regularização, nos termos deste Código e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

§ 6º Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Art. 348. A obra será embargada nos casos previstos neste código.

SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO

Art. 349. A edificação, ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditada com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I - se for utilizada para o fim diverso do declarado no respectivo projeto aprovado, verificado o fato pela fiscalização do Município ou pelo Corpo de Bombeiros;

II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for assinalado, os consertos ou reparos julgados necessários à segurança do imóvel em inspeção procedida pelo Município ou pelo corpo de Bombeiros;

III - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a ocupe, ou para as pessoas e edificações vizinhas.

Art. 350. Constatada a infração que determine a interdição, o proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º A interdição prevista será imposta através do auto de interdição, após vistoria efetuada pelo agente fiscal competente.

§ 2º O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco para a segurança dos usuários da edificação ou de outras pessoas.

Art. 351. Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou de sua dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa cabível.

SEÇÃO V DA DEMOLIÇÃO

Art. 352. A demolição total ou parcial será imposta nos seguintes casos:

I - construção clandestina, entendendo-se como tal aquela que não possua a necessária Licença de Construção;

II - construção feita sem observância das cotas de afastamento obrigatório, do alinhamento ou nivelamento fornecido pelo Município, ou sem as respectivas notas ou, ainda, com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III - obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar a providência que o Município exigir para a sua segurança;

IV - construção que ameace ruína, quando o proprietário não a demolir ou repará-la no prazo fixado pelo Município;

V - construída sobre área de preservação permanente;

VI - esgotados os prazos para regularização da obra;

VII - recurso indeferido em última instância.

Parágrafo Único. O auto de demolição fixará prazo não inferior a 05 (cinco) dias nem superior a 15 (quinze) dias.

Art. 353. A demolição não será imposta, no caso do inciso I do artigo anterior, se o proprietário, submetendo ao Município projeto da construção, dentro do prazo fixado para a demolição demonstrar:

I - que a construção observa o disposto neste Código;

II - que, embora não observando, poderá sofrer modificações que satisfaçam as exigências deste Código e que tem condições de realizá-las.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, após verificação de construção ou do projeto das modificações, será expedido pelo Município a respectiva Licença de Construção, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

Art. 354. Constatada a ameaça de ruína, intimar-se-ão imediatamente os moradores do prédio, quando houver, para desocupá-lo em 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único. O proprietário será, em seguida, intimado a promover a demolição ou as reparações que foram consideradas necessárias, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

Art. 355. Não sendo atendida a intimação para demolição (auto de demolição com prazo de 15 dias), em qualquer caso, findado o prazo, esta poderá ser efetuada pelo Município, que decretará a requisição administrativa do imóvel particular, realizando a demolição e cobrança das despesas do proprietário.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DO ÓRGÃO PREPARADOR E DA COMISSÃO JULGADORA

Art. 356. Compete a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento organizar o processo administrativo nos autos emitidos pela fiscalização de obras e posturas.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento deverá verificar se a instrução do processo administrativo preenche os requisitos legais em todas as suas fases corrigindo eventuais vícios e irregularidades, determinando as diligências que forem necessárias.

§ 2º As intimações feitas ao autuado para as finalidades previstas no § 1º deste artigo deverão ser cumpridas no prazo de dez (15) quinze dias úteis, findo o qual o processo administrativo será submetido à apreciação da autoridade competente para decisão ou despacho final.

§ 3º Verificada a intempestividade da intimação, o processo administrativo será encaminhado para decisão, independentemente de qualquer outra providência.

Art. 357. A Comissão Julgadora é a autoridade administrativa responsável pelo julgamento dos processos administrativos em primeira instância.

§ 1º Considera-se Comissão Julgadora, aquela constituída para este fim, por regulamentação específica.

§ 2º Na apreciação das provas, a Comissão Julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§ 3º A Comissão Julgadora poderá adotar laudos, pareceres, tabelas e demais informações emanadas de outros órgãos públicos, entidades de classe ou congêneres, nos aspectos técnicos de sua competência.

Art. 358. Será elaborada ata assinada com a decisão do recurso, que deverá ser disponibilizada digitalmente no protocolo do processo.

Art. 359. O prazo para protocolar o pedido de reconsideração ou recurso é de 10 (dez) dias úteis após a decisão da Comissão Julgadora, cabendo ao Prefeito ou servidor delegado por este, a análise dos recursos protocolados e o julgamento dos recursos administrativos em segunda instância.

§ 1º As decisões de segunda instância sobre a matéria, deverão ser manifestadas por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o protocolo do recurso. A decisão assinada deverá ser disponibilizada digitalmente junto ao protocolo do processo.

§ 2º O prazo para cumprimento das decisões definitivas será de trinta (30) dias úteis, contados da data em que se considerar efetuada a intimação do autuado.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 360. O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização do Município, em formulário oficial do Município, em 02 (duas) vias e deverá conter:

I - o endereço da obra ou edificação;

II - o nome do proprietário ou responsável técnico;

III - a descrição da ocorrência que constitui infração a este Código;

IV - a preceito legal infringido;

V - a multa aplicada;

VI - a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo findo;

VII - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal.

§ 1º Caso o proprietário recusar-se a assinar o auto de infração, o recebimento poderá ser feito via e-mail, ofício, correspondência com AR ou outro meio disponível e que ofereça confirmação de recebimento.

§ 2º O proprietário não é obrigado a assinar o recebimento da notificação se a infração for comprovada por fotos ou outro meio disponível, uma vez que o agente fiscal tem fé pública e a autuação está embasada em provas verídicas.

§ 3º A primeira via do auto servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo em poder do fiscal, a segunda via segunda ficará com o autuado.

§ 4º Quando o auto de infração for enviado por meio digital será contado o prazo a partir da confirmação do recebimento e o arquivo digital será utilizado para o processo administrativo; quando enviado por correspondência o AR será utilizado para iniciar a contagem do prazo e também para o processo administrativo.

§ 5º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Art. 361. Quando não houver fiscalização ou quando houver omissão por parte do agente fiscalizador, qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código.

§ 1º A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias das quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas e deverá ser assinada.

§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

SEÇÃO III DOS AUTOS DE EMBARGO, DE INTERDIÇÃO E DE DEMOLIÇÃO

Art. 362. O auto de embargo, demolição ou interdição será lavrado pelo agente fiscal, assim que verificada a irregularidade e obedecerá às disposições da Seção anterior.

SEÇÃO IV DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 363. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.

Art. 364. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos e será anexada ao processo administrativo iniciado pela Comissão Julgadora.

Art. 365. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa competente.

Parágrafo Único. Não serão suspensas as obrigações exigidas pela autuação quando se tratar de risco eminente à vizinhança (execução de medidas de segurança e obras específicas).

SEÇÃO V DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 366. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado à Comissão Julgadora.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Assessoria jurídica.

§ 2º Da decisão a que se refere o presente artigo será lavrado relatório contendo a decisão final.

Art. 367. A decisão definitiva, quando mantiver a atuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

II - autoriza a demolição do imóvel;

III - mantém o embargo de obra ou a interdição de edificação, até a correção da irregularidade contestada.

Art. 368. A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II - suspende a demolição do imóvel;

III - retira o embargo de obra ou interdição da edificação.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 369. Para início, ampliação, desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente será exigida, a critério do órgão competente do Município, anuência prévia do órgão estadual de controle e política ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação municipal.

Art. 370. É obrigatória a adaptação dos edifícios de uso institucional, executadas obrigatoriamente no terreno do imóvel e dos logradouros públicos para o acesso, circulação e utilização das pessoas com deficiência.

Parágrafo Único. Os novos edifícios de uso institucional a serem construídos, só terão licença para construção se respeitarem às disposições deste artigo.

Art. 371. A numeração das edificações, assim como das economias distintas dando para via pública no pavimento térreo, será estabelecida pelo departamento competente do Município.

Parágrafo Único. É obrigatória a colocação de placa de numeração pelo(s) proprietário(s) da edificação, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro de alinhamento na fachada ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada.

Art. 372. As regulamentações necessárias à implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardem a formulação geral e as diretrizes aprovadas, serão procedidas pelo órgão municipal de planejamento e o CONCIDADE, através de atos homologados pelo Prefeito.

Art. 373. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 374. Os prazos previstos neste código contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil ser o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - não houver expediente no setor competente;

II - o expediente do setor competente for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a Notificação.

Art. 375. Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no Capítulo III para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base neste Código.

Art. 376. Os casos omissos no presente Código serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 377. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Lei nº 384/2014, bem como as demais disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 23 de novembro de 2022.

Antonio França Benjamim
Prefeito

ANEXO 01

Documentação mínima para Procedimentos de Análise e Aprovação

1. Licença de Construção	▪ Requerimento <i>online</i> ▪ Arquivo digital do projeto arquitetônico completo ▪ Relatório da Consulta Prévia dos Índices Urbanísticos ou Guia Amarela ▪ Matrícula do Registro de Imóveis atualizada (1 mês) (comprovação da propriedade) ▪ CPF (cadastro de pessoas físicas) dos proprietários ou CNPJ (cadastro nacional da pessoa jurídica) ▪ Termo de Responsabilidade Técnica assinado (conforme ANEXO 11) ▪ ARTs/RRTs (Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica) dos projetos necessários e execução da obra (CAU/CREA) ▪ RRT/ART de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico nos casos previstos nas normas do Corpo de Bombeiros do Paraná ▪ Relatório de Conclusão de Avaliação de Projeto na Vigilância Sanitária das atividades econômicas conforme classificação de grau de risco sanitário definido pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA-PR).
2. Certidão de Antiguidade	▪ Requerimento <i>online</i> no site do Município especificando motivo da solicitação ▪ Matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade) ▪ Arquivo digital da Planta com implantação da obra existente (medidas da obra, recuos e área)
3. Habite-se	▪ Requerimento <i>online</i> ▪ Informação de lote, quadra, loteamento e bairro ▪ Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos casos previstos em normas

Notas:

1. Certidão de Antiguidade:

1.1. Para solicitações da Certidão de Antiguidade, a obra deverá comprovadamente ter sido edificada há mais de 5 (cinco) anos, sendo possível comprovar sua existência em fotos aéreas impressas e digitais, desde que datadas.

1.2. Caso houver dúvidas referente à metragem e houver ampliações, a Certidão de Antiguidade poderá ser parcial ou, ainda, passível de ser liberada.

1.3. A emissão da Certidão de Antiguidade para comprovar data de obra não isenta o proprietário da regularização da edificação junto ao Município e para fins de registro da benfeitoria.

2. Documentos propriedade terrenos:

2.1. Caso a matrícula do Registro de Imóveis atualizada do terreno não esteja no nome do proprietário, poderá anexar, além do mesmo, escritura(s) pública(s) ou contrato(s) de compra e venda, devidamente registrado(s), para comprovar a propriedade do comprador do imóvel.

2.2. Contratos de compra e venda serão preferencialmente aceitos em loteamentos novos, devendo necessariamente, ser acompanhados da matrícula do terreno.

2.3. Substituem a matrícula, outros documentos de posse, de comprovado valor legal, como formal de partilha e inventários devidamente averbados.

3. Dados do(s) proprietário(s) das obras e/ou terrenos.

3.1. Informação sobre Proprietários: dados dos requerentes e CPF/CNPJ (pessoa física, pessoa jurídica, cônjuges, propriedades em condomínio, inventários, herdeiros, procurações registradas) e requerimentos para obter autorizações e aprovações sempre no nome do proprietário(s) legítimo(s) ou autorização por procuração registrada em cartório.

4. Projetos com Reforma/Demolição parcial ou total/Reconstrução.

4.1. Nos projetos de Reforma ou Reconstrução: além da documentação especificada, nos casos de reforma parcial ou total o profissional deverá anexar um memorial descritivo da reforma pretendida para não ser caracterizada como reconstrução (obra nova), bem como, apresentar no projeto, legenda diferenciada para paredes existentes, a demolir, a construir ou a ampliar.

ANEXO 02

Apresentação de projetos arquitetônicos		
Projeto	Apresentação mínima	Escala
1. Selo do projeto	a) Dados do projeto arquitetônico (tipo/natureza da obra, atividade/finalidade da área, número de pavimentos, especificação da área da obra a ser aprovada e/ou estatística completa); b) Dados do local da obra (identificar rua, lote, quadra, loteamento e/ou bairro); c) Dados do(s) proprietário(s) da obra (CPF/CNPJ); d) Dados do(s) profissional(is) autor(es) do projeto e responsável pela execução da obra com os respectivos números de registro profissional (CAU e/ou CREA); e) Espaço para assinaturas com dados do proprietário e profissionais responsáveis pelo projeto arquitetônico e execução; f) Espaço para aprovações públicas (carimbos – aprovação digital); g) Dados complementares: conteúdo da prancha; numeração das pranchas, data; escala.	
2. Projeto	Planta(s) Baixas(s): Planta baixa de cada pavimento não repetido, contendo: a) As dimensões externas e internas da obra (compartimentos); b) Indicação das espessuras das paredes (conforme tipo: alvenaria, concreto, blocos, madeira, metal, misto, ou outro material em acordo com normas técnicas); c) Dimensões dos vãos de iluminação e ventilação; d) Dimensões das garagens, vagas de estacionamento cobertas ou descobertas; e) Área de cada compartimento da edificação; f) A finalidade de cada compartimento da edificação; g) O tipo de piso utilizado nos compartimentos, poços de luz e áreas calçadas do terreno; h) Níveis da edificação; i) Traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais; j) projeção dos beirais, marquises, platibandas, sacadas e outros elementos em balanço; k) Local equipamentos dos compartimentos úmidos (lavatórios, vasos sanitários, chuveiros e tanques). l) Indicação de parede cega; m) Plantas Baixas para projetos de reconstrução parcial, reforma e/ou ampliação, devem apresentar em legenda: paredes existentes, paredes a reformar, paredes a demolir, paredes a ampliar, conforme o caso.	1:50
	Cortes transversais e/ou longitudinais (mínimo 02 cortes), com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto com: a. Altura do pé-direito dos compartimentos; b. Altura das portas, janelas e peitoris; c. Altura dos degraus/escada, rampa, corrimão(s) e guarda-corpo(s), quando houver; d. Altura livre sobre escadas e rampas, quando houver; e. Altura livre sobre passeio, na existência de marquises (elementos) além do alinhamento predial f. Níveis da obra e do terreno nos acessos; g. Perfis do telhado/cobertura e detalhe das coberturas quando localizados nas divisas dos terrenos; h. Perfis do terreno existente e modificado (sempre que necessário); i. Especificar revestimento das paredes dos compartimentos úmidos e altura mínima; j. Altura de chaminés, quando houver; k. Altura dos reservatórios ou volumes dos reservatórios, quando houver; l. Outros detalhes e especificações que se fizerem necessários.	1:50
	Elevações ou Fachadas Frontais (mínimo 01 por testada), com: a) Vista das edificações voltadas para as vias públicas e vista frontal da nova unidade, no caso de ampliações localizadas na parte posterior do terreno; b) Representação do desnível do terreno; c) Representação do perfil do meio-fio existente; d) Especificação dos materiais utilizados.	1:50

	Planta de Cobertura, com: a) Indicação e especificação dos caimentos (porcentagem de inclinação); b) Dimensão dos beirais, marquises, platibandas, reservatórios, chaminés e, outros elementos da obra aparentes com vista de cima, na escala que se fizer necessário para a compreensão do projeto; c) Especificação dos materiais utilizados (tipo de telhas, beirais, calhas, algeroz/rufo); d) Indicação de vedação nas paredes das divisas (parede cega com acabamento para evitar infiltrações).	1:50 a 1:500
	Implantação (planta da obra no lote/terreno), quando não apresentado junto da planta baixa do pavimento térreo, onde constarão: a) Perímetro do terreno e da obra a ser edificada no térreo, com a projeção do subsolo e pavimentos superiores quando maior que o pavimento térreo (quando for o caso); b) Identificação da(s) testada(s) e o nome das vias; c) Dimensões do terreno e do perímetro da obra; d) Dimensões dos recuos/afastamentos em relação ao alinhamento e às divisas do terreno (frontais, laterais, fundos) medidos do ponto mais próximo da obra até a divisa do terreno, perpendicularmente ao alinhamento e divisas; e) Projeto da calçada, com representação das faixas de passeio, de acesso e de serviço, destinadas para vegetação, rampas para acessibilidade nos lotes de esquina, guias rebaixadas, inclinação transversal do passeio, tipo de pavimento e localização de bueiros e arborização existente, e/ou planejada, conforme norma municipal específica; f) Localização de postes e do eixo da rede elétrica e a distância do alinhamento e meio-fio quando forem apresentados projetos de edificações junto ao alinhamento com sacadas projetadas sobre a área da calçada; g) Especificar destinação do esgoto sanitário, se destinado para rede pública de esgoto ou por meio de fossa séptica e sumidouro, devendo localizar no terreno conforme normas vigentes, caso não for destinado para a rede pública; h) Indicação da cisterna para reuso das águas pluviais, casos previstos em Lei; i) Indicação dos depósitos de resíduos, casos previstos em Lei; j) Demarcação dos níveis do terreno, meio-fio e alinhamento predial; k) Representação dos muros e fechamento do terreno; l) Indicação de parede cega nas divisas; m) Dimensão de avanços sobre a calçada pública. n) Demarcação das vagas de estacionamento; o) Demarcação da área de lazer, casos previstos em Lei; p) Demarcação da faixa de domínio das rodovias, onde houver.	1:100 a 1:500 Preferencialmente 1:100 para melhor legibilidade
	Situação (planta de localização do lote na quadra e da quadra na cidade), devendo constar: a) Indicação da numeração do lote/terreno a ser construído na quadra ou contexto urbano próximo e dos lotes/terrenos vizinhos. b) Denominação das vias no entorno da quadra ou área urbana no entorno; c) Orientação Norte; d) Localização de cursos d'água, canais, faixas de preservação, ou outros elementos relevantes para análise.	
	Detalhes da calçada pública, devendo constar: a) perfil(s) da calçada, com as faixas de passeio e vegetação conforme apresentado na implantação ou planta baixa em todos os acessos ao terreno e edificação. Com indicação de níveis e porcentagem de inclinação de cada faixa.	1:20 a 1:100
3. Estatística	a) Área do terreno; b) Áreas da edificação (por pavimento e área total da obra); c) Área da edificação (existente, a ampliar, a demolir e a reformar), quando for o caso; d) Área da projeção da obra sobre o terreno (todas as áreas utilizadas, inclusive projeção de sacadas, terraços, subsolo, etc.) para fins de cálculo da taxa de ocupação da obra, quando tiver mais de um pavimento; e) Áreas do terreno permeável (área do terreno que não será edificada ou com calçamento impermeável); f) Taxa de Ocupação da obra; g) Taxa de Ocupação com a previsão da(s) vaga(s) mínimas residenciais; g) Coeficiente de Aproveitamento da obra (especificar quais áreas do projeto não foram computáveis); h) Taxa de permeabilidade do Solo.	Tabela
4. Cálculo de fração predial e territorial	Para todos os projetos onde houver mais de uma unidade autônoma residencial e/ou comerciais/serviços/indústrias, devendo relacionar as áreas privativas, comuns (se houver) e vagas de garagem para cada unidade residencial/comercial da obra, conforme normas vigentes. As vagas de estacionamento podem se constituir em unidade autônoma para fins de registro de imóveis.	Tabela(s)

Notas:

1. Os projetos arquitetônicos somente serão aceitos para expedição da Licença de Construção quando legíveis e de acordo com as normas técnicas para representação de projetos de arquitetura – NBR 6492 e outras pertinentes da ABNT e apresentados conforme este anexo.
2. Na Implantação da obra no terreno ou Localização da obra no terreno, se não houver rede pública de esgoto, locar FS – Fossa Séptica e sumidouro no terreno e especificar suas distâncias das divisas e testadas do terreno com mínimo de 2,00 (dois) metros de afastamento das divisas e testadas, considerando a viabilidade para ligação com futura rede pública de esgoto.
2. Para projetos onde há exigências de vaga de estacionamento e área de lazer, especificar as vagas necessárias e a área de lazer, numerar cada vaga de estacionamento e relacionar com a unidade residencial e/ou comercial no cálculo de fração predial e territorial (se for o caso). As vagas deverão atender aos critérios da tabela constante no ANEXO 06.
3. Nos projetos de reforma, ampliação e demolição, especificar em legenda nas plantas baixas e implantação, as mudanças pretendidas com clareza gráfica.
4. Edificações de madeira que serão substituídas por edificações de alvenaria, mesmo que edificada com mesma área construída e no mesmo local da obra de madeira, serão consideradas como reconstrução devendo ser apresentado novo projeto para nova aprovação.
5. As edificações devem atender, além do disposto no Código de Obras, normas técnicas, normas regulamentadoras, no caso de edificações não residenciais (loais de trabalho) e legislações vigentes pertinentes.
6. Apresentação dos projetos:
 - 6.1. No projeto deverão constar as especificações dos materiais utilizados.
 - 6.2. Nos casos de projetos para a construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente a equipe técnica da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, devendo em alguns casos apresentar uma planta total esquemática e plantas parciais (segmentos de plantas baixas, cortes, fachadas) completas em escala legível.

ANEXO 03

Classificação dos Compartimentos

Classificação	Compartimentos
Permanência Prolongada Noturna	Quartos, Suítes
Permanência Prolongada Diurna	Salas de jantar, estar, de visitas, de televisão, vídeo, som, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas de gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e todos os compartimentos para expediente e atividades de trabalho nas edificações comerciais, de prestações de serviços e industriais.
De Utilização Transitória	Os vestibulos, halls, corredores, circulações, passagens, caixas de escadas, sanitários, despensas, lavanderia, áreas de serviço, depósitos e almoxarifados.
De Utilização Especial	Aqueles que, por sua destinação específica, não se enquadrem nas demais classificações.

Nota:

1. Os casos omissos serão analisados pelo CONCIDADE – Conselho da Cidade de Medianeira.

ANEXO 04

Parâmetros Mínimos dos Compartimentos - Residências

Compartimento	Área mínima (m²)	Abertura mínima para iluminação e ventilação externas **	Círculo inscrito mínimo (diâmetro (m))	Pé-direito Mínimo (m)	Porta Interna ou acesso (cm) largura x altura	Revestimento Parede Impermeável Mínimo (m)	Revestimento Piso Impermeável (m)
Salas Estar/TV	8,00	1/8	2,40	2,50	80x210	-	-
Sala Jantar	6,00	1/8	2,20	2,50	80x210	-	-
Sala de estudos/gabinete	4,00	1/8	1,60	2,50	80x210	-	-
Quartos	6,00	1/6	2,00	2,50	80x210	-	-
Copas	4,00	1/8	1,60	2,50	80x210	-	-
Cozinhas	4,00	1/12	1,60	2,30	80x210	1,50	impermeável
Banheiro (com chuveiro)	2,40	1/12	1,00	2,30	60x210	1,50 box do chuveiro	impermeável
Lavabo (somente lavatório e/ou vaso sanitário)	1,20	1/12	1,00	2,30	60x210	-	impermeável
Sanitário PcD (somente lavatório e/ou vaso sanitário)	2,55	1/12	1,50	2,30	80x210 abertura externa	-	impermeável
Lavanderia/Serviço	2,00	1/12	1,00	2,30	80x210	1,50 em frente ao tanque	impermeável
Garagem	12,50	1/12	2,50	2,30 2,20 livre de vigas	250x210	-	impermeável
Despensa/Depósito	1,00	-	0,80	2,10	60x210	-	impermeável
Circulação horizontal em residências unifamiliares	-	-	0,80	2,20	-	-	-
Circulação horizontal em residências multifamiliares	-	-	1,20	2,20	-	-	-
Escada/rampa em edificações unifamiliares	-	-	0,80	altura livre 2,10	-	-	-
Escada/rampa em edificações multifamiliares	-	-	1,20	altura livre 2,10	-	-	-

** em relação à área do piso do compartimento.

Notas:

- Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos residenciais ou das unidades residenciais dos edifícios multifamiliares.
 - Para edificações com estrutura de containers marítimos/metálicos, os parâmetros mínimos para: área mínima, círculo inscrito, pé-direito poderão ser diferenciados.
- Porta externa principal para a residência unifamiliar ou da unidade de residência nas edificações multifamiliares: prever, pelo menos, uma porta de acesso para a unidade residencial com o mínimo de 90 cm de largura, sendo que para acesso comum às edificações multifamiliares deverá atender o CSCIP - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.
- Sanitários (banheiros, sanitários PcD e lavabos não podem abrir direto para cozinhas).
- Compartimentos úmidos devem ter piso e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável (paredes, pelo menos, onde estão instalados os pontos de água, como: local de fixação do tanque e todo o box do chuveiro).
- Rampa para acessibilidade deverá atender NBR 9050 da ABNT.
- Todas as residências unifamiliares deverão prever, independente da área construída, a implantação de pelo menos, uma vaga de estacionamento fora do recuo frontal obrigatório e de acordo com o ANEXO 06 desta Lei.

- 6.1. As vagas para estacionamento por unidade residencial deverão prever a vaga mínima de 2,50x5,00 metros para a única ou principal vaga, para uma segunda vaga da mesma unidade residencial, será permitido que a vaga mínima tenha 2,40x4,00m, ou poderá haver 50% das vagas exigidas com o mínimo de 2,40x4,00m.
- 6.2. Na previsão da vaga mínima ao elaborar o projeto, deverá apresentar a área projetada para a futura garagem, pelo menos, a vaga mínima ou projetada com as paredes laterais das futuras vagas que serão cobertas, contabilizando a área projetada e taxa de ocupação da vaga descoberta.
- 6.3. As vagas de estacionamento em edificações multifamiliares deverão ser de acesso independentes, podendo nos casos de pertencer a mesma unidade residencial ser do tipo uma atrás da outra.
- 6.2. Rampa para veículos poderá ter inclinação máxima de 35%, prevendo patamar para espera no acesso de, no mínimo 3,50 metros, antes da inclinação da rampa e observadas curvaturas nas extremidades para não causar danos aos veículos.
- 6.3. Será passível a exigência de patamar de espera no acesso de rampa de veículos, especificado no item anterior, para edificações multifamiliares com até 4 (quatro) unidades residenciais.
7. Os projetos arquitetônicos e as obras das edificações residenciais unifamiliares e das unidades residenciais dos edifícios multifamiliares, além do disposto no Código de Obras, devem atender normas técnicas da ABNT, normas do Corpo de Bombeiros do Paraná e demais legislação vigente específica para cada atividade.

ANEXO 05

Parâmetros Mínimos dos Compartimentos - Comércio - Serviço - Indústrias

Compartimento	Área mínima (m²)	Abertura mínima para iluminação e ventilação externas **	Círculo inscrito mínimo (diâmetro (m))	Pé-direito Mínimo (m)	Porta interna (cm) largura x altura	Revestimento Parede Impermeável Mínimo (m)	Revestimento Piso Impermeável (m)
Salas comerciais, serviços e indústrias.	8,00 ou normas específicas	1/8	2,40	2,50	80x210	-	-
Salas comerciais, serviços e indústrias.	Acima de 100,00	1/8	4,00	3,00	80x210	-	-
Escritórios para serviços autônomos	8,00	1/8	2,40	2,50	80x210	-	-
Copas	4,00	1/12	1,60	2,30	80x210	-	-
Cozinhas	4,00	1/12	1,60	2,30	80x210	1,50	impermeável
Banheiro (com chuveiro)	2,40	1/12	1,00	2,30	60x210	1,50	impermeável
Lavabo (lavatório e WC)	1,20	1/12	1,00	2,30	60x210	-	impermeável
Sanitário PcD (somente lavatório e/ou vaso sanitário)	2,55	1/12	1,50	2,30	80x210 abertura externa	-	impermeável
DML	0,50	-	-	2,10	80x210	1,50	impermeável
Garagem	12,50	1/12	2,50	2,30 2,20 livre de vigas	250x210	-	impermeável
Despensa	1,00	-	0,80	2,10	60x210	-	impermeável
Depósito/almojarifado até 30,00m²	-	-	-	2,50	80x210	-	impermeável
Depósito/almojarifado acima de 30,00m²	-	-	-	3,00	100x210	-	impermeável
Circulação horizontal	-	-	1,20	2,20	-	-	-
Escada/rampa	-	-	1,20	altura livre 2,10	-	-	-

** em relação à área do compartimento.

Notas:

1. Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos comerciais, de serviço ou industriais.
 - 1.1. Para edificações com estrutura de containers marítimos/metálicos, os parâmetros mínimos para: área mínima, círculo inscrito, pé-direito poderão ser diferenciados.
2. Porta externa principal para a edificação: verificar normas de segurança contra incêndio e pânico do CSCIP - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.
3. Compartimentos destinados a Estabelecimentos Assistenciais de Saúde e de Interesse da Saúde, devem ter piso e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável.
4. Compartimentos úmidos devem ter piso e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável (paredes, pelo menos, onde estão instalados os pontos de água, como: local de fixação do tanque).
5. Sanitários não podem abrir direto para copas/cozinhas.
6. Rampa para acessibilidade deverá atender a norma da ABNT NBR 9050/2020.
7. Todas as edificações deste anexo devem atender o ANEXO 06 quanto à exigência de vagas mínimas de estacionamento ou garagem.
 - 7.1. As vagas comerciais podem estar localizadas no recuo frontal quando obrigatório, desde que não seja coberta e não haja rebaixamento de mais que 50% do meio-fio na testada do terreno.
 - 7.2. As vagas para estacionamento deverão prever a vaga mínima com 2,50x5,00 metros, podendo prever 50% das vagas exigidas com o mínimo de 2,40x4,00 metros.

7.3. As vagas de estacionamento deverão ser de acesso independentes, podendo nos casos de pertencer a mesma unidade comercial ser do tipo uma atrás da outra, desde que limitados a 2 unidades.

7.4. Rampa para veículos poderá ter inclinação máxima de 35%, prevendo patamar para espera no acesso de, no mínimo 3,50 metros, antes da inclinação da rampa e observadas curvaturas nas extremidades para não causar danos aos veículos.

7.5. Será passível a exigência de patamar de espera no acesso de rampa de veículos, especificado no item anterior, para edificações comerciais, de serviços e industriais com até 4 (quatro) vagas de estacionamento.

8. Os projetos arquitetônicos e as obras das edificações comerciais, de serviços, industriais ou mistas, além do disposto no Código de Obras, devem atender normas técnicas da ABNT, normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, normas da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, normas da SESA - Secretaria de Saúde do Paraná, normas do Corpo de Bombeiros do Paraná e demais legislação vigente específica para cada atividade, podendo, em casos especiais, como ambientes da área da saúde, atender os parâmetros mínimos que são estabelecidos pelas normas pertinentes.

ANEXO 06

Vagas para estacionamento ou garagem

Finalidade da Edificação	Número de vagas mínimas para estacionamento ou garagem interna (cobertas ou descobertas) Vaga mínima 2,50 x 5,00 metros = 12,50m²	Vagas para acessibilidade conforme NBR 9050 Vaga/total previsto
Residências Unifamiliares ou Geminadas	01 vaga para cada unidade residencial de até 200,00m² de área construída. 02 vagas para cada unidade residencial acima de 200,00m² de área construída.	—
Edifícios Multifamiliares ou coletivos	01 vaga para cada unidade residencial de até 200,00m² de área privativa. 02 vagas para cada unidade residencial acima de 200,00m² de área privativa.	2%
Quitinetes (unidades residenciais com até 35,00m²)	01 vaga para cada 02 unidades, sendo 50% de vagas das unidades previstas. Em caso de número ímpar de unidades, deverá ser acrescida uma vaga além do exposto acima.	2%
Restaurantes, Churrascarias, Casas noturnas, ou similares	01 vaga para cada 150,00m² de área construída	2%
Supermercados com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados)	01 vaga para cada 50,00 m² de área construída (não contabiliza a área do estacionamento coberto)	2%
Hotéis, albergues ou similares.	01 vaga para cada 03 quartos	2%
Motéis	01 vaga para cada unidade	2%
Hospitais, clínicas e casa de saúde.	01 vaga para cada 150,00 m² de área construída	2%
Auditórios, Centros de Eventos	01 vaga para cada 20,00 m² da área construída (não contabiliza a área do estacionamento coberto)	2%
Templos Religiosos	01 vaga para cada 150,00 m² de área construída	2%
Outras edificações comerciais, de prestação de serviços e industriais não especificadas nesta tabela.	01 vaga para cada 150,00 m² de área construída (com exceção de edificações com mais de 1 unidade autônoma, que poderão considerar a área construída privativa do imóvel).	2%
Finalidade da Edificação	Número de vagas para carga e descarga Vaga mínima 4,00 x 10,00 metros = 40,00m²	
Comércio Atacadista	01 vaga	—
Comércio de materiais de construção	01 vaga	—
Supermercados e similares com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados)	Pátio interno de manobras, com proposta a ser analisada pelo órgão competente do Município.	—
Outras edificações comerciais, de prestação de serviços e industriais não especificadas nesta tabela, atendidas por veículos grandes.	Pátio interno de manobras, com proposta a ser analisada pelo órgão competente do Município.	—

Notas:

1. Não será exigida vaga interna para estacionamento em edificações escolares.
2. Para edificações públicas, de serviços públicos, escolares públicas e particulares, será exigida, no mínimo, 01 vaga de estacionamento para acessibilidade externa, em frente ao estabelecimento com pintura, sinalização e rampa de acesso para o passeio de responsabilidade do proprietário, aprovado e solicitado ao no órgão competente do Município, com largura mínima de 2,50 metros com acréscimo de espaço para circulação de 1,20 metros, demarcada conforme estabelecido na NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT.
3. Casos não previstos nesta tabela ficarão a critério da Secretaria responsável pela aprovação de projetos, a definição do número de vagas de estacionamento mínimo, seja para veículos, carga e descarga e acessibilidade.
4. Pé direito mínimo de 2,20 m livre de vagas e outros obstáculos.

5. As vagas para estacionamento deverão prever a vaga mínima de 2,50x5,00 metros, podendo haver 50% das vagas exigidas com o mínimo de 2,40x4,00m.

6. Rampa para veículos poderá ter inclinação máxima de 35%, prevendo patamar para espera no acesso de, no mínimo 3,50 metros, antes da inclinação da rampa e observadas curvaturas nas extremidades para não causar danos aos veículos.

7. Será passível a exigência de patamar de espera no acesso de rampa de veículos, especificado no item anterior, para edificações multifamiliares com até 4 (quatro) unidades residenciais e para edificações comerciais e de serviços com até 4 (quatro) vagas de estacionamento.

8. As vagas deverão estar apresentadas em planta e numeradas quando houver mais de uma unidade residencial e/ou comercial/serviços/industrial, devendo estar associadas às respectivas unidades que pertencem nas tabelas de fração predial e territorial ou serem apresentadas nas frações como unidades autônomas, desde que cada unidade residencial/comercial/serviços/industrial adquira as vagas mínimas previstas neste código e também especificadas no projeto arquitetônico (referente a quantidade de vagas que serão adquiridas).

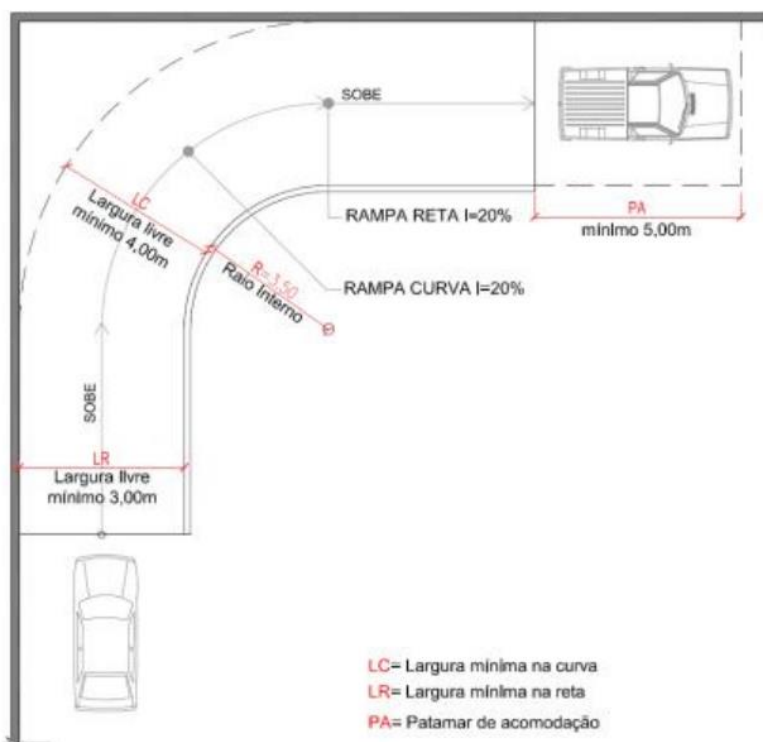
9. O acesso aos estacionamentos deverá ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m e, no mínimo, 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos.

9.1. O exposto nesse item não se aplica para residências unifamiliares, podendo ter vão de entrada de 2,50m.

10. Largura mínima para a circulação de veículos:

- a) 3,00 m para ângulos de 30°;
- b) 3,50 m para ângulos de 45°;
- c) 5,00 m para ângulos de 90°.

Rampa	Largura Livre (m)	Inclinação máxima (%)	Raio Interno (m)	Patamar de Acomodação (m)
RETA	3,00	20	3,5	5,00
CURVA	4,00			



11. As vagas de estacionamento previstas nesse anexo não poderão estar situadas nos logradouros públicos.

12. As vagas reservadas para carga e descarga não dispensam o atendimento de vagas de estacionamento de veículos de pequeno porte, apresentados na primeira parte da tabela.

13. As vagas reservadas para motos nos projetos, não serão consideradas para atendimento da vaga mínima necessária prevista neste anexo, sendo apenas uma área complementar prevista no projeto.
14. As vagas de estacionamento cobertas ou descobertas destinadas para unidades habitacionais unifamiliares e/ou multifamiliares, deverão ser locadas fora do recuo frontal obrigatório, nos terrenos onde o recuo frontal deve ser previsto pela Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira.
15. Poderão ser locadas no recuo frontal obrigatório as vagas de estacionamento mínimas, destinadas para usos comerciais, de serviços e industriais, quando descobertas, observados os outros itens desse anexo e dessa Lei.
16. As vagas de estacionamento mínimas exigidas para as unidades habitacionais unifamiliares e/ou multifamiliares neste anexo, quando apresentadas no projeto descobertas, deverão ser contabilizadas no cálculo da taxa de ocupação máxima prevista pela Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira.
17. As vagas de estacionamento deverão ter acesso independente, admitindo-se vagas (duas ou mais) atrás da outra, somente quando for de propriedade da mesma unidade residencial, sendo que para unidades comerciais/serviços/industriais será admitido vaga atrás da outra, apenas para as obras com até 2 vagas e da mesma unidade autônoma, devidamente especificados no projeto e nas tabelas de frações prediais e territoriais para constituição de condomínio.
18. Será permitido locar pilares entre as vagas de estacionamento com dimensões mínimas previstas nesta Lei, desde que observado vão para passagem dos veículos, entre os pilares, com 2,20m no mínimo.
19. O rebaixo de meio-fio para acesso de veículos ao terreno e à edificação deverá observar o seguinte:
- 19.1. Será permitido o máximo de 50% de meio-fio rebaixado, na(s) testada(s) dos terrenos.
- 19.2. Será obrigatório rebaixar o meio-fio para o acesso de veículos, sendo proibido executar rampas sobre a sarjeta como medida para não executar o rebaixo do meio-fio.
- 19.3. O rebaixo do meio-fio somente poderá ocupar a faixa de serviço dos passeios públicos, não podendo utilizar a faixa livre de pedestres para a finalidade, conforme normas de padronização de passeio do Município.
20. As edificações deverão observar normas pertinentes quando a destinação de vagas reservadas para idosos, pessoas com deficiência e gestantes de acordo com as normativas da NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT e legislações vigentes, devendo ser observadas:
- 20.1. Vagas reservadas para idosos (5%) – Contran 303/08 - Lei Federal 10.471/2003, a partir de 20 vagas.
- 20.2. Vagas reservadas para deficientes (2%) – Contran 304/08 – Lei Federal n. 13.146/2015, a partir de 50 vagas.
- 20.3. Vagas para gestantes (2%) – Lei Federal n. 13.146/2015 e Lei Estadual n. 18.047/2014, a partir de 50 vagas.
21. As edificações no Município devem atender este anexo e legislação vigente específica para cada atividade.
22. Edificações com área construída inferior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) a vaga de estacionamento é facultada.

ANEXO 07

Escadas		
Largura da escada (mínimo)	Residências Unifamiliares	80 cm
	Residências Multifamiliares (7)	120 cm
	Comércio, Serviço, Indústria	120 cm
Altura do degrau (máximo): h	Escada privativa e restrita	18cm
	Escada coletiva	18 cm
Largura do degrau (mínimo): b	Escada privativa e restrita	25 cm
	Escada coletiva	27 cm
Patamar intermediário para escadas	Escada privativa e restrita	80 cm
	Escada coletiva	120 cm
Escadas em leque ou caracol	Prever a 50 cm do bordo interno, largura mínima do degrau com 25 cm de largura.	

Notas:

- Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos.
- Escadas em leque somente serão permitidas em residências unifamiliares, nas unidades privativas da edificação multifamiliar e das edificações comerciais, desde que de acesso somente para uma unidade de escritório e/ou depósito e de acesso restrito aos funcionários, e mediante aprovação do Corpo de Bombeiros quando for exigido o projeto de segurança contra incêndio e pânico.
- Escadas em caracol para acesso de somente um compartimento (mezanino, sótão, atelier) em residências ou unidades unifamiliares, a largura mínima da escada poderá ser de 60 cm.
- Nas residências unifamiliares ou unidades individuais de edificações multifamiliares será passível a exigência de patamar intermediário em desníveis até 370cm ou 19 degraus.
- Para dimensionamento de degraus de escadas de uso coletivo, utilizar a fórmula de Blondel, conforme NBR 9077 – Norma Brasileira da ABNT, onde a altura é (h) e a largura (b): $(2h+b)$ deverá ficar entre 63 e 64 cm.
- As escadas deverão dispor de corrimão.
- As escadas em edificações para residências multifamiliares, comércio, serviço e indústria poderão ter largura mínima com 80 cm, desde que atendam as normas vigentes quanto a segurança contra incêndio e pânico e sejam de uso restrito para mezaninos e áreas privativas.
- As escadas deverão atender às disposições do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná e legislação vigente específica para cada atividade, exceto, para os projetos de residências unifamiliares ou as unidades residenciais privativas dos edifícios multifamiliares.

ANEXO 08

Áreas e Sistemas para Renovação de Ar dos Ambientes

Poço de luz

Classificação	Uso do compartimento	Área mínima	Diâmetro mínimo
Compartimento uso Prolongado Noturno e Diurno	Quartos, suítes, dormitórios, alojamentos	5,00 m²	1,50 m
	Sala de estar, visitas, jogos, costura, estudo, leitura, televisão, vídeo e som e outras de uso prolongado		
	Salas de gabinetes de trabalho		
	Todos os compartimentos para expediente, trabalho e atendimento ao público nas edificações comerciais, de prestação de serviços e industriais e outros de uso prolongado		
	Sala de jantar e copas	3,00 m²	1,50 m
	Cozinha		
Compartimento uso transitório	Vestíbulos e halls	1,50 m²	1,00 m
	Circulações horizontais e verticais		
	Sanitários		
	Lavanderias/áreas de serviço		
	Despensas/depósitos/almoxarifados		

Dutos para ventilação

Classificação	Uso do compartimento	Equipamento
Compartimento uso transitório	Vestíbulos e halls	Ventilação mecânica forçada ou dutos que atendam a nota 8 desse anexo
	Circulações horizontais e verticais	
	Sanitários	
	Despensas/depósitos/almoxarifados	
	áreas de serviço em estabelecimentos comerciais.	
	lavanderias/áreas de serviço em residências unifamiliares e multifamiliares	

Sistema de renovação/troca de ar

Classificação	Uso do compartimento	Equipamento
compartimentos: comercial, residencial, Industrial, exceto residências	Cinemas, auditórios, teatros, ambientes da área de saúde e em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas)	Projeto/Execução: instalações para renovação e troca de ar com equipamentos para climatização nos ambientes de permanência prolongada, cujo projeto completo seja elaborado por profissional habilitado que será apresentado juntamente com o projeto arquitetônico para fins de licença de construção ou licença sanitária.
	Adequação de salas comerciais para Consultórios, Clínicas, Escritórios, Serviços, Indústrias	

Notas:

- Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos, quando os compartimentos não forem ventilados e iluminados diretos ao exterior, sendo necessário poço de luz, e em situações restritas, o uso de dutos para ventilação com equipamento para ventilação forçada (mecânica) ou sistemas de renovação/troca de ar.
- O diâmetro mínimo refere-se a permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo no poço de luz, não sendo exigido o formato ortogonal.
- Os poços de luz destinados para iluminação e ventilação de compartimentos de edificações de utilização permanente diurna e noturna não poderão ser cobertas, podendo ter beirais, desde que não ocupem mais de 50% de sua projeção.
- Os poços de luz para iluminação e ventilação de compartimentos das edificações deverão ser visitáveis pela base, para limpeza.
- Os poços de luz devem ter parede cega na divisa, com parede ou muro com altura mínima de 2,50 metros.
- Os poços de luz não poderão ser utilizados com finalidade de áreas de serviço.
- Os poços de luz para compartimentos de circulação transitória, como: sanitários e circulações internas horizontais ou verticais, podem ter círculo inscrito mínimo de 01 (um) metro.
1. Nesses casos, em que o poço de luz for locado junto às divisas do terreno, quando necessário que o recuo lateral/fundos tenha menos que 1,50 metro ou o exigido para edificações acima de 2 (dois) pavimentos, deverá obrigatoriamente ter parede cega na altura total da edificação, do nível do terreno até a cobertura.

8. Para cálculo da área do poço de luz e do círculo inscrito mínimo exigido conforme a classificação deste anexo, nos poços de luz que estiverem localizados nas divisas, poderá ser incluída na área mínima/diâmetro mínimo, parede/muro junto à divisa, tanto na altura mínima de 2,50m como nas paredes até a cobertura, exceto, para os poços de luz destinados para compartimentos de uso transitório, com diâmetro mínimo com 01 (um) metro, devendo considerar somente o vão livre entre paredes para efeitos de cálculo da área do poço de luz e do círculo inscrito mínimo.

9. Somente nos casos com compartimentos de utilização transitória, expressos neste código, a ventilação poderá ser feita por ventilação mecânica forçada ou por dutos horizontais ou verticais, desde que especificado no projeto arquitetônico:

9.1. Os dutos verticais para ventilação deverão:

9.1.1. Estarem ligados, na base, à área de pilotis abertos ou a compartimento com ventilação permanente. Quando isso não for possível, será tolerada ligação ao exterior, por duto horizontal da mesma seção do duto vertical;

9.1.2. Ter revestimento interno liso, sem comportar cabos, canalizações, estrangulamentos da seção por elementos estruturais e tubos de queda;

9.1.3. Ter abertura de saída, no mínimo, de 0,50m (cinquenta centímetros) acima da interseção com a cobertura;

9.2. Os dutos horizontais de ventilação deverão:

9.2.1. Ter proteção contra alojamento de animais;

9.2.2. Ter comprimento máximo 6,00 (seis) metros, exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.

10. Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, ambientes da área de saúde e, em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas), desde que:

10.1. Sejam dotados de equipamentos mecânicos de renovação (exaustão e insuflamento) e condicionamento (climatização) de ar, cujo projeto completo elaborado por profissional habilitado será apresentado juntamente com o projeto arquitetônico para fins de licença de construção;

10.2. Tenham iluminação artificial conveniente;

10.3. Possuam gerador elétrico próprio nos casos previstos por normas pertinentes.

11. Projetos de adequação e/ou reforma de salas comerciais existentes, para uso comercial/serviços/industrial, quando houver ambientes internos sem ventilação direta para o exterior, mesmo que sejam compartimentos de permanência prolongada, devem ser acompanhados de projeto de sistema de renovação/troca de ar e climatização elaborado por engenheiro mecânico ou habilitado com a respectiva ART do profissional para aprovação na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Vigilância Sanitária Municipal.

11.1. Não serão admitidos para os ambientes descritos no item anterior, a adoção de somente sistemas de ar-condicionado ou exaustão para a finalidade de renovação/troca de ar.

12. Todas as edificações devem atender o disposto neste Código e em legislação vigente específica.

ANEXO 09

Sanitários – Equipamentos e Acessibilidade

Quantidade mínima de equipamentos

Além do disposto nesse anexo, verificar normas vigentes pertinentes a cada atividade

Uso/Atividade	Conjuntos Sanitários Comuns			Sanitários para Acessibilidade NBR 9050		
	Lavatório (01 unidade)	Vaso Sanitário (01 unidade)	Chuveiro (01 unidade)	Lavatório (01 unidade)	Vaso sanitário (01 unidade)	Chuveiro
Residência Unifamiliar ou Unidade residencial de edificação multifamiliar	01 para toda a unidade residencial	01 para toda a unidade residencial	01 para toda a unidade residencial	Isento	isento	isento
Área comum, social e lazer nas edificações multifamiliares	01 Área comum	01 Área comum	Isento se não houver piscina	01 para toda edificação	01 para toda edificação	Isento se não houver piscina
Edificações para Comércio e Serviços	01 para cada 300,00m² ou 20 funcionários	01 para cada 300,00m² ou 20 funcionários	NR - 24	01	01	NR -24
Indústrias com atividades salubres	01 para cada 20 funcionários	01 para cada 20 funcionários	Isento	01	01	Isento
Indústrias com atividades insalubres	01 para cada 10 funcionários	01 para cada 10 funcionários	01 para cada 10 funcionários	01	01	01
Edificações Serviços Públicos	01 por sexo para cada 20 funcionários	01 por sexo para cada 20 funcionários	Isento	01 por sexo	01 por sexo	Isento
Lanchonetes com até 100m²	-	-	-	01	01	-
Restaurantes, Casas Noturnas	01 por sexo para cada 40 lugares Art. 1.	01 por sexo para cada 40 lugares	Isento	01 por sexo	01 por sexo	Isento
Estabelecimentos Assistenciais de Saúde e de Interesse da Saúde	Conforme normas ANVISA/SESA	Conforme normas ANVISA/SESA	Conforme normas ANVISA/SESA	01 Conforme normas ANVISA/SES A	01 Conforme normas ANVISA/SES A	Conforme normas ANVISA/SESA
Estabelecimentos de Educação Infantil	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA
Edificações de ensino com ou sem educação física	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA
Ginásio de Esportes (uso do público)	01 por sexo para cada 300 pessoas	01 por sexo 1 para cada 300 pessoas	Isento	01 por sexo	01 por sexo	Isento
Ginásio de Esportes (uso exclusivo atletas)	05	05	05	01	01	01
Clubes Esportivos com piscinas	01 por sexo para cada 40 pessoas	01 por sexo para cada 40 pessoas	01 por sexo para cada 100 pessoas	01 por sexo	01 por sexo	01
Centros de Eventos, Auditórios.	01 por sexo para cada 100 pessoas	01 por sexo para cada 100 pessoas	Isento	01 por sexo	01 por sexo	Isento

Notas:

- Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos arquitetônicos.
- As unidades autônomas (unifamiliares) das edificações residenciais devem prever, no mínimo, um conjunto sanitário completo com lavatório, vaso sanitário e chuveiro, individuais.
- As unidades autônomas das edificações (comércio/serviço/indústria) devem prever, no mínimo, um conjunto sanitário completo e adaptado com lavatório e vaso sanitário ou conforme legislação vigente específica.
 - Barracões para depósito (galpões), sem permanência de pessoas, será passível a exigência de sanitário PcD, desde que não tenha finalidade de locação para fins comerciais, prestação de serviços e industriais ou haja outra edificação no mesmo terreno que possua um sanitário adaptado e de acesso comum.
- Em edificações multifamiliares, com mais de 4 apartamentos, quando houver área de lazer coberta, deverá prever um sanitário, com lavatório e vaso sanitário adaptado para acessibilidade conforme NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT.
 - Em edificações multifamiliares, com mais de 10 apartamentos, a área comum ou social deverá prever um sanitário, pelo menos, com lavatório e vaso sanitário adaptado para acessibilidade conforme NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT.
- A edificações de qualquer uso, exceto residências unifamiliares e multifamiliares deverão prever um sanitário acessível em todos os pavimentos.
 - As edificações de uso público e de uso coletivo em atendimento ao Decreto Federal 5296/2004 ou vigente devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

- 5.2. Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- 5.3. Nas edificações de uso público já existentes, deve ser garantido pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- 5.4. Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- 5.5. Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- 5.5.1. Em edificações de uso coletivo a serem ampliadas ou reformadas, com até dois pavimentos e área construída de no máximo 150m² por pavimento, as instalações sanitárias acessíveis podem estar localizadas em um único pavimento, salvo disposições em contrário pelas NBR 9050 vigente.
6. As edificações para comércio, serviços e indústrias em geral até 300,00m² poderão ter somente um sanitário com lavatório e vaso sanitário adaptado (para acessibilidade conforme NBR 9050) para ambos os sexos, acima disso, 01 unidade com lavatório e vaso sanitário separado por sexo, ou proporcional ao número de funcionários por pavimento, desde que não esteja em desacordo com demais normas vigentes.
7. As edificações devem atender o Código de Saúde do Paraná aplicável a cada uso.
8. Empresas privadas e públicas, órgãos públicos da administração direta e indireta, órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT atenderão também as disposições das Normas Regulamentadoras, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.
- 8.1. As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras – NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.
- 8.2. A observância das Normas Regulamentadoras - NR não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.
- 8.3. As edificações com atividades citadas no item 8 e 8.1, devem atender a NR – 24 Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR – Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho).
- 8.4. As áreas destinadas aos sanitários deverão atender às dimensões mínimas essenciais, sendo um sanitário com lavatório e vaso sanitário, a cada 20 funcionários em atividade.
- 8.5. As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo.
- 8.6. Será exigido, no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujeidade.
- 8.7. Será exigido 01 (um) chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujeidade, e nos casos em que estejam expostos a calor intenso.
- 8.8. Quando os estabelecimentos dispuserem de instalações de privadas ou mictórios anexos às diversas seções fabris, devem os respectivos equipamentos ser computados para efeito das proporções estabelecidas na NR – 24.
9. Estabelecimentos assistenciais de saúde ou de interesse da saúde deverão atender a Resolução da Anvisa nº. 50/2002 ou vigente e demais normas pertinentes da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, SESA – Secretaria da Saúde do Estado do Paraná.
- 9.1. Consultórios (com 01 profissional da saúde) poderão ser dotados de apenas 01(um) conjunto sanitário adaptado para acessibilidade ou conforme vigência das leis pertinentes.
- 9.2. Clínicas (com 02 ou mais profissionais da saúde) deverão ser dotadas de 01 (um) conjunto sanitário adaptado ao público e (01) um conjunto simples ou adaptado para funcionários ou conforme vigência das leis pertinentes.
- 9.3. Nos ambientes da saúde como consultórios, cozinhas, refeitórios e outros ambientes exigidos nas normas de saúde para higienização das mãos, devem ser providos de lavatórios independentes da bancada de trabalho ou com barreira física.
10. Estabelecimentos de Ensino devem atender normas SESA – Secretaria da Saúde do Estado do Paraná:
- 10.1. Centros de educação infantil deverão atender a Resolução SESA nº. 0162/2005 e demais normas pertinentes vigentes.
- 10.2. Edificações de ensino/escolares deverão atender a Resolução SESA nº. 0318/2002 e demais normas pertinentes vigentes.
11. Será permitida nas instalações sanitárias masculinas substituir 1/3 dos vasos sanitários por mictórios, exceto, nos casos não permitidos por normas vigentes.
- 11.1 Em Ginásio de Esportes, nos sanitários masculinos de uso exclusivo para o público e nos de uso exclusivo para atletas, poderão ser substituídos por mictórios até a metade dos vasos sanitários exigidos, exceto, nos casos não permitidos por normas vigentes.
12. Os casos omissos ou onde houver dúvidas quanto à aplicabilidade de legislação específica, poderá ser consultado o CONCIDADE.

ANEXO 10

Índices Urbanísticos e Área Construída

Coefficiente de Aproveitamento

(Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira)

Para o cálculo do Coeficiente de Aproveitamento máximo:

Áreas Computáveis	I - A área construída da(s) obra(s) no terreno, excluindo as áreas não computáveis. II - Área construída total das Residências Unifamiliare.
Áreas não computáveis (não se aplica para Residências Unifamiliare)	I - terraço de cobertura, de uso comum dos condôminos ou pavimento livre destinado para lazer comum dos moradores do prédio residencial e/ou comercial; II - sacadas, terraços e varandas (abertas) para lazer das unidades de moradia/comércio; III - área comum para circulação horizontal e vertical nas edificações coletivas; IV - poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixa d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de águas, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações para depósito de lixo; V - área de lazer / recreação; VI - áreas de estacionamento ou garagem, exceto, edifício-garagem.

Taxa de Ocupação

(Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira)

Para o cálculo da Taxa de Ocupação máxima:

Áreas computáveis	I - A projeção de todos os pavimentos a serem edificados sobre o terreno; II - Incluindo as vagas mínimas exigidas para estacionamento de residências unifamiliare, multifamiliare e quitinetes, tanto cobertas, como descobertas apresentadas no projeto arquitetônico com as devidas áreas projetadas e destinadas para a finalidade e paredes nas divisas ou paredes comuns de edificações geminadas, se houver; III - Incluindo os pavimentos subsolos, sacadas, varandas e terraços de cobertura utilizados para habitação/lazer/outras atividades; IV - A área sob beirais de coberturas, marquises, platibandas e outros elementos projetados que formam uma cobertura, quando o balanço exceder a 1,50m (um metro e meio) no recuo frontal obrigatório ou corpo da edificação (qualquer afastamento); V - Qualquer área utilizável sob beirais de coberturas, marquises, platibandas e outros elementos projetados que formam uma cobertura (podendo ser em balanço ou entre pilares e paredes), com por exemplo: áreas de serviço, garagem, lazer, hall de acesso, varanda, entre outros uso da edificação.
Áreas não computáveis	I - Projeção dos beirais de cobertura, marquises e platibandas não utilizáveis. II - Vagas de estacionamento descobertas para edificações comerciais, serviços e industriais. III- Vagas de estacionamento cobertas com placas solares (incentivo ambiental).

Taxa de Permeabilidade

(Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira)

Para o cálculo da Taxa de Permeabilidade mínima:

Áreas computáveis	I - a área livre e remanescente das áreas não computáveis para a taxa de ocupação; II - Os pisos utilizados para calçadas, nas áreas não edificadas do terreno, poderão ser considerados parcialmente permeáveis, nos seguintes casos: a) Pisos executados com blocos de concreto intertravados poderão ser computados em 50% (cinquenta por cento) de sua área como permeável. b) Pisos executados com blocos de concreto intertravados vazados para plantio de grama poderão ser computados em 75% (setenta e cinco por cento) de sua área como permeável. c) pisos projetados e executados com material 100% (cem por cento) drenante poderão ser considerados 100% permeáveis para o cálculo da taxa de permeabilidade, desde que sejam especificados no projeto e executados com material ecologicamente comprovado com essas características.
Áreas não computáveis	I - Área computável para a taxa de ocupação; II - Incluindo as demais áreas impermeáveis, como calçadas e pavimentos impermeáveis (ver se parcial ou total nas áreas computáveis), piscinas, depósitos de lixo, entre outros elementos projetados e executados no terreno.

Número de Pavimentos

(Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira)

Para o cálculo do Número de Pavimentos máximo:

Pavimentos e áreas computáveis	I – Todos os pavimentos utilizáveis, a partir do pavimento térreo que terá acesso direto para a via pública (piso de descarga), considerando o seguinte: a) Para efeito de cálculo do número de pavimentos, considera-se a partir do hall de entrada, desde que não haja construções abaixo deste, exceto para fins de garagem, depósitos, áreas de serviço, sanitários para funcionários e casa de máquinas. b) Quando o subsolo for utilizado para compartimento de permanência prolongada, será computado como pavimento. c) No caso da existência de mezanino e/ou sobreloja, o mesmo contará como um pavimento. d) Se o pé-direito de qualquer pavimento for superior a 5,00 m (cinco metros) contará como dois pavimentos. e) Será considerado como pavimento o último pavimento do edifício, quando este for de uso exclusivo e privativo do penúltimo (duplex); destinado a servir de salão de festas, lazer, terraço e/ou moradia do zelador. f) Barracões ou edificações de pavimentos com pé-direito livre elevados para fins industriais, comerciais ou prestação de serviços, contarão como 01 (um) pavimento, exceto, as áreas onde houver pavimentos intermediários e/ou sobrepostos utilizáveis ou para fins de depósito que contabilizarão como pavimento para cada pavimento utilizável.
Pavimentos e áreas não computáveis	I – Pavimento(s) subsolo que ficam abaixo do pavimento térreo, desde que tenham finalidade para garagem, depósitos, áreas de serviço, sanitários para funcionários e casa de máquinas. II – Casa de máquinas e Reservatórios localizados no último pavimento.

Recuo Frontal

(Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira)

Referente ao recuo frontal obrigatório:

Permitido	I – Poderá ser construído ou locado: a) projeção de beirais e sacadas; b) piscinas (quando de uso coletivo ou particular), poderão ser construídas junto as divisas se tiver projeto estrutural com ART/RRT de profissional habilitado. Caso não tenha deverão observar afastamento de, no mínimo, 1,00m (um metro) das divisas; c) cisternas: quando sob o solo, recuo de 1,00m (um metro) da divisa; quando sobre o solo, junto à divisa ao lado do muro/parede cega e quando elevadas, junto à divisa com parede cega. d) acesso coberto para edificações escolares e creches e para edificações em geral, atendido o disposto nesta Lei sobre passagens cobertas; e) locar vagas de garagem comercial descobertas, observado o rebaixo máximo de 50% do meio-fio no alinhamento/testada do terreno; f) os elementos avançados da fachada somente poderão ser executados sobre o recuo frontal, se forem projetados e executados em balanço acima de 50 cm do solo, sendo admitidos pilares em diagonal. g) corpo das edificações dos pavimentos superiores ao térreo até 1,50 metros de balanço sobre o recuo frontal; h) executar fossas sépticas e sumidouros quando não houver rede pública de esgoto (observar afastamento do alinhamento e divisas do terreno com mínimo de 02 (dois) metros). i) executar fechamento de parede cega nas divisas dos terrenos até o beiral, desde que atenda a espessura máxima de 15cm (quinze centímetros). j) floreiras e canteiros para jardim. k) depósito de resíduos. l) guaritas.
Não permitido	I – Não poderá ser construído ou locado: a) corpo das edificações dos pavimentos superiores ao térreo e acima de 1,50 metros de balanço sobre o recuo frontal; b) edículas; c) pilares (inclusive nas divisas, exceto o disposto no item “i” acima) d) elementos avançados da fachada (somente permitido se projetados e executados em balanço); e) locar vagas de garagem residencial (cobertas ou descobertas).

Recuo Lateral/Fundos

(Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira)

Referente ao recuo lateral/fundos obrigatório:

Verificar informações na Nota 02

	I – Poderá ser construído ou locado: a) corpo das edificações com parede cega na divisa ou com recuo (mínimo 70 cm de afastamento); b) Churrasqueiras, fornos, fogões e lareiras; c) projeção de beirais (máximo 50% da largura do recuo lateral) e: c.1) Será obrigatório projetar e instalar calha quando a cobertura ou beiral distar menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros) em relação às divisas do terreno. c.2) Será obrigatório projetar e executar platibanda quando a cobertura ou beiral situar-se nas divisas do terreno, ou ainda distar a menos de 0,25m (vinte e cinco centímetros) das divisas. d) vagas de garagem descobertas residenciais ou comerciais; e) piscinas (quando de uso coletivo ou particular, poderão ser construídas junto as divisas, se tiver projeto estrutural com ART/RRT de profissional habilitado, caso não tenha deverão observar afastamento de, no mínimo, 1,00m (um metro) das divisas); f) cisternas: quando sob o solo, recuo de 1,00m (um metro) da divisa; quando sobre o solo, junto à divisa ao lado do muro/parede cega e quando elevadas, junto à divisa com parede cega. g) Residências em madeira com parede cega em alvenaria na divisa; h) Caixas d'água elevadas em qualquer material junto à divisa, sendo que nos casos em que reservatório não for de alvenaria/concreto, deverá ser projetada e executada parede cega em alvenaria junto à divisa em toda a largura e altura. i) pérgulas com o mínimo de 50% de vazios em relação à área de sua projeção horizontal e com parede cega quando executado na divisa ou a menos de 1,50m.
	I – Não poderá ser construído ou locado: a) corpo das edificações com esquadrias, vãos de aberturas ou áreas/ambientes abertos (mesmo com elementos como, por exemplo, vidro fixo ou tijolo de vidro); b) edículas; c) pilares; d) elementos avançados da fachada (somente permitido se projetados e executados em balanço e não forem computáveis como área construída); e) executar fossas sépticas e sumidouros quando não houver rede pública de esgoto (observar afastamento do alinhamento e divisas do terreno com mínimo de 02 (dois) metros); f) Residências em madeira; g) Barracões com fechamento lateral em estrutura metálica/chapas (total ou parcial).

Cálculo de Área Construída

Áreas computáveis	I – Computar todas as áreas edificadas utilizáveis sobre o terreno, da seguinte forma: a) todos pavimentos utilizáveis da edificação, inclusive subsolo, sacadas, varandas, terraços de cobertura utilizados para lazer comum ou privado, ou outros fins; escadas (contabiliza em cada pavimento, podendo isentar a parte do nível do solo quando não for utilizável sob a escada); garagens/vagas de estacionamento de veículos cobertas nos pavimentos térreo e subsolo ou sobre pavimentos superiores cobertas ou descobertas, incluindo circulação de manobra de veículos, exceto, rampas de acesso para veículos descobertas para vencer até um desnível. b) a área sob beirais de coberturas, marquises, platibandas e outros elementos projetados que formam uma cobertura, quando o balanço exceder a 1,50m (um metro e meio) no recuo frontal obrigatório ou corpo da edificação (qualquer afastamento); c) a área sob beirais de coberturas, marquises, platibandas e outros elementos projetados que formam uma cobertura, quando o balanço exceder a 50% (cinquenta por cento) do recuo lateral/fundos permitido para a edificação (parede com aberturas ou cega). d) Qualquer área utilizável sob beirais de coberturas, marquises, platibandas e outros elementos projetados que formam uma cobertura (podendo ser em balanço ou entre pilares e paredes), com por exemplo: áreas de serviço, garagem, lazer, hall de acesso, varanda, entre outros uso da edificação). e) Qualquer tipo de cobertura das áreas utilizáveis das áreas computáveis (incluindo vidro, policarbonato ou outros materiais não muito convencionais de uso nas edificações), exceto toldos. f) A área de pilotis para fins estruturais de edificações de qualquer uso, utilizável e com acabamento de piso e parede.
Áreas não computáveis	II – Não são computáveis na edificação e para efeito da área da edificação (área construída): a) beirais de cobertura, marquises, platibandas e outros elementos projetados que formam uma cobertura, quando o balanço for de, no máximo, 1,50m (um metro e meio) no afastamento frontal ou corpo de edificação (áreas não utilizáveis); b) beirais de cobertura, marquises, platibandas e outros elementos projetados que formam uma cobertura, quando o balanço for de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do recuo lateral/fundos permitido para a edificação (parede com aberturas ou cega); c) instalações de apoio, como: central de gás, cisternas, caixas d'água, transformadores e geradores elétricos, depósitos de resíduos, casa de máquinas, instalações para ar-comprimido, oxigênio (As instalações de apoio são aquelas construídas exclusivamente para a finalidade pretendida, preferencialmente em separado da edificação a que se destina); d) pérgulas quando projetado e executado, um mínimo de 50% de vazios em relação à área de sua projeção horizontal; e) piscinas ao ar livre e descobertas; f) floreiras fixadas no solo ou suspensas (mínimo 50cm), desde que não caracterizem coberturas com balanço acima de 1,50m no pavimento inferior. g) A área de pilotis para fins estruturais de edificações de qualquer uso, desde que não utilizáveis e com acabamento de piso e parede, devendo nesses casos, ser anexada declaração de ciência do proprietário na solicitação de aprovação do projeto arquitetônico. h) rampas de acesso para veículos descobertas para vencer até um desnível.

Notas:

1. Os Índices urbanísticos estão normalizados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira.
2. O recuo lateral/fundos deve observar a seguinte exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira:
 - 2.1. Os recuos laterais/fundos mínimos dependem da altura da edificação e da existência de esquadrias, quaisquer vãos de aberturas ou áreas/ambientes abertos das áreas utilizáveis para fins de iluminação/ventilação.

2.2. A edificação poderá ser construída nas divisas laterais/fundos do lote, quando não houver parede com esquadrias/vãos de aberturas para ventilação e iluminação ou áreas/ambientes abertos, estando todas as paredes cegas junto às divisas e/ou a menos de 1,50 m (um metro e meio) das divisas, obedecidas às demais disposições desta Lei e normas pertinentes:

2.2.1. As áreas abertas com cobertura como, varandas, sacadas e terraços, junto às divisas laterais/fundos, devem ter parede cega na divisa com fechamento total entre piso e cobertura.

2.2.2. As áreas abertas sem cobertura como, varandas, sacadas, terraços e escadas, junto às divisas laterais/fundos, devem ter parede cega na divisa com altura mínima de 2,50 m (dois metros e meio).

2.3. Nos projetos onde houver parede cega voltada para a divisa lateral/fundos de terrenos vizinhos, caso a obra não for projetada e executada junto às divisas, prever recuo/afastamento mínimo de 70 cm (setenta centímetros) para passagem e limpeza entre a obra e à divisa, a fim de evitar problemas sanitários.

2.4. Residências de madeira ou com paredes externas em madeira devem observar um recuo/afastamento mínimo das divisas laterais/fundos com 1,50m (um metro e meio) por medidas de segurança.

2.4.1. As Residências com paredes mistas (madeira e alvenaria/concreto) poderão ser aprovadas e executadas junto à divisa lateral/fundos, desde que, a parede na divisa seja em alvenaria e/ou concreto,

2.5. Barracões para uso comercial/serviços/industrial devem observar requisitos de segurança para a edificação e os terrenos vizinhos:

2.5.1. Barracões com fechamento lateral em estrutura metálica/chapas (total ou parcial) poderão prever um recuo/afastamento mínimo das divisas em 0,70m (setenta centímetros) desde que não possuam aberturas voltadas para a divisa.

2.5.2. Somente barracões com paredes mistas (alvenaria/concreto/metálico) poderão ser aprovados e executados junto às divisas laterais/fundo, desde que, a parede na divisa seja em alvenaria e/ou concreto e a cobertura atenda aos requisitos desta Lei.

2.5.3. Barracões para usos diversos com estrutura e/ou fechamento em madeira, somente serão permitidos nas áreas rurais, com afastamento de, no mínimo, 5 m (cinco metros), das divisas dos terrenos vizinhos.

ANEXO 11

TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DIVISÃO DE PLANEJAMENTO URBANO

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO:

Proprietário(s):

CPF/CNPJ nº:

Endereço (rua/avenida/número):

Bairro/Município/Estado:

Telefone/Celular:

IDENTIFICAÇÃO DO TERRENO DA OBRA:

Loteamento:

Quadra:

Lote:

Bairro

Matrícula RI:

IDENTIFICAÇÃO DA OBRA:

Área a obra:

Número de pavimentos:

Finalidade (uso residencial/comercial/outros):

Os abaixo assinados, na qualidade de proprietário do imóvel e responsável técnico pela autoria do projeto declaram, para fins de obtenção da Licença de Construção para execução de obra, que o projeto e a execução atendem integralmente à legislação vigente e assumem total responsabilidade quanto às informações sobre o terreno e aos parâmetros arquitetônicos construtivos, principalmente, as normas do Plano Diretor do Município de Medianeira, Normas da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Normas da SESA – Secretaria de Saúde do Estado do Paraná e Código de Saúde do Paraná, Normas da ABNT, CSCIP - Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, Normas Ambientais relativas à matéria, NR - Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, Códigos de Ética Profissionais e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes para edificações de obras:

Assumimos toda a responsabilidade civil, administrativa e criminal decorrente de eventuais prejuízos a terceiros e, ainda, as sanções legais previstas na legislação municipal vigente. Declaramos ainda termos ciência de que o não cumprimento destas normas isentará o Município de Medianeira da expedição do Habite-se da obra.

Medianeira, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Proprietário

Nome:

CPF:

Assinatura do Responsável Técnico pelo projeto arquitetônico

Nome:

Número Registro Profissional:

Assinatura do Responsável Técnico pela execução da obra

Nome:

Número Registro Profissional:

ANEXO 12 – Modelo de Selo para Obra Licenciada



Prefeitura de Medianeira – PR

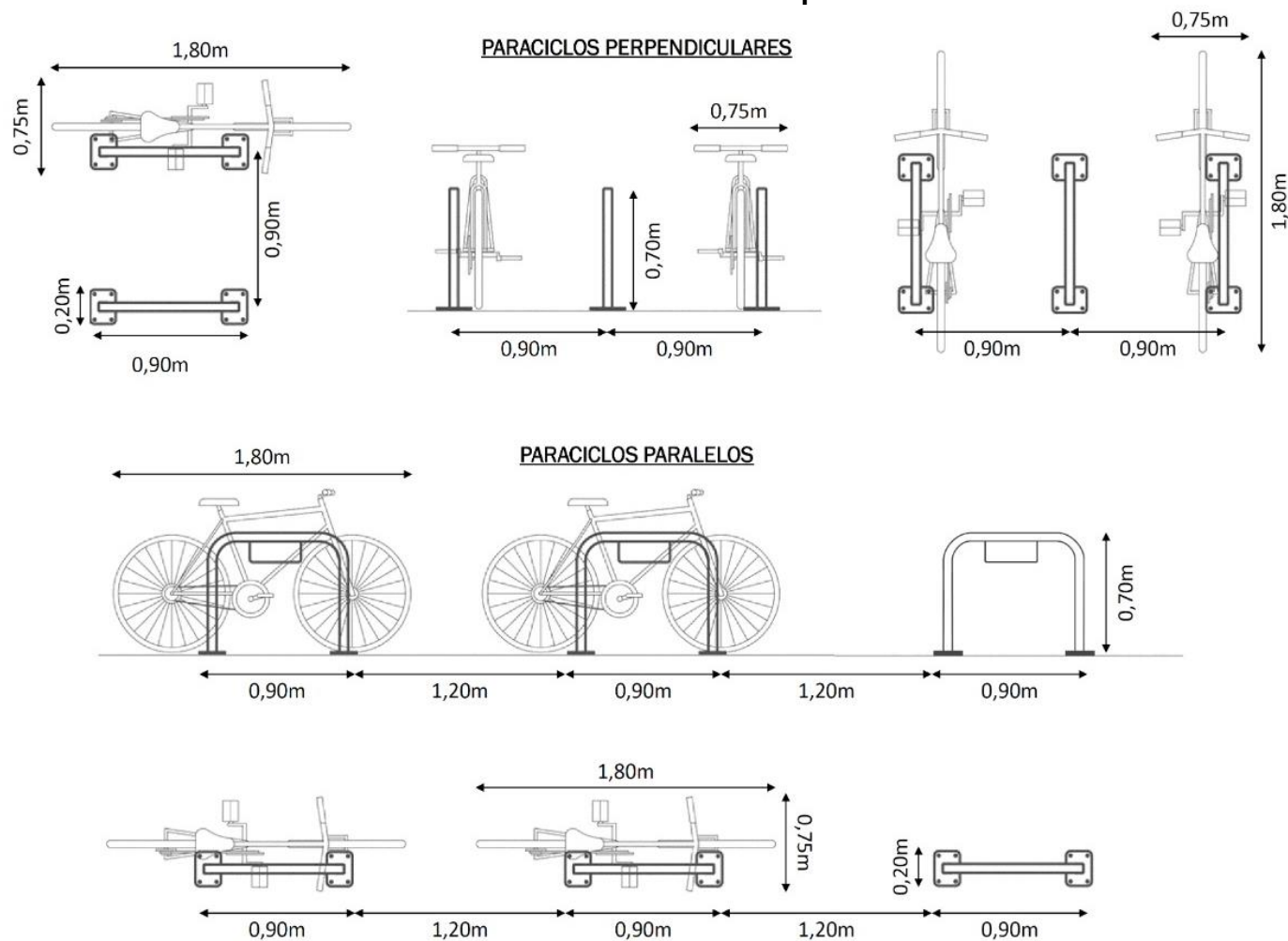
OBRA LICENCIADA

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO N.º

_____/____/____

VALIDADE: ____/____/____

ANEXO 13 – Dimensionamento Mínimo para Paraciclos



ANEXO 14 – Tabela de Multas

INFRAÇÃO	AUTUADO	MULTA
Execução de obra sem Alvará, com alvará vencido ou em desacordo com o projeto aprovado	Proprietário	10 UFIME/m²
Demolição sem a respectiva licença	Proprietário	10 UFIME/m²
Demolição sem responsável habilitado nos casos estabelecidos nesta Lei	Proprietário	15 UFIME/m²
Inexistência na obra da cópia do projeto aprovado e / ou do Alvará	Proprietário	50 UFIME
Inexistência na obra de placa identificadora da obra e de seus responsáveis técnicos	Responsável pela execução da obra	50 UFIME
Instalação irregular de canteiro de obras, equipamentos e tapumes	Proprietário Profissional responsável pela execução da obra	100 UFIME
Disposição incorreta de material de construção ou entulho	Proprietário	100 UFIME
Pela paralisação da obra sem comunicação à Municipalidade	Proprietário Responsável pela execução da obra	100 UFIME
Pela desobediência ao embargo municipalidade	Proprietário	10 UFIME/m²
Calçada em condições irregulares.	Proprietário	100 UFIME
Deixar de lavar a rua após executar trabalhos de terraplanagem .	Proprietário	100 UFIME
Utilizar a área externa ao tapume como canteiro de obras, salvo quando autorizado por este código ou pelo Município.	Proprietário	100 UFIME
Ligação irregular de esgoto e/ou águas servidas.	Proprietário	100 UFIME
Instalações de águas pluviais em desacordo como esta Lei.	Proprietário	100 UFIME
Executar obras em vias públicas sem autorização do Município	Responsável técnico Proprietário do imóvel beneficiado Proprietário da empresa executora	200 UFIME
Demais infrações às disposições desta Lei cujo valor não conste desta tabela.	Proprietário Profissional responsável pela execução da obra Construtor	100 a 800 UFIME

ANEXO 15 - Definições

Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

acréscimo ou ampliação: (1) obra em edificação preexistente, já regularizada junto ao Município, que acarrete aumento da área construída, conforme projeto aprovado; (2) aumento de uma edificação no sentido horizontal ou vertical, realizado durante a construção ou após a sua conclusão; (3) : alteração no sentido de tornar maior a construção;

afastamento ou recuo: menor distância estabelecida pelo Município entre a edificação e as divisas do lote em que se localiza, a qual pode ser frontal, lateral ou de fundo;

algeroz ou rufo: é um elemento construtivo, podendo ser em metal ou outro material impermeável com a finalidade de vedação, para acabamento em paredes, platibandas, marquises localizadas na cobertura e como vedação das telhas com as alvenarias (divisa ou não).

alinhamento do lote: a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via ou logradouro público;

alinhamento predial ou testada do lote: (1) linha divisória legal entre lote e logradouro público (também denominado somente de "alinhamento"); (2) é a linha projetada, marcada ou indicada pelo Município, para fixar o limite do lote do terreno em relação ao logradouro público; (3) a linha fixada pelo Município dentro do lote, paralela ao alinhamento do lote ou sobre o mesmo, a partir da qual, permitida a edificação (com ou sem recuo frontal); (4) é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular; (5) divisa lindeira à via oficial de circulação;

alpendre: área coberta, saliente de edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;

alvenaria: sistema construtivo que utiliza blocos, tijolos ou pedras rejuntados ou não com argamassa;

altura da edificação: distância vertical entre o nível da soleira na entrada principal no pavimento térreo e o ponto mais alto da edificação, incluídas as antenas exploradas comercialmente;

andaime: estrado provisório, em estrutura metálica ou madeira, constituindo anteparo rígido elevado, destinado a sustentar operários e materiais durante a execução de uma obra;

andar: qualquer pavimento de um edifício, acima do porão ou embasamento;

anexo: é a edificação que complementa uma construção principal, edificada em corpo separado e com funções dependentes dessa construção, tais como área de serviço, lavanderia, acomodação de empregados, piscina, quadra, garagem externa, guarita, portaria, varanda, terraço, entre outras similares;

antecâmara: o recinto que antecede a caixa de escada à prova de fumaça, com ventilação garantida por duto ou janela para o exterior;

antessala: compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;

apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar com acesso comum para duas ou mais unidades residenciais;

área aberta: área livre da obra ou do terreno, podendo ser coberta ou descoberta;

área computável: área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

área não computável: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

área construída ou de construção: (1) área total de todos os pavimentos de uma edificação; (2) soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo; (3) a soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos ou não (no caso de hall, sacadas, varandas terraços, escadas, garagens, áreas de serviço, entre outros), de todos os pavimentos de uma edificação;

área livre: superfície do terreno ou do lote não ocupado pela projeção horizontal da edificação (não coberta);

área ocupada: área da projeção em plano horizontal, da edificação, sobre o terreno;

área de recuo: espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação;

área de uso comum: é a área da superfície delimitada pela linha que contorna a dependência de uso comum, cobertas, abertas ou fechadas, passando pelas projeções das faces externas das paredes externas da edificação e das faces internas das paredes que as separam das unidades autônomas; área aberta ou fechada que abrange duas ou mais unidades autônomas contíguas e que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia ou de condomínio comercial ou misto;

área de uso privativo: conjunto de compartimentos/dependências de uma unidade de moradia ou comercial, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

área privativa: (1) área da unidade autônoma, excluindo-se a fração correspondente das dependências de uso comum e coletivo; (2) é a somatória das medidas das superfícies limitadas pelas paredes externas de uma unidade autônoma (apartamento, sala, loja etc.), coberta ou descoberta, aberta ou fechada, medidas da seguinte forma:

(a) das linhas externas das paredes externas da edificação e das paredes que separam as dependências privativas das de uso comum;

(b) dos eixos das paredes que separam as dependências privativas de outras privativas. (área privativa total – é das áreas destinadas à utilização “exclusiva” da unidade autônoma que se encontram fora dos limites desta unidade – locais de estacionamento, armários, escaninhos, depósitos etc. – que, normalmente, se encontram em pavimentos de uso comum);

área projetada ou (área de projeção da edificação): área utilizada somente para efeitos de cálculo da taxa de ocupação exigida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, devendo computar as seguintes áreas: a projeção de todos pavimentos a serem edificados sobre o terreno, incluindo pavimentos em subsolos, sacadas, varandas e terraços de cobertura utilizados para habitação ou lazer e excluindo-se apenas beirais e platibandas; a previsão das vagas mínimas de estacionamento para residências unifamiliares ou multifamiliares, inclusive quitinetes quando descobertas.

área secundária: área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória, o qual não possui ligação direta com o exterior;

área total: é a somatória da área privativa (incluindo a área privativa total, se houver) e da área de uso comum da unidade autônoma.

área útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

armazém: edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias;

átrio: pátio interno, de acesso a uma edificação;

balanço: (1) avanço da edificação acima do pavimento térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares; (2) parte da construção que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa do pavimento imediatamente inferior;

balcão: varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;

baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o soalho;

barracão: obras simples com somente 01 pavimento e estrutura simples de pré-moldado com tirante ou outro tipo construtivo como madeira e metal (fechada ou aberta nas laterais) e sem forro.

beiral: prolongamento ou aba do telhado que excede a prumada de uma parede externa da edificação;

benfeitoria: é a obra efetuada num imóvel com o propósito de conservação ou melhoria;

bicicletário: equipamento público ou privado para o estacionamento e fixação de bicicletas, podendo estar no logradouro público ou localizado em pontos estratégicos (prédios comerciais para clientes, órgãos públicos de prestação de serviço, etc.), sendo em geral em espaço fechado e controlado, para uso de média ou longa duração, com possibilidade de pagamento para uso, não ocupando área destinada para as vagas mínimas exigidas para estacionamento nas edificações;

bloco: considera-se cada um dos edifícios de um conjunto de prédios pertencentes a um complexo imobiliário, constantes do mesmo projeto;

bocel: prolongamento do piso de um degrau além da face do espelho, o qual não é considerado no cálculo da largura do piso;

brises: conjunto de placas de concreto ou placas de material metálico ou sintético executados ou fixados nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

caixa de escada: espaço fechado de um edifício ocupado por uma escada desde o pavimento inferior até o último pavimento e, eventualmente, antecâmara e dutos conforme normas de segurança do corpo de bombeiros;

caixilho: a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;

calha: é um elemento construtivo composto por um cano entrecortado, geralmente de metal, ou viga com formato de calha (viga-calha) impermeabilizada, ao longo do beiral de um telhado cuja finalidade é recolher as águas pluviais para tubos de queda ou de descarga, de forma a não molhar as paredes ou mesmo com a finalidade de aproveitamento dessas águas, transportando-as para cisternas/reservatórios.

calçada: (1) caminho calçado com pedras, pavimentado com concreto ou outro material antiderrapante; (2) caminho calçado ou pavimentado, destinado à circulação de pedestres, quase sempre mais alto que parte da rua que trafegam os veículos (localizado nos passeios públicos, parques, praças); (3) área pavimentada para acesso de veículos e pessoas para as edificações; (4) área pavimentada ao redor das edificações, junto às paredes externas, para proteger as fundações, impedir infiltrações de água e facilitar o acesso e circulação de pessoas;

canteiro de obras: é a área destinada à execução de obras de edificações, aos serviços de apoio e à implantação das instalações provisórias indispensáveis à realização da construção, tais como alojamento, escritório de campo, estande de vendas, almoxarifado ou depósito, entre outras;

caramanchão: construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar trepadeiras;

casa popular: é a construção residencial unifamiliar, construída com mão-de-obra assalariada, sujeita à matrícula no cadastro do INSS, com área total de até setenta metros quadrados, classificada como econômica, popular ou outra denominação equivalente prevista em normas pertinentes;

certificado de conclusão de obra: documento denominado "HABITE-SE" expedido pelo Município, que comprova que a obra foi construída conforme projeto aprovado e autoriza a ocupação de uma edificação;

conjunto habitacional popular: é o complexo constituído por unidades habitacionais com área de uso privativo não-superior a setenta metros quadrados, classificada como econômica, popular ou outra denominação equivalente nas posturas sobre obras do Município, mesmo quando as obras forem executadas por empresas privadas;

coeficiente de aproveitamento: é a relação entre a soma da área construída computável e a área total do lote ou terreno em que se situa a edificação;

comedor : compartimento destinado a refeitório auxiliar;

compartimento ou dependência: (1) cada uma das divisões internas de uma edificação; (2) espaço delimitado de uma edificação definido pela sua função;

compartimento úmido: são os compartimentos providos com pias, lavatórios, tanques, chuveiros, destinados a limpeza e lavagem, principalmente, banheiros, lavanderias, cozinhas, áreas de serviço, lava car, entre outros;

condomínio: edificação ou conjunto de edificações agrupadas, geminadas, isoladas, independentes entre si, no mesmo terreno, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades autônomas, destinadas a fins residenciais ou não, cabendo para cada unidade, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno conforme legislação vigente.

conjuntos residenciais ou habitacionais: os que compreendem duas ou mais unidades autônomas em um único terreno, inclusive edifícios de apartamentos, aprovados e executados conjuntamente;

construção: é, de modo geral, a realização de qualquer obra nova;

construção de edificação em condomínio: é a obra de construção civil executada sob o regime condominial na forma da Lei nº 4.591 de 1964 ou vigente sobre a matéria, de responsabilidade de condôminos pessoas físicas ou jurídicas, ou físicas e jurídicas, proprietárias do terreno, com convenção de condomínio arquivada em cartório de registro de imóveis;

construção parcial: é a execução parcial de um projeto cuja obra se encontre em condições de habitabilidade ou de uso, demonstradas em habite-se parcial, certidão do Município, termo de recebimento de obra, quando contratada com a Administração Pública ou em outro documento oficial expedido por órgão competente;

corrimão: barra, cano ou peça similar, com superfície lisa, arredondada e contínua, aplicada em áreas de escadas e rampas destinadas a servir de apoio para as pessoas durante o deslocamento, podendo ser afixada em um ou ambos os lados, conforme normas.

cortes: são planos secantes verticais para mostrar partes internas do edifício nos projetos arquitetônicos, podendo ser ou não contínuos ou em segmentos (parciais);

cota: número que exprime distâncias verticais ou horizontais (em metros ou outra unidade de medida de comprimento);

croqui: esboço preliminar de um projeto;

cumeeira: (1) linha horizontal de remate do telhado, que constitui a sua parte mais elevada; (2) parte mais alta do telhado, onde se encontram as superfícies inclinadas (águas); (3) a grande viga de madeira que une os vértices da tesoura e onde se apoiam os caibros do madeiramento da cobertura; (4) também chamada de espigão horizontal.

declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

degrau: (1) elemento de uma escada constituído por um espelho em sentido vertical e um piso em sentido horizontal, representando este o degrau propriamente dito; (2) conjunto de elementos de uma escada composta pela face horizontal conhecida como “piso”, destinado ao pisoteio, e pelo espelho que é a parte vertical do degrau, que lhe define a altura.

demolição: é a destruição total ou parcial de edificação, salvo a decorrente da ação de fenômenos naturais;

divisa: linha limítrofe de um lote ou terreno;

divisória: (1) linha que divide ou separa; (2) tapume, parede ou biombo que divide uma casa ou um compartimento;

divisória leve: parede executada com material leve para compartimentar ambientes internos, com estrutura e fechamento removível (madeira, chapas, pvc, gesso acartonado, entre outros);

duto de ventilação: espaço vertical ou horizontal no interior de uma edificação destinado somente à ventilação, com troca de ar promovida por meios mecânicos;

edícula: (1) denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal; (2) edificação secundária e acessória da moradia ou edificação de uso misto, geralmente, situada no fundo do lote, que não constitui domicílio;

edificação: (1) construção limitada por piso, paredes e teto, destinada aos usos residencial, institucional, comercial, de serviços ou industrial; (2) construção de uma obra, individual ou coletiva; (3) elevação de um edifício;

edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar;

edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, cultural, educacional, esportiva, financeira, industrial, hoteleira, pública, recreativa, religiosa, saúde, serviços diversos, social e turística, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza e as áreas comuns das edificações multifamiliares;

edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

edificação residencial unifamiliar: (1) a que encerra apenas uma unidade residencial; (2) a destinada, exclusivamente, à moradia de uma família, constituindo unidade independente das edificações vizinhas; (3) destinada para uma unidade residencial autônoma em edificações de uso misto com acesso independente, podendo ser no mesmo pavimento ou em pavimentos distintos.

edificação residencial multifamiliar: a que abriga mais de uma unidade residencial;

edifício: (1) edificação destinada para uso residencial multifamiliar, institucional, comercial, de serviços, industrial ou misto, geralmente, com dois ou mais pavimentos; (2) obra arquitetônica, de certa importância, destinada a abrigar os diversos tipos de atividades humanas; (3) prédio de vários pavimentos; (4) obra de construção civil com mais de um pavimento, composta ou não de unidades autônomas;

elevador: (1) elevador ou ascensor é um dispositivo de transporte utilizado para mover bens ou pessoas verticalmente ou diagonalmente; (2) máquina que executa o transporte em altura, de pessoas ou cargas; (3) plataforma ou cabine em que pessoas ou cargas são transportadas verticalmente ou diagonalmente;

embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra no seu todo, ou em partes;

escada: (1) parte da construção com série de degraus destinada a vencer pavimentos em desnível; (2) série de degraus, de materiais diversos, que possibilita o acesso das pessoas para lugares altos e baixos, e por onde andando, se pode subir ou descer; (3) é uma construção formada por uma série de degraus, destinadas a ligar locais com diferenças de nível;

escala: (1) é a relação entre cada medida do desenho e a sua dimensão real no objeto; (2) relação entre a configuração ou as dimensões de um desenho e o objeto ou o que ele representa nas suas dimensões reais (ex: terreno, edificação, móveis, equipamentos, etc.);

fachada/elevação: (1) é o desenho do objeto visto na sua projeção sobre um plano vertical; (2) elevação das partes/paredes externas de uma edificação; (3) qualquer dos lados de uma edificação ou edifício; (4) lado exterior de uma edificação;

fração ideal: é a quota ideal do terreno, coisas e partes comuns da edificação que corresponde à unidade autônoma, e é resultante da divisão da área total da unidade pela área total de construção;

fossa séptica ou sanitária: tanque de concreto ou alvenaria revestida em que é lançado o efluente do esgoto e onde a matéria orgânica sofre processo de mineralização;

fundação: (1) parte da estrutura localizada abaixo do nível do terreno, ou do subsolo, que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação para o solo; (2) base firme sobre a qual se constrói um edifício, comumente implantada no interior do solo e em contato direto com este, para que as cargas finais sejam transmitidas ao mesmo; (3) alicerce, fundamento, sustentáculo;

fundo do lote: divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor ou, em caso de testadas iguais, à testada oposta à entrada principal da edificação;

gabarito: (1) dimensões previamente fixadas que definem largura do logradouro, vias públicas, altura das edificações, entre outros; (2) medida padrão que regula a confecção de peças, a distância entre meios-fios de ruas, etc.; (3) nome que se dá ao limite regulamentar de altura a que devem obedecer as edificações dentro de determinada área; (4) modelo que serve para traçar, verificar ou controlar o perfil ou as dimensões que devem ter certos objetos; (5) modelo em verdadeira grandeza para traçar, verificar ou controlar formas e medidas durante a execução de uma obra;

galeria comercial: conjunto de lojas voltadas para corredor coberto, com acesso a via pública;

galpão: construção constituída por uma cobertura/telhado, aberta ou fechada nas faces por meio de paredes ou outros elementos de vedação, não podendo servir para uso residencial;

garagens particulares: espaço destinado a guarda de um ou mais veículos do proprietário do imóvel (unidade autônoma);

garagens coletivas: aquelas destinadas a guarda de mais de um veículo, em vagas individuais utilizadas pelos proprietários das unidades autônomas ou pelos clientes ou visitantes, quando se tratar de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou institucionais, dispostas em espaço comum;

garagens comerciais: (1)

aquelas destinadas a locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos; (2) área reservada para guarda temporária de veículos;

guarda-corpo: barreira protetora vertical, maciça ou não, delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, acessos, terraços, balcões, galerias e assemelhados, que serve de vedação protetora contra quedas;

geminado (casas ou edificações geminadas): (1) que se geminou; (2) que se apresenta ligado; (3) duplicado; (4) define duas ou mais casas ou edificações conjugadas, encostadas uma na outra, em muitos casos com paredes de divisas entre elas comuns, e com acessos independentes para cada unidade autônoma; (5)

edificação ou casa geminada é a construção de duas ou mais casas ligadas umas às outras, que dividem proporcionalmente o lote/terreno de acordo com a quantidade de unidades; (6) é um tipo de edificação simétrica que compartilha parte da estrutura e telhado com outra, com o mesmo arranjo interno invertido ou não uma à outra, geralmente, constituindo condomínio; (7) aquela que tem uma de suas paredes comum à outra unidade familiar;

habitabilidade: (1) é um conjunto de condições que um lugar ou habitação (casa, apartamento, loja, indústria, etc.) possui que o tornam habitável; (2) edificação em condições de ser habitada e/ou utilizada para o uso aprovado (comércio, serviço, indústria);

habitação: edificação destinada a moradia ou residência;

habitação unifamiliar: a que encerra apenas uma unidade residencial;

habitação multifamiliar: a que abriga mais de uma unidade residencial;

habite-se: documento expedido pela administração municipal para comprovar que a obra foi construída conforme projeto aprovado pela Licença de Construção, que possui condições de habitabilidade e autoriza a ocupação da edificação concluída;

hachura: (1) hachura significa textura; (2) sua finalidade é indicar as partes maciças, evidenciando as áreas de corte. (3) hachuras são constituídas de linhas finas, podendo ser de cor diferente do contorno, equidistantes, e traçadas a 45° em relação aos contornos ou aos eixos de simetria da peça; o espaçamento entre as hachuras deverá variar com o tamanho da área a ser hachurada; (4) técnica usada em desenho ou gravura que consiste em traçar linhas finas e paralelas, retas ou curvas, muito próximas umas das outras, criando um efeito de sombra ou meio-tom; (5) área preenchida num desenho (com linhas, formas geométricas ou cor) para destacar algo, principalmente, as partes cortadas das edificações (planta baixa, cortes);

hall: (1) salão ou vestibulo espaçoso em prédios particulares ou públicos; (2) saguão; (3) sala de entrada de grandes dimensões; (4) saleta pequena que faz as vezes de vestibulo; (5) dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

implantação: planta da obra do lote/terreno; apresenta perímetro do terreno e da obra a ser edificada (contorno do pavimento térreo e projeção dos pavimentos superiores e subsolo), identificação da(s) testada(s), dimensões do terreno e do perímetro da obra, recuos/afastamentos do alinhamento/divisas, desenho do passeio, localização da rede elétrica e esgoto (se houver), localização de cisternas/sistemas de aproveitamento das águas das chuvas, depósitos de resíduos, piscinas, entre outros; áreas e tipo de revestimentos nas áreas livres do terreno para cálculo da taxa de permeabilidade; entre outros.

inclinação: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

infração: violação de Lei;

kit – (1) pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais; (2) cozinha compacta nas quitinetes;

ladrão: tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água;

lanço de escada: (1) sucessão ininterrupta de degraus; (2) parte da escada compreendida entre dois patamares sucessivos;

lavatório: louça sanitária ou recipiente de material impermeável para lavar rosto e mãos, com água encanada e esgoto pluvial;

licença de construção: documento expedido pelo Município que autoriza a execução de obras, conforme projetos aprovados, sujeitas a sua fiscalização (também pode ser denominado Alvará de Construção);

lindeiro: limítrofe;

logradouro público: (1) toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população; (2) área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinada às vias de circulação, às praças e aos espaços livres; (3) qualquer espaço livre, inalienável, assim reconhecido pela municipalidade (por exemplo: avenidas, ruas, praças, jardins, etc.), que se destine ao uso comum do povo para circulação e pessoas, trânsito de veículos, recreação, eventos públicos, urbanismo, arborização urbana, equipamentos urbanos, entre outros; (4) todo **espaço de uso público, oficialmente** reconhecido, destinado a circulação ou utilização da população; (5) são os espaços livres (**ruas, avenidas, praças, jardins**, etc.) destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos;

lote: (1) porção de terreno com testada para logradouro público; (2) terreno oriundo de processo regular de parcelamento do solo na forma de loteamento, com acesso à logradouro público servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em Lei Municipal para a zona a que pertence; (3) parcela de terra autônoma que resulta de loteamento ou desmembramento, com acesso direto para uma via pública; (4) terreno de pequenas dimensões, urbano ou rural, que se destina a construções ou à pequena agricultura;

marquise : (1) cobertura em balanço; (2) estrutura em balanço sobre o logradouro público, formando cobertura para a proteção de pedestres;

meio-fio ou guia: peça de pedra, concreto ou outro material que separa, em desnível, o passeio e a faixa/pista de rolamento em avenidas, ruas, praças, canteiros centrais das avenidas e estradas;

memorial descritivo: (1) documento contendo a descrição completa do projeto (parcelamento de terreno, arquitetônico), serviços a serem executadas e/ou materiais empregados em uma obra; (2) descrição de todas as características de um projeto arquitetônico e/ou projeto de engenharia, especificando os materiais que serão necessários à obra, da fundação ao acabamento. Normalmente tem o objetivo de explicitar, na forma de um texto, as informações mais importantes e que constam do projeto completo e que, porém, devido ao volume de informações ser grande, não são facilmente observáveis, principalmente para uma pessoa sem a formação técnica;

mezanino (1) pavimento intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, de uso exclusivo deste e com acesso interno entre eles; (2) piso superior que ocupa apenas uma parte da construção, abrindo-se para um ambiente no piso inferior; (3) andar pouco elevado entre dois andares altos, com uma área livre desse pavimento formando um vazio com vista para o pavimento inferior;

multa: valor de cunho pecuniário que deve ser pago aos cofres municipais, pela prática de infração cometida as normas e Leis Municipais;

muro de arrimo: (1) muro usado na contenção de terras e de pedras de encostas; (2) muro de contenção; (3) comumente de pedras grandes; (4) parede forte construída de alvenaria ou de concreto, com o objetivo de proteger, apoiar ou escorar áreas que apresentam riscos de deslizamento, desmoronamento; (5) muro destinado a suportar o empuxo da terra;

nivelamento: regularização de terreno por desmonte das partes altas e/ou aterro das partes baixas;

notificação: (1) documento pelo qual se notifica; (2) ato administrativo pelo qual um indivíduo é informado sobre a legislação vigente, devido infração cometida, e fixa um prazo para regularização; (3) ato, processo ou efeito de notificar, de informar, aviso; (4) qualquer documento que contenha aviso, informação, advertência;

obra: refere-se à construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo (obra de construção civil);

obra inacabada É a parte executada de um projeto que resulte em edificação sem condições de habitabilidade, ou de uso, para a qual não é emitido habite-se, certidão de conclusão da obra emitida pelo Município ou termo de recebimento de obra, quando contratada com a Administração Pública;

paraciclo (ou bicicletário): mobiliário urbano utilizado para o estacionamento e fixação de bicicletas, podendo estar no logradouro público ou localizado em pontos estratégicos (prédios comerciais para clientes, órgãos públicos de prestação de serviço, etc.), sendo em geral ao ar livre e para uso rápido ou de média duração.

parapeito: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes;

para raios: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;

parede: (1) obra, geralmente de alvenaria, que fecha as partes externas de um edificação e estabelece suas divisões internas; (2) divisória leve ou frágil usada para separar ou fechar ambientes numa edificação; (3) tudo o que isola ou divide um espaço; (4) construção que delimita o exterior e o interior do edifício; (5) fechamento frontal e lateral externo das edificações e suas divisões internas; (6) tudo o que fecha lateralmente um recinto;

parede cega: parede que não tem esquadrias ou quaisquer vãos de aberturas para ventilação e iluminação;

passeio ou passeio público: (1) passeio público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em Leis específicas; (2) parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres; (3) passeios públicos são divididos em áreas com calçada (pavimento antiderrapante e nivelado para circulação das pessoas) e áreas destinadas para grama/plantio de arborização/sinalização viária/ indicativa de ruas/equipamentos/infraestrutura urbana; (4) Dividido para executar calçadas em: faixa de serviço (junto ao meio-fio para grama/arborização/ infraestrutura/ sinalização), faixa livre (calçada para circulação de pedestres) e faixa de acesso (para acesso às edificações e aos terrenos);

patamar: (1) superfície intermediária entre dois lances de escada; (2) área destinada ao descanso ou mudança de sentido entre dois lanços de escada;

pavimento: (1) conjunto de compartimento situados no mesmo nível, numa edificação; (2) plano horizontal que divide a edificação no sentido da altura; (3) conjunto das dependências situadas em um mesmo nível compreendido entre os dois planos horizontais consecutivos; (4) andar; (5) é o conjunto das dependências de uma edificação, cobertas ou descobertas, situadas em um mesmo nível, com acesso rotineiro aos ocupantes e que tenha função própria, tais como andar tipo, mezanino, sobreloja, subloja, subsolo;

pavimento térreo: (1) é o pavimento com acesso pelo nível da via pública; (2) pavimento térreo é o pavimento onde as pessoas podem ter acesso direto para a rua em nível que possibilite a acessibilidade conforme NNR 9050 ou vigente, principalmente, as edificações que estão localizadas junto ao alinhamento predial.

pavimento tipo: é o pavimento repetido na sua planta baixa com a mesma divisão, número de compartimentos e tipo de uso, geralmente situados acima do pavimento térreo;

pavimento subsolo: é o pavimento situado em nível inferior ao pavimento térreo;

pé-direito: distância vertical entre o piso e o teto/forro de um compartimento;

pérgula ou caramanchão: construção de caráter decorativo para suporte de plantas sem construir cobertura;

peitoril: pano de vedação inferior dos marcos da janela;

pilotis: (1) conjunto de colunas de sustentação da edificação que deixa livre o pavimento térreo; (2) é a área aberta, sustentada por pilares, que corresponde à projeção da superfície do pavimento imediatamente acima; (3) pavimento ou parte deste, sem paredes ou fechamento lateral;

planta: é o desenho do objeto visto na sua projeção sobre o plano horizontal;

planta baixa: é o corte horizontal feito acima do piso, a distância variável, a fim de mostrar no desenho, todos os componentes do pavimento, como paredes, vãos de portas e janelas, equipamentos fixos e móveis (opcionais), de modo a dar uma perfeita compreensão das divisões, circulação, iluminação e ventilação do pavimento (planta do pavimento);

playground: local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

porta corta-fogo: (1) conjunto de folha de porta, marco e acessórios que atendem a NBR 11742; (2) dispositivo construtivo (conjunto de folha(s) de porta, marco e acessórios), com tempo mínimo de resistência ao fogo, instalado nas aberturas da parede de compartimentação e destinado à circulação de pessoas e de equipamentos; (3) é um dispositivo móvel que, vedando aberturas em paredes, retarda a propagação do incêndio de um ambiente para outro; (4) quando instaladas nas escadas de segurança, possibilitam que os ocupantes das edificações atinjam os pisos de descarga com as suas integridades físicas garantidas; (5) deve atender às exigências de resistência mecânica, estanqueidade e isolamento térmico;

profundidade de um compartimento: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;

profundidade do lote: distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e a divisa de fundo;

projeto arquitetônico: (1) apresentação gráfica de uma edificação em pranchas, com planta(s) baixa(s), corte(s), fachada(s), planta de cobertura, implantação, estatística e outros desenhos ou especificações necessários para execução de uma obra; (2) é a solução de um problema de edificação, equacionando com arte e técnica, os elementos fixos e variáveis existentes, visando a obtenção do objetivo desejado, determinado por um programa estabelecido; (3) conjunto de passos normativos, voltados para o planejamento formal de um edifício qualquer, regulamentado por um conjunto de normas técnicas e por um código de obras; (4) projeto de arquitetura é o processo pelo qual uma obra de arquitetura é concebida e também a sua representação final, sendo considerada a parte escrita de um projeto através da representação gráfica;

promessa de compra e venda: tipo de contrato largamente utilizado na aquisição de unidade autônoma construída, em construção ou a construir. Para seu registro no Cartório de Imóveis, nos casos de unidades em construção ou a construir, é preciso, como estabelece a Lei nº 4.591/64, que o processo incorporativo esteja também registrado no Cartório Imobiliário da Jurisdição. Registrado o contrato de promessa de compra e venda, vale contra todos, porque caracteriza direito real; não registrado, conterà apenas direito de natureza pessoal do adquirente;

proprietário do imóvel: pessoa física ou jurídica detentora legal da titularidade do imóvel;

quadra: (1) quadra é o espaço urbano que é delimitado por ruas e avenidas; (2) parcela de terra circundada por logradouros públicos parcial ou totalmente, com localização e delimitação definidas, resultante do processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos; (3) delimitação de um conjunto de lotes urbanos agrupados com testada para uma via urbana resultante de loteamento regular aprovado no Município e registrado em Cartório de Registro de Imóveis; (4) distância de uma esquina a outra no mesmo lado da rua; (5) quarteirão;

quitinete: para efeitos desse código, quitinete é uma unidade residencial de pequenas proporções, podendo ser uma residência ou um apartamento, geralmente com ambientes integrados (ambientes mínimos: sala/quarto, banheiro e kit cozinha ou compacta), com área máxima em até 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados);

rampa: (1) parte inclinada de uma circulação destinada a unir dois pavimentos em níveis distintos; (2) rampa de acesso: caminho inclinado que substitui uma escada; (3) caminho inclinado pavimentado que possibilita acesso para os terrenos e edificações visando a acessibilidade; (4) uma alternativa às escadas quando se quer vencer um desnível e ao mesmo tempo assegurar o acesso de quem tem dificuldades de locomoção. (5) rampas para acessibilidade devem ser executadas conforme a NBR 9050 para o cálculo da inclinação;

reconstrução: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo, caracterizando obra nova.

recuo ou afastamento: (1) distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa ou o alinhamento do lote; (2) é o afastamento mínimo exigido da construção em relação às divisas do lote podendo ser frontal, lateral/fundo;

recuo frontal: (1) distância mínima estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, entre a edificação e a testada ou alinhamento predial do terreno; (2) também denominado de recuo frontal obrigatório quando não for permitido edificar a partir do alinhamento predial;

recuo lateral/fundos: (1) distância mínima estabelecida pelo Código Civil para afastamento de janelas, eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho; (2) distância mínima estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para paredes com aberturas ou sem aberturas das divisas do terreno com terrenos vizinhos;

reforma: (1) é a modificação de uma edificação ou a substituição de materiais nela empregados, sem acréscimo de área; (2) consiste em fazer obra que altere a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação de partes da edificação existente (exceto da sua área construída), desde que não caracterize demolição e/u reconstrução, sendo geralmente obras de reparos ou substituição de pisos, forros, aberturas, telhados, acréscimos ou supressão de paredes internas/externas parciais com aproveitamento da estrutura existente;

regularização: são processos de: (1) regularização de obras existentes irregulares (sem projeto aprovado) em acordo com as normas vigentes; (2) regularização de obras existentes irregulares em desacordo com as normas vigentes.

residência: edificação destinada a moradia ou habitação;

residência unifamiliar: a que encerra apenas uma unidade de moradia;

residência multifamiliar: a que abriga mais de uma unidade de moradia;

retificação: corrige projetos aprovados para edificações construídas diferentes do projeto aprovado, desde que não implique em aumento de área construída e não seja uma nova obra;

sacada: (1) construção, coberta ou não, que avança além da parede externa de uma edificação, guarnecida com parapeito/guarda-corpo; (2) pequena varanda; (3) qualquer espaço construído que faz uma saliência sobre o paramento da parede; (4) balcão de janela rasgada até o chão com peitoril saliente; (5) é uma plataforma suspensa e saliente das paredes de um edifício, com o qual comunica por uma porta; (6) é limitada por um guarda-corpo de materiais diversos e/ou mureta de alvenaria;

saguão: parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;

saliência: elemento ornamental da edificação, moldura ou friso, que avança além do plano da fachada;

sarjeta: escoadouro, junto ao meio-fio nos logradouros públicos, para as águas da chuvas;

serviço de construção civil: é aquele prestado no ramo da construção civil;

situação: planta de localização do lote/terreno na quadra e da quadra/terreno na cidade com denominação das vias no entorno, orientação norte e localização de cursos d'água, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais, quando for o caso;

sobreloja: (1) pavimento de uma edificação comercial localizado acima do térreo, podendo ter acesso independente; (2) pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo; (3) pavimento do mezanino;

soleira: (1) parte inferior do vão da porta; (2) plano inferior do vão da porta, situado no nível do piso;

sótão: (1) área aproveitável sob a cobertura e acima do teto do último piso; (2) área aproveitável sob o telhado da habitação, comunicando-se exclusivamente com o último pavimento desta;

tabique: parede leve ou divisória que serve para subdividir compartimentos, sem atingir o forro;

talude: (1) inclinação de um terreno em consequência de um desaterro. (2) talude natural é aquele que foi formado naturalmente pela natureza, pela ação geológica ou pela ação das intempéries (chuva, sol, vento, etc.); (3) talude artificial é aquele que foi construído pelo homem;

taxa de ocupação: é a relação percentual entre a área da projeção horizontal de todos pavimentos da(s) edificação(ões) e a área total do terreno;

taxa de permeabilidade: é a relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, calçadas, piscinas, equipamentos fixos, e a área do lote;

tapume: vedação provisória usada durante a construção;

telheiro: (1) é a edificação rústica, coberta, de um pavimento, sem fechamento lateral, ou lateralmente fechada apenas com a utilização de tela; (2) superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

terraço: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse;

terreno: espaço ou área de terra (solo) de determinada extensão, limitado geograficamente por uma linha imaginária para definir propriedades particulares ou públicas para fins de registro de imóveis, podendo ser: lote, lote rural, lote urbano ou chácara;

unidade autônoma: (1) parte de uma edificação (residencial ou não) vinculada a uma fração ideal de terreno, constituída de áreas e instalações de uso privativo e de parcela de áreas e instalações de uso comum; (2) a edificação ou parte desta, residencial ou não, de uso privativo do proprietário;

unidade de moradia: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios, coincide com apartamento;

vaga de estacionamento ou garagem: (1) área mínima a ser prevista nos projetos arquitetônicos para estacionar e/ou guardar veículos em edificações residenciais ou de usos diversos, podendo ser coberta ou descoberta, sendo de uso coletivo ou fazendo parte de uma unidade autônoma como uso privativo do proprietário;

varanda: espécie de alpendre à frente e ou em volta da edificação;

vestíbulo: espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações, também denominado “hall”;

vistoria: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar uma obra ou local e as condições de uma edificação concluída.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

ERRATA PARA PUBLICAÇÃO

LEI nº 2000/2022 – Data 23/11/2022, publicada no Diário Oficial do Município, Edição 2678 do dia 23/11/2022, pág. 84 a 185.

Onde se lê:

LEI 2000

Leia-se:

LEI 1100

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 27 de dezembro de 2022.

Antonio França Benjamim
Prefeito